

**REGULAMENTO**

**DO**

**BC CONSÓRCIO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS**

**25/11/24**

**SUMÁRIO**

CAPÍTULO I – DO FUNDO E DEFINIÇÕES .....	4
CAPÍTULO II – DO OBJETIVO DO FUNDO .....	16
CAPÍTULO III – DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS .....	16
CAPÍTULO IV – DA SUBSTITUIÇÃO DA ADMINISTRADORA E DA GESTORA.....	25
CAPÍTULO V – DOS SERVIÇOS PRESTADOS PELA ADMINISTRADORA E PELA GESTORA	26
CAPÍTULO VI – DA CUSTÓDIA, CONTROLADORIA E ESCRITURAÇÃO .....	27
CAPÍTULO VII – DA ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS .....	30
CAPÍTULO VIII – DOS ENCARGOS DO FUNDO .....	36
CAPÍTULO IX – DOS FATORES DE RISCO.....	38
CAPÍTULO X – DA PUBLICIDADE E DA REMESSA DE DOCUMENTOS .....	48
CAPÍTULO XI – DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS .....	51
CAPÍTULO XII – DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO NEGATIVO .....	51
CAPÍTULO XIII – DA POLÍTICA DE EXERCÍCIO DO DIREITO DE VOTO .....	51
CAPÍTULO XIV – DO FORO.....	52
<b>ANEXO A – ANEXO DESCRITIVO DA CLASSE DE COTAS A.....</b>	<b>53</b>
CAPÍTULO I – DA CLASSE DE COTAS A .....	53
CAPÍTULO II – DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO, DESTINAÇÃO DOS RECURSOS, COMPOSIÇÃO E DIVERSIFICAÇÃO DA CARTEIRA.....	53
CAPÍTULO III – DAS CONDIÇÕES DE CESSÃO E DOS DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS .....	57
CAPÍTULO IV – DOS CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE E DOS LIMITES DE CONCENTRAÇÃO .....	59
CAPÍTULO V – DA ORIGINAÇÃO DOS DIREITOS CREDITÓRIOS, POLÍTICA DE CONCESSÃO DE CRÉDITO E POLÍTICA DE COBRANÇA DE CRÉDITOS.....	61
CAPÍTULO VI - DA AVALIAÇÃO DOS ATIVOS E DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO DA CLASSE DE COTAS A .....	62
CAPÍTULO VII - DA ORDEM DE ALOCAÇÃO DE RECURSOS .....	63
CAPÍTULO VIII – DA RESERVA DE AMORTIZAÇÃO.....	65
CAPÍTULO IX – DA RESERVA DE DESPESAS E ENCARGOS .....	65
CAPÍTULO X – DO ÍNDICE DE SUBORDINAÇÃO DA CLASSE DE COTAS A .....	ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.
CAPÍTULO XI – DA ASSEMBLEIA GERAL DA CLASSE DE COTAS A .....	66
CAPÍTULO XII – DAS CARACTERÍSTICAS GERAIS DA CLASSE DE COTAS A, DA EMISSÃO, DA DISTRIBUIÇÃO, DA AMORTIZAÇÃO E DO RESGATE DE COTAS .....	69
CAPÍTULO XIII – DOS EVENTOS DE AVALIAÇÃO .....	74
CAPÍTULO XIV – DA LIQUIDAÇÃO DA CLASSE DE COTAS A .....	79
CAPÍTULO XV – DA REMUNERAÇÃO DA ADMINISTRADORA E DA GESTORA E DEMAIS ENCARGOS DA CLASSE DE COTAS A.....	81
CAPÍTULO XVI – COMUNICAÇÕES.....	83
<b>ANEXO A.1 – APÊNDICE DAS COTAS SENIORES DA CLASSE DE COTAS A .....</b>	<b>84</b>
<b>ANEXO A.2 – APÊNDICE DAS COTAS MEZANINO DA CLASSE DE COTAS A .....</b>	<b>88</b>
<b>ANEXO A.3 – APÊNDICE DAS COTAS SUBORDINADAS JUNIORES DA CLASSE DE   COTAS A .....</b>	<b>91</b>
<b>ANEXO I – PROCESSOS DE ORIGINAÇÃO E POLÍTICA DE CONCESSÃO DE CRÉDITO   .....</b>	<b>94</b>
<b>ANEXO II – POLÍTICA DE COBRANÇA .....</b>	<b>95</b>

<b>ANEXO III – METODOLOGIA DE VERIFICAÇÃO DO LASTRO DOS DIREITOS CREDITÓRIOS POR AMOSTRAGEM .....</b>	<b>96</b>
<b>ANEXO IV – METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO DOS DIREITOS CREDITÓRIOS ....</b>	<b>966</b>

## REGULAMENTO DO BC CONSÓRCIO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

### CAPÍTULO I – DO FUNDO E DEFINIÇÕES

**Artigo 1º** O **BC CONSÓRCIO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS** é um fundo de investimento em direitos creditórios constituído na forma de um condomínio de natureza especial, em regime fechado, comportando a comunhão de recursos captados por meio do sistema de distribuição de valores mobiliários, na forma da Lei nº 6.385, de 07 de dezembro de 1976, conforme alterada, com prazo de duração indeterminado, regido pelo presente Regulamento, pela Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 2.907, de 29 de novembro de 2001, conforme alterada, pelo Anexo Normativo II da Resolução CVM nº 175, pelos seus Anexos Descritivos, pelos seus Apêndices e pelas demais disposições legais e regulamentares aplicáveis.

**Artigo 2º** Para o efeito do disposto neste Regulamento, considera-se:

- 1.** ABAC: a Associação Brasileira de Administradoras de Consórcio;
- 2.** Acordo de Parceria: o instrumento particular firmado entre o Consultor Especializado e determinada Administradora de Grupo de Consórcio em que se estabelecem os termos e condições referentes a possibilidade de aquisição das Cotas de Consórcio.
- 3.** Acordo Operacional: o instrumento particular firmado entre a Administradora e a Gestora, que regulará as atividades a serem desenvolvidas pelas partes no que se refere à administração fiduciária do Fundo e a gestão da carteira do Fundo;
- 4.** Administradora: a **BRL TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**, instituição financeira autorizada pela CVM para o exercício profissional de administração de carteiras de valores mobiliários, por meio do Ato Declaratório nº 11.784, de 30 de junho de 2011, com sede na Rua Alves Guimarães, nº 1212, CEP 05410-002, na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, inscrita no CNPJ sob o nº 13.486.793/0001-42;
- 5.** Administradora de Grupo de Consórcio: significa pessoa jurídica prestadora de serviços com objeto social principal voltado à administração de grupos de consórcio, constituída sob a forma de sociedade limitada ou sociedade anônima, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 11.795, com quem a Consultora Especializada tenha celebrado o Acordo de Parceria;
- 6.** Agência Classificadora de Risco: qualquer agência de classificação de risco em funcionamento no país, autorizada a prestar tais serviços junto à CVM, e que poderá(ão) ser escolhida(s) pela Gestora e ratificada(s) pela Administradora;
- 7.** Agente de Cobrança: o prestador de serviço contratado em nome do Fundo, pela Gestora, conforme aprovação em conjunto com o Consultor Especializado, para realizar a cobrança extrajudicial e coordenar, mediante a contratação de escritórios

de advocacia, se necessário, a definição de estratégias de cobrança judicial dos Direitos Creditório inadimplidos, nos termos deste Regulamento;

- 8.** Alocação Mínima: o percentual mínimo de 50% (cinquenta por cento) do Patrimônio Líquido a ser mantido em Direitos Creditórios;
- 9.** Alocação Mínima Tributária: o percentual mínimo de 67% (sessenta e sete por cento) do Patrimônio Líquido mantido em Direitos Creditórios, nos termos dos artigos 18, 19 e 24 da Lei nº 14.754, para fins de enquadramento do Fundo e, por consequência, da Classe como entidade de investimento, sujeitando-o ao Regime Específico dos Fundos Não Sujeitos à Tributação Periódica;
- 10.** Amortização de Principal: significa o valor de principal a ser amortizado em uma Data de Pagamento, considerando o cronograma apresentado em cada Apêndice.
- 11.** ANBIMA: a Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais;
- 12.** Anexo Descritivo: o anexo descritivo ao Regulamento contendo as características e regras específicas aplicáveis à classe única de Cotas do Fundo e suas respectivas subclasses, referida como Classe de Cotas A;
- 13.** Apêndice: o apêndice a cada Anexo Descritivo contendo as características de cada Subclasse de Cotas;
- 14.** Apêndices A: o conjunto de apêndices ao Anexo Descritivo, quais sejam, o Apêndice das Cotas Seniores A.1, do Apêndice das Cotas Subordinadas Mezanino A.2 o e o Apêndice das Cotas Subordinadas Juniores A.3;
- 15.** Apêndices de Cotas Seniores A.1: o Anexo A.1 ao Anexo Descritivo por meio do qual estão descritas as características das Cotas Seniores da Classe de Cotas A do Fundo;
- 16.** Apêndices de Cotas Mezanino A.2: o Anexo A.2 ao Anexo Descritivo por meio do qual estão descritas as características das Cotas Mezanino da Classe de Cotas A do Fundo;
- 17.** Apêndices de Cotas Subordinadas Juniores A.3: o Anexo A.3 ao Anexo Descritivo por meio do qual estão descritas as características das Cotas Subordinadas Juniores da Classe de Cotas A do Fundo;
- 18.** Assembleia Geral de Cotistas: a assembleia geral de Cotistas do Fundo, que abrange todos os detentores de Cotas do Fundo;
- 19.** Assembleia Especial de Cotistas: a assembleia para a qual são convocados somente os cotistas de determinada Subclasse de Cotas, conforme prevista no Anexo Descritivo;

- 20.** Ativos Financeiros: os ativos passíveis de aquisição pela respectiva Classe de Cotas que não sejam Direitos Creditórios elegíveis, os quais estão mencionados nos incisos do Artigo 7º do respectivo Anexo Descritivo;
- 21.** Audidores Independentes: a empresa de auditoria independente registrada na CVM, contratada pela Administradora, em nome do Fundo, para prestar os serviços de auditoria das demonstrações contábeis do Fundo;
- 22.** B3: a B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão;
- 23.** BACEN: o Banco Central do Brasil;
- 24.** Categoria A: significam as respectivas Administradoras de Consórcio: BRADESCO ADM. CONS. LTDA.; BB CONSÓRCIOS; ITAÚ ADM DE CONSÓRCIOS LTDA.; CNP CONSÓRCIO S.A.; XS5 ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO S.A. ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS; PORTO SEGURO ADM. CONS. LTDA.; e SANTANDER BRASIL ADM CONS LTDA.;
- 25.** Categoria B: significam as demais Administradoras de Grupo de Consórcio que não se enquadram na Categoria A.
- 26.** CDI: a taxa média referencial do Certificado de Depósito Interbancário de cada dia útil - “over extragrupo”, expressa na forma de percentual ao ano, base de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, calculada e divulgada diariamente pela B3, no informativo diário disponível em sua página na Internet (<http://www.cetip.com.br>);
- 27.** Cedente: significa o Consorciado titular de Direitos Creditórios a serem adquiridos pelo Fundo, nos termos do respectivo Contrato de Cessão e do presente Regulamento. Pessoa física ou jurídica (i) participante de Grupo de Consórcio que (b) manifeste, expressa e inequivocamente, intenção de não permanecer no grupo, por qualquer forma passível de comprovação; ou (b) deixe de cumprir as obrigações financeiras previstas nos termos do Contrato de Participação do Grupo de Consórcio em questão; ou (ii) outra definição que venha a ser prevista na legislação e regulamentação aplicáveis;
- 28.** Classe ou Classe de Cotas A: a classe única de Cotas, constituída sob forma de condomínio de natureza especial, em regime fechado, conforme as regras específicas previstas no Anexo Descritivo da Classe;
- 29.** CNPJ: o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda;
- 30.** Código ANBIMA: o Código ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas de Fundos de Investimento;
- 31.** Código Civil Brasileiro: a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada;

32. Código de Processo Civil: a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, conforme alterada;
33. Condições de Cessão: as condições de cessão de Direitos Creditórios ao Fundo, nos termos previstos em cada Anexo Descritivo;
34. Consoiciado: significa pessoa física ou jurídica participante de Grupo de Consórcio, titular de Cotas de Consórcio Ativa ou Canceladas;
35. Consultor Especializado: a **BOMCONSÓRCIO S.A.**, sociedade anônima fechada, inscrita no CNPJ sob o nº 11.654.952/0001-45, com sede na Cidade de Salvador, Estado da Bahia, na Avenida Tancredo Neves, nº 1.283, Edifício Ômega, sala 502, Caminho das Árvores, CEP 41.820- 021;
36. Conta da Classe: a conta bancária mantida por cada uma das Classes que vierem a ser emitidas pelo Fundo, por meio dos seus Anexos Descritivos, mantida junto a uma Instituição Autorizada, que será utilizada para acolher depósitos a serem feitos pelos Devedores e para as demais movimentações de recursos pela Classe, inclusive para pagamento das obrigações da Classe;
37. Conta-Vinculada: conta especial instituída pelas partes junto a instituição financeira ou de pagamento, sob contrato, destinada a receber pagamentos dos Devedores e manter os recursos em custódia, para liberação caso satisfeitos determinados requisitos, a serem atestados pela Gestora, Entidade Registradora ou Custodiante, conforme o caso;
38. Contrato de Cessão: instrumento particular de contrato de cessão a ser celebrado entre o Fundo, representado pela Gestora, e o Cedente, por meio do qual serão estabelecidos os termos e as condições para que ocorra a cessão definitiva de Direitos Creditórios ao Fundo;
39. Contrato de Cobrança: o instrumento particular de contrato de prestação de serviços a ser celebrado entre o Fundo, representado pela Gestora, e o Agente de Cobrança, que regulará a prestação de serviços de cobrança dos Direitos Creditórios Inadimplidos pelo Agente de Cobrança;
40. Contrato de Consultoria: o instrumento particular celebrado entre o Fundo, representado pela Gestora, e o Consultor Especializado, relativamente à prestação dos serviços de consultoria especializada de crédito;
41. Contrato de Participação: o instrumento plurilateral de natureza associativa, por adesão, cujo escopo é a constituição de fundo pecuniário para as finalidades as quais foi criado o Grupo de Consórcio, que estabelece expressamente as condições da operação de consórcio, bem como os direitos e deveres dos detentores de Cotas de Consórcio, entre si e destes com a Administradora de Grupo de Consórcios;

42. Coordenador Líder: a instituição integrante do sistema brasileiro de distribuição de títulos e valores mobiliários que seja responsável pela distribuição das Cotas na qualidade de intermediário líder;
43. Cota de Consórcio: significa, nos termos da Resolução BACEN nº 285, a cota de participação em um Grupo de Consórcio, numericamente identificada, que foi atribuída a um Consorciado em razão da adesão a um Contrato de Participação em Grupo de Consórcio, administrado por uma Administradora de Grupo de Consórcio e que represente um crédito contra o Grupo de Consórcio, podendo ou não ser uma Cota de Consórcio Cancelada;
44. Cota de Consórcio Ativa: significa uma Cota de Consórcio que não tenha sido cancelada, remanescendo vínculo obrigacional do titular com o Grupo de Consórcio, podendo, se adimplente, dar lances e ser contemplada, com emissão de carta de crédito, em uma das assembleias mensais realizadas pela respectiva Administradora de Grupo de Consórcio;
45. Cota de Consórcio Cancelada: significa uma Cota de Consórcio, de titularidade de um Consorciado que manifeste, expressa e inequivocadamente sua intenção de não permanecer no grupo, de forma passível de comprovação, ou que tenha deixado de cumprir suas obrigações financeiras previstas, nos termos do Contrato de Participação, por pelo menos três vencimentos consecutivos;
46. Cotas: as Cotas Seniores e as Cotas Subordinadas de todas as Classes, quando referidas em conjunto e indistintamente;
47. Cotas Mezanino: as Cotas Subordinadas pertencentes à Subclasse de Cotas Mezanino de determinada Classe, que se subordinam apenas às Cotas Seniores de tal Classe, para efeitos de amortização, resgate, distribuição dos resultados da carteira da Classe em questão, mas que, para os mesmos fins, não se subordinam às Cotas Subordinadas Juniores;
48. Cotas Seniores: as cotas pertencentes à Subclasse de Cotas Seniores de determinada Classe, de qualquer série, que não se subordinam às demais subclasses de Cotas daquela Classe, para efeitos de amortização, resgate, distribuição dos resultados da carteira da Classe em questão;
49. Cotas Subordinadas: a subclasse das cotas de determinada Classe que se subordinam às Cotas Seniores de tal Classe, quando referidas em conjunto e indistintamente. As Cotas Subordinadas serão divididas nas Subclasse de Cotas Mezanino e Subclasse de Cotas Subordinadas Juniores;
50. Cotas Subordinadas Juniores: as Cotas Subordinadas pertencentes à Subclasse de Cotas Subordinada Juniores de determinada Classe, que se subordinam às Cotas Seniores e às Cotas Mezanino de tal Classe, nesta ordem, para efeitos de amortização, resgate, distribuição dos resultados da carteira da Classe de Cotas da Classe em questão;

51. Cotistas: os investidores que venham a subscrever ou adquirir Cotas;
52. Critérios de Elegibilidade: os critérios de elegibilidade a serem verificados pela Gestora previamente a cada cessão dos Direitos Creditórios ao Fundo, nos termos do respectivo Anexo Descritivo;
53. Custodiante: a **BRL TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**, acima qualificada, devidamente autorizada pela CVM a prestar os serviços de custódia de valores mobiliários para terceiros, nos termos do Ato Declaratório nº 13.244, de 21 de agosto de 2013, prestador de serviços a ser contratado pela Administradora, em nome do Fundo, devidamente habilitado pela CVM para a prestação dos serviços de custódia de valores mobiliários para terceiros, conforme identificado na página mundial de computadores da Administradora;
54. CVM: a Comissão de Valores Mobiliários;
55. Data da 1ª Integralização de Cotas: a data em que os recursos decorrentes da 1ª (primeira) integralização de determinada série de Cotas Seniores ou de determinada emissão de Cotas Subordinadas são colocados pelos investidores à disposição da Classe à qual pertençam, nos termos deste Regulamento e do respectivo Anexo Descritivo, a qual deverá ser, necessariamente, um Dia Útil;
56. Data de Cessão: a data da cessão dos Direitos Creditórios ao Fundo, mediante o efetivo pagamento do preço definido no respectivo Contrato de Cessão;
57. Data de Integralização Inicial das Cotas Seniores: a data da 1ª (primeira) integralização de Cotas Seniores;
58. Data de Integralização Inicial das Cotas Subordinadas: a data da 1ª (primeira) integralização de Cotas Subordinadas;
59. Data de Pagamento: as datas em que serão realizadas as amortizações das Cotas, conforme previsto neste Regulamento e no respectivo Apêndice;
60. Devedor(es): os devedores dos Direitos Creditórios adquiridos pelo Fundo, quais sejam, mas não se limitando aos Grupos de Consórcio que seja relativo aos Direitos Creditórios cedidos pelos Cedentes ao Fundo nos termos dos respectivos Contratos de Cessão;
61. Dia Útil: segunda a sexta-feira, exceto feriados de âmbito nacional ou dias em que, por qualquer motivo, não houver expediente bancário ou não funcionar o mercado financeiro na praça de sede da Administradora/Custodiante, exceto pelos casos cujos pagamentos devam ser realizados por meio da B3, ou, para os casos de obrigações pecuniárias cujos pagamentos devam ser realizados por meio da B3, hipótese em que serão considerados Dias Úteis todos os dias exceto feriado nacional, sábado ou domingo ou data em que, por qualquer motivo, não haja expediente na B3;

62. Direitos Creditórios: são os direitos creditórios decorrentes de Cotas de Consórcio, de titularidade dos Cedentes em decorrência da sua adesão ao Contrato de Participação em determinado Grupo de Consórcio, administrado por uma Administradora Grupo de Consórcio;
63. Direitos Creditórios Cedidos: os Direitos Creditórios cedidos ao Fundo pelos Cedentes;
64. Direitos Creditórios Inadimplidos: os Direitos Creditórios adquiridos pelo Fundo que estiverem, em dado momento, vencidos e não pagos pelos respectivos Devedores;
65. Disponibilidades: recursos em caixa, depósitos bancários à vista em instituição autorizada pelo Banco Central do Brasil ou em Ativos Financeiros deliquidez diária;
66. Documentos Adicionais: os documentos adicionais aos Documentos Comprobatórios, relacionados aos Direitos Creditórios adquiridos pelo Fundo, quais sejam: (i) regulamentos de Grupos de Consórcio; (ii) propostas e Contratos de Participação; (iii) os extratos das Cotas de Consórcio emitidos pela Administradora de Grupo de Consórcio que administra o respectivo Grupo de Consórcio; (iv) documentos pessoais dos Cedentes, quais sejam, carteira nacional de habilitação, cédula de identidade e comprovante de endereço; e (v) todos os demais documentos suficientes à comprovação da existência, validade e cobrança de tais Direitos Creditórios, inclusive pela via judicial;
67. Documentos Comprobatórios: os documentos que formalizam a origem e a exequibilidade dos Direitos Creditórios, quais sejam, (i) o Contrato de Cessão; (ii) conforme o caso, termo de cessão e transferência de obrigações formalizado junto às Administradoras de Grupo de Consórcio, conforme o caso; (iii) conforme o caso, o extrato das Cotas de Consórcio de Grupo de Consórcio emitidos pela Administradora de Grupo de Consórcio que administra o respectivo Grupo de Consórcio, comprovando a transferência de titularidade das Cotas de Consórcio de Grupo de Consórcio para o Fundo, conforme o caso;
68. Entidade Registradora: o prestador de serviços de registro de direitos creditórios devidamente autorizado para tanto pelo BACEN, contratado pela Administradora, em nome do Fundo ou da Classe, que poderá ser escolhido e substituído pela Administradora a qualquer tempo;
69. Eventos de Avaliação: as situações descritas no Anexo Descritivo, cuja ocorrência gerará a interrupção do processo de aquisição de Direitos Creditórios e o pagamento de amortizações de Cotas pela Classe em questão, podendo ser convertido em Evento de Liquidação, por deliberação da Assembleia Geral;
70. Eventos de Liquidação: as situações descritas no Anexo Descritivo, cuja ocorrência dará início ao processo de liquidação da Classe em questão;
71. Fundo: o **BC CONSÓRCIO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS**;

- 72.** Gestora: a **MILENIO CAPITAL GESTÃO DE INVESTIMENTOS LTDA.**, instituição com sede na cidade e Estado de São Paulo, na Rua Dr. Renato Paes de Barros, nº 750, andar 17, Conj. 171 a 173, CEP 04530-001, inscrito no CNPJ sob o nº 16.804.280/0001-20, devidamente credenciada como gestora de carteira de valores mobiliários pela CVM, através do Ato Declaratório nº 11.865, expedido em 04 de agosto de 2011;
- 73.** Grupo de Consórcio: significa a sociedade não personificada constituída por detentores de Cotas de Consórcio com a finalidade de propiciar a seus integrantes, de forma isonômica, a aquisição de bens ou serviços, por meio de autofinanciamento;
- 74.** Grupo Econômico: são considerados pertencentes ao mesmo grupo econômico, para os fins deste Regulamento, as pessoas naturais controladoras, as entidades por estas controladas, direta ou indiretamente, e demais entidades sob controle comum das pessoas mencionadas anteriormente, observado que, para os fins desta definição de Grupo Econômico, será caracterizado o controle quando uma entidade for titular de quotas ou ações representativas de 50% (cinquenta por cento) do capital social votante da entidade investida, mais 1 (uma) quota ou ação com direito a voto;
- 75.** Índice de Subordinação: a relação mínima entre o valor da totalidade das Cotas Subordinadas e o Patrimônio Líquido do Fundo, conforme descrito em cada Apêndice;
- 76.** Índice de Subordinação Mezanino: significa a razão entre (a) a soma do saldo das Cotas Subordinadas Júnior; e (b) o Patrimônio Líquido do Fundo;
- 77.** Índice de Subordinação Sênior: significa a razão entre (a) a soma do saldo das Cotas Subordinadas; e (b) o Patrimônio Líquido do Fundo;
- 78.** Instrução CVM nº 489: a Instrução CVM nº 489, de 14 de janeiro de 2011, conforme alterada, a qual dispõe sobre a elaboração e divulgação das demonstrações financeiras dos fundos de investimento em direitos creditórios - FIDC e dos fundos de investimento em cotas de fundos de investimento em direitos creditórios - FIC-FIDC;
- 79.** IPCA: o Índice de Preços ao Consumidor Amplo, apurado e divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística;
- 80.** Investidores Autorizados: os investidores profissionais e qualificados, conforme definidos nos artigos 11 e 12 da Resolução CVM 30, e os demais investidores autorizados pela regulamentação em vigor para adquirir as Cotas;
- 81.** Lei nº 11.795: é a Lei nº 11.795, de 8 de outubro de 2008, conforme alterada, que dispõe sobre o sistema de consórcios no Brasil;

- 82.** Lei nº 14.754: é a Lei nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023, conforme alterada, que dispõe sobre a tributação de aplicações em fundos de investimento no Brasil;
- 83.** Limite de Concentração Individual: em relação: (i) às Administradoras de Consórcio da Categoria A – até 100% (cem por cento), calculado sobre o Patrimônio Líquido do Fundo; (ii) à Administradora de Grupo de Consórcio da Categoria B – até 10% (dez por cento), calculado sobre o Patrimônio Líquido do Fundo;
- 84.** Limite de Concentração por Categoria: em relação: (i) às Administradoras de Grupo de Consórcio da Categoria A – até 100% (cem por cento), calculado sobre o Patrimônio Líquido do Fundo; (ii) às Administradoras de Grupo de Consórcio da Categoria B – até 15% (quinze por cento), calculado sobre o Patrimônio Líquido do Fundo;
- 85.** Limite Mínimo de Subordinação para Amortização Extraordinária: é o percentual mínimo equivalente a 20% (vinte por cento) de subordinação que deverá ser observado para fins de amortização extraordinária, sendo certo, que, considerada *pro forma* a realização da amortização extraordinária, o Índice de Subordinação Sênior não poderá ser inferior ao Limite Mínimo de Subordinação para Amortização Extraordinária;
- 86.** Meta de Remuneração: é o parâmetro de rentabilidade a ser buscado pelo Fundo para remunerar as Cotas, conforme definido no respectivo Apêndice e Suplemento de cada série e/ou subclasse de Cotas, calculada *pro rata temporis* a partir de cada data de integralização;
- 87.** Originador: agente que atua na concessão primária do crédito, concorrendo diretamente para a formação do Direito Creditório, o que inclui aqueles que atuam na qualidade de representante ou mandatário de uma das contrapartes da operação de crédito, observado que o conceito alcança os agentes que mantêm a relação comercial com o Devedor quando da concessão do crédito, mas não fica limitado a esses agentes;
- 88.** Parte Geral do Regulamento: a parte geral do regulamento que não os Anexos Descritivos e os Apêndices;
- 89.** Patrimônio Líquido: é o valor dos recursos em caixa acrescido do valor dos Direitos Creditórios Cedidos e dos Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo, bem como dos bens e/ou ativos que eventualmente venham a ser recebidos pelo Fundo em pagamento dos respectivos Direitos Creditórios Cedidos e/ou Ativos Financeiros integrantes de sua carteira (inclusive em decorrência de procedimento de cobrança extrajudicial ou judicial), deduzidas as exigibilidades;
- 90.** Pessoas Ligadas: significa qualquer pessoa física ou jurídica que sejam: (i) sociedade controladora ou sob controle do Administrador, da Gestora e/ou do Consultor Especializado, incluindo-se respectivos administradores e acionistas, conforme o caso; (ii) sociedade cujos administradores, no todo ou em parte, sejam

os mesmos do Administrador, da Gestora e/ou do Consultor Especializado, com exceção dos cargos exercidos em órgãos colegiados previstos no estatuto ou regimento interno do Administrador, da Gestora e/ou do Consultor Especializado, desde que seus titulares não exerçam funções executivas, ouvida previamente a CVM; e (iii) parentes até segundo grau das pessoas naturais referidas nos incisos acima;

- 91.** Política de Cobrança: é a política de cobrança dos Direitos Creditórios, adotada pelo Agente de Cobrança, nos termos deste Regulamento e do Anexo Descritivo;
- 92.** Política de Crédito e Originação: é a política de crédito e originação, adotada pelo Consultor Especializado e pela Gestora, nos termos deste Regulamento e do Anexo Descritivo;
- 93.** Regime Específico dos Fundos Não Sujeitos à Tributação Periódica: tem o significado atribuído na Seção III da Lei nº 14.754, conforme alterada;
- 94.** Remuneração: significa a remuneração das Cotas Seniores e Cotas Mezanino efetivamente paga pelo Fundo aos Cotistas das respectivas Subclasses em determinada data, conforme o caso, calculada nos termos deste Regulamento;
- 95.** Reserva de Pagamento de Amortização: a reserva que poderá ser constituída no âmbito da Classe para pagamento de Remuneração e Amortização de Principal das Cotas Seniores e das Cotas Mezanino, sendo regulada nos termos do respectivo Anexo Descritivo;
- 96.** Reserva de Despesas e Encargos: significa a reserva constituída para pagamento de despesas e encargos do Fundo, regulada nos termos do Anexo Descritivo;
- 97.** Reserva para Obrigações com Cotas Ativas: significa a reserva constituída para pagamento das contribuições vincendas, regulada nos termos do Anexo Descritivo;
- 98.** Resolução CVM nº 30: a Resolução CVM nº 30, de 11 de maio de 2021, conforme alterada, que dispõe sobre o dever de verificação da adequação dos produtos, serviços e operações ao perfil do cliente;
- 99.** Resolução CVM nº 160: a Resolução CVM nº 160, de 13 de julho de 2022, conforme alterada, que dispõe sobre as ofertas públicas de distribuição primária ou secundária de valores mobiliários e a negociação dos valores mobiliários ofertados nos mercados regulamentados;
- 100.** Resolução CVM nº 175: a Resolução CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada, que dispõe sobre a constituição, o funcionamento e a divulgação de informações dos fundos de investimento, bem como sobre a prestação de serviços para os fundos;

- 101.** Resolução BACEN nº 285: a Resolução do Banco Central do Brasil nº 285, de 19 de janeiro de 2023, conforme alterada, que dispõe sobre a constituição e o funcionamento de Grupos de Consórcio;
- 102.** Subclasses: a Subclasse de Cotas Seniores, a Subclasse de Cotas Mezanino e a Subclasse de Cotas Subordinadas Juniores, quando referidas em conjunto;
- 103.** Subclasse de Cotas Mezanino: a subclasse de Cotas Mezanino de cada Classe, cujas características estão descritas no respectivo Apêndice de Cotas Mezanino;
- 104.** Subclasse de Cotas Seniores: a subclasse de Cotas Seniores de cada Classe, cujas características estão descritas no respectivo Apêndice de Cotas Seniores;
- 105.** Subclasse de Cotas Subordinadas Juniores: a subclasse de Cotas Subordinadas Juniores de cada Classe, cujas características estão descritas no respectivo Apêndice de Cotas Subordinadas Juniores;
- 106.** Subordinação Sênior Mínima: significa o percentual a ser observado, conforme disposto e regulado no Anexo Descritivo, que deverá ser de no mínimo de 15% (quinze por cento);
- 107.** Suplemento: significa o suplemento de emissão das respectivas Subclasses da Classe, conforme previstos nos anexos deste Regulamento.
- 108.** Taxa de Administração: a remuneração devida à Administradora e aos prestadores dos serviços por ela contratados e que não constituam encargos do Fundo, nos termos de cada Anexo Descritivo;
- 109.** Taxa de Consultoria: a remuneração devida ao Consultor Especializado;
- 110.** Taxa de Custódia: a remuneração correspondente a taxa máxima de custódia devida ao Custodiante;
- 111.** Taxa de Gestão: a remuneração devida à Gestora e aos prestadores dos serviços por ela contratados e que não constituam encargos do Fundo, nos termos de cada Anexo Descritivo; e
- 112.** Taxa Mínima de Cessão: a taxa mínima de desconto, expressa em bases anuais, aplicada na aquisição de cada Direito Creditório que deverá ser equivalente a:

$$TMD = [(1 + Taxa DI_f) * (1 + Rem_{inv}) - 1] + Spread Excedente$$

onde

Taxa DI<sub>f</sub>: significa a taxa DI futura calculada com base nas informações divulgada pela B3 para o prazo equivalente a média ponderada do prazo médio das Cotas Seniores e Cotas Subordinadas Mezanino em circulação. A Taxa DI<sub>f</sub> será revisada em periodicidade mínima trimestral;

Reminv: média ponderada das sobretaxas aplicadas a cada uma das séries de Cotas Seniores ou classes de Cotas Subordinadas Mezanino, considerada a proporção de cada uma dessas séries ou classes em relação ao somatório do patrimônio líquido das séries de Cotas Seniores e das classes de Cotas Subordinadas Mezanino. Expressa em bases anuais.

Spread Excedente: 1,50% a.a. (um inteiro e cinquenta centésimos por cento).

**Parágrafo Único.** Para os fins deste Regulamento, dos seus Anexos Descritivos e dos Apêndices, os termos e expressões indicados em letra maiúscula, no singular ou no plural, não definidos acima, terão os significados a eles atribuídos nas definições indicadas no decorrer do documento. Ademais, (a) os títulos das cláusulas, subseções, anexos, partes e parágrafos servem somente para conveniência e não afetam ou restringem sua interpretação; (b) as palavras "includi(em)", "inclusive", "incluindo" e outras palavras semelhantes deverão ser interpretadas como sendo somente para fins exemplificativos, ilustrativos ou de ênfase, como se estivessem acompanhadas da frase "mas não limitado a", não devendo ser interpretadas, ou ser aplicadas como uma restrição à generalidade de qualquer palavra anterior; (c) sempre que o contexto o exigir, as definições constantes deste CAPÍTULO I aplicar-se-ão no singular, assim como no plural, o gênero masculino incluirá o feminino e vice-versa; (d) as referências a qualquer documento ou outros instrumentos incluem todos os seus aditamentos, substituições e consolidações, bem como as suas respectivas complementações, salvo disposição específica em contrário; (e) qualquer referência a leis ou disposições legais deve incluir toda legislação complementar promulgada ou sancionada até esta data; (f) salvo disposição específica em contrário, as referências a cláusulas, itens, partes, seções ou anexos aplicam-se às cláusulas, itens, partes, seções e anexos deste Regulamento; (g) qualquer referência a uma parte inclui os seus sucessores, representantes e cessionários; e (h) todos os prazos previstos neste Regulamento, dos seus Anexos Descritivos e dos Apêndices, serão contados na forma prevista no artigo 224 do Código de Processo Civil, isto é, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento.

**Artigo 3º** O Fundo é constituído com Classe única de Cotas, cujas características constarão dos respectivos Anexos Descritivos e Apêndices anexos a este Regulamento.

**Parágrafo Primeiro** Por se tratar de um Fundo de Classe única, para fins da Resolução CVM nº 175, todas as referências ao Fundo neste Regulamento serão entendidas como referências à Classe única de Cotas, e vice-versa.

**Parágrafo Segundo** A eventual criação de novas Classes, Subclasses e séries de subclasses adicionais será aprovada em Assembleia Geral de Cotistas ou Assembleia Especial de Cotistas, conforme aplicável. Não é admitida nova distribuição de Cotas de Classe fechada antes de encerrada a distribuição anterior de cotas da mesma Classe ou Subclasse.

**Parágrafo Terceiro** Não será permitida a constituição de novas classes de cotas que alterem o tratamento tributário aplicável em relação ao Fundo.

**Parágrafo Quarto** É vedada a afetação ou a vinculação, a qualquer título, de parcela do patrimônio da Classe de Cotas a qualquer Subclasse.

**Parágrafo Quinto** O Fundo é classificado como "Financeiro", "Multicarteira", nos termos da Diretriz ANBIMA de Classificação do FIDC nº 08, de 11 de janeiro de 2019, conforme alterada, integrante das Diretrizes do "Código ANBIMA para Administração de Recursos de Terceiros" da ANBIMA. Referida classificação somente poderá ser alterada por deliberação da Assembleia Geral de Cotistas, salvo se a alteração decorrer de iniciativa da própria ANBIMA.

## **CAPÍTULO II – DO OBJETIVO DO FUNDO**

**Artigo 4º** É objetivo do Fundo proporcionar aos Cotistas a valorização de suas Cotas, por meio da aplicação preponderante dos recursos do Fundo na aquisição de Direitos Creditórios, de acordo com os critérios estabelecidos neste Regulamento e no Anexo Descritivo.

**Parágrafo Primeiro** A eventual criação de novas Classes, Subclasses e séries de subclasses adicionais será aprovada em Assembleia Geral de Cotistas ou Assembleia Especial de Cotistas, conforme aplicável. Não é admitida nova distribuição de Cotas de Classe fechada antes de encerrada a distribuição anterior de cotas da mesma Classe ou Subclasse.

**Parágrafo Segundo** Resultados e rentabilidade obtidos pelo Fundo no passado não representam quaisquer garantias de resultados ou rentabilidade futuros.

## **CAPÍTULO III – DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS**

**Artigo 5º** As atividades de administração do Fundo serão exercidas pela Administradora, que terá poderes para praticar todos os atos necessários à administração do Fundo, na sua respectiva esfera de atuação.

**Parágrafo Primeiro** A Administradora deverá exercer suas atividades buscando sempre as melhores condições para o Fundo, empregando o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma dispensar à administração de seus próprios negócios, atuando com lealdade em relação aos interesses dos Cotistas, do Fundo e das Classes, evitando práticas que possam ferir a relação fiduciária e respondendo por quaisquer infrações ou irregularidades que venham a ser cometidas no exercício de suas atribuições, devendo praticar todos os seus atos com a estrita observância: (i) da lei e das normas regulamentares aplicáveis; (ii) deste Regulamento, dos Anexos Descritivos e dos Apêndices; (iii) das deliberações aprovadas pelos Cotistas reunidos em Assembleia Geral de Cotistas; e (iv) dos deveres fiduciários de diligência e lealdade, de informação e de preservação dos direitos dos Cotistas.

**Parágrafo Segundo** Não será de responsabilidade da Gestora o exercício da administração do Fundo, que compete à Administradora, única titular dos direitos e obrigações decorrentes de tal condição, conforme estabelecido neste Regulamento.

**Parágrafo Terceiro** Nos termos deste Regulamento, do Acordo Operacional e da regulamentação aplicável, a Administradora e a Gestora respondem perante o Fundo, as Classes, Subclasses de Cotas e à CVM, nas suas respectivas esferas de atuação, por seus próprios atos e omissões contrários à lei, a este Regulamento ou à regulamentação vigente, sem prejuízo do exercício do dever de fiscalizar, nas hipóteses expressamente previstas.

**Artigo 6º** Sem prejuízo de outras obrigações legais e regulamentares a que esteja sujeita, incluem-se entre as obrigações da Administradora, no exercício de suas funções de administração do Fundo:

- I. Cumprir as obrigações estabelecidas na regulamentação em vigor, em especial nos artigos 82, 83, 04 e 106 da parte geral da Resolução CVM nº 175 e no artigo 31 do Anexo Normativo II à Resolução CVM nº 175;
- II. observar as vedações estabelecidas na regulamentação em vigor, em especial nos artigos 45, 101 e 103 da parte geral da Resolução CVM nº 175;
- III. observar as disposições do Código ANBIMA e das Regras e Procedimentos ANBIMA, conforme alterados;
- IV. diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem:
  - a) o registro dos Cotistas;
  - b) o livro de atas de Assembleias Gerais de Cotistas;
  - c) o livro ou lista de presença de Cotistas;
  - d) os pareceres dos Auditores Independentes; e
  - e) o registro de todos os fatos contábeis referentes às operações e ao patrimônio do Fundo.
- V. solicitar, se for o caso, a admissão à negociação das Cotas em mercado organizado;
- VI. pagar a multa cominatória às suas expensas, nos termos da legislação vigente, por cada dia de atraso no cumprimento dos prazos previstos na regulamentação aplicável;
- VII. elaborar e divulgar as informações periódicas e eventuais da Classe de Cotas exigidas pelo Regulamento e pela regulamentação em vigor, notadamente pelo artigo 27 do Anexo Normativo II à Resolução CVM nº 175;
- VIII. manter atualizada junto à CVM a lista de todos os prestadores de serviços contratados pelo Fundo, inclusive os prestadores de serviços essenciais, bem como as demais informações cadastrais do Fundo e suas classes de Cotas;
- IX. manter serviço de atendimento aos Cotistas, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações;

- X. observar as disposições constantes do Regulamento e do Acordo Operacional;
- XI. cumprir as deliberações da Assembleia Geral de Cotistas e da Assembleia Especial de Cotistas;
- XII. calcular e divulgar o valor da cota e do patrimônio líquido da Classes e Subclasses, conforme previsto neste Regulamento;
- XIII. efetuar o recolhimento dos impostos incidentes sobre a rentabilidade auferida pelos Cotistas, nos termos da legislação aplicável;
- XIV. encaminhar o informe mensal à CVM, por meio de sistema eletrônico disponível na rede mundial de computadores, observando o prazo de 15 (quinze) dias após o encerramento do mês a que se referirem as informações;
- XV. encaminhar o demonstrativo de composição e diversificação das aplicações das classes de investimento em cotas à CVM, mensalmente, por meio de sistema eletrônico disponível na rede mundial de computadores, conforme formulário disponível no referido sistema, observando o prazo de 15 (quinze) dias após o encerramento do mês a que se referirem as informações;
- XVI. encaminhar o demonstrativo trimestral à CVM, por meio de sistema eletrônico disponível na rede mundial de computadores, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o encerramento do trimestre civil a que se referirem as informações, conforme o inciso V do artigo 27 do Anexo Normativo II da Resolução CVM nº 175;
- XVII. receber quaisquer rendimentos ou valores do Fundo, diretamente ou por meio de instituição contratada em Conta da Classe ou Conta-Vinculada;
- XVIII. divulgar, anualmente, além de manter disponíveis em sua sede e agências e nas instituições que coloquem Cotas, o valor do Patrimônio Líquido do Fundo, o valor da Cota, as rentabilidades acumuladas no mês e no ano civil a que se referirem e, se houver, os relatórios das Agências Classificadoras de Risco, bem como quaisquer informações exigidas pela regulamentação aplicável ou pelos órgãos reguladores competentes;
- XIX. sem prejuízo da observância dos procedimentos relativos às demonstrações contábeis, manter, separadamente, registros com informações completas sobre toda e qualquer modalidade de negociação realizada entre a Administradora, Gestora, Custodiante, Entidade Registradora, e respectivas partes relacionadas, de um lado; e a Classe de Cotas, de outro;
- XX. possuir regras e procedimentos adequados, por escrito e passíveis de verificação, que lhe permitam verificar o cumprimento a obrigação de validar os Direitos Creditórios em relação às Condições de Cessão;

- XXI. possuir regras e procedimentos adequados, por escrito e passíveis de verificação, que permitam verificar o cumprimento, pela instituição responsável, da obrigação de validar os Direitos Creditórios em relação aos Critérios de Elegibilidade;
- XXII. disponibilizar, com auxílio do Consultor Especializado para a Gestora, ou terceiro contratado pela Gestora, todas as informações e os documentos necessários para fins de verificação do lastro dos Direitos Creditórios Cedidos ao Fundo e à Classe.
- XXIII. encaminhar mensalmente ao Sistema de Informações de Créditos do BACEN – SCR, em até 10 (dez) dias úteis após o encerramento do mês a que se referirem, documento composto pelos dados individualizados de risco de crédito referentes a cada operação de crédito, conforme modelos disponíveis na página do BACEN na rede mundial de computadores;
- XXIV. obter autorização específica do Devedor, passível de comprovação, para fins de consulta às informações constantes do SCR; e
- XXV. no caso de decretação de regime de administração especial temporária (RAET), intervenção, liquidação extrajudicial, insolvência ou falência da instituição na qual seja mantida a Conta da Classe, tomar as medidas cabíveis para o redirecionamento do fluxo dos recursos decorrentes do pagamento dos Direitos Creditórios Adquiridos e dos Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da carteira do Fundo para a conta de titularidade do Fundo mantida em uma outra instituição.

**Artigo 7º** Sem prejuízo de suas responsabilidades nos termos deste Regulamento, a Administradora poderá contratar, em nome do Fundo, empresa especializada para realizar a guarda dos Documentos Comprobatórios, podendo o Custodiante ser contratado para tanto.

**Parágrafo Primeiro** A Administradora deve diligenciar para que o agente de guarda dos Documentos Comprobatórios possua regras e procedimentos adequados, por escrito e passíveis de verificação, para permitir o efetivo controle sobre a movimentação dos Documentos Comprobatórios.

**Parágrafo Segundo** A contratação e/ou a substituição do prestador dos serviços de guarda dos Documentos Comprobatórios, bem como toda e qualquer alteração do contrato de depósito firmado com o prestador de serviços, deverão ser prévia e expressamente aprovadas pela Administradora.

**Parágrafo Terceiro** O prestador de serviços contratado para os fins deste Artigo não poderá ser o Originador dos Direitos Creditórios ou o Cedente e suas respectivas partes relacionadas, tal como definido pelas regras contábeis que tratam deste assunto, exceto conforme previsão dos §§ 3º e 4º do artigo 32 do Anexo Normativo II da Resolução CVM nº 175.

**Artigo 8º** As atividades de gestão da carteira do Fundo serão exercidas pela Gestora, que terá poderes para praticar todos os atos necessários para tanto, de acordo com a política de investimentos do Fundo prevista no respectivo Anexo Descritivo, bem como

para exercer todos os direitos inerentes aos ativos que integrem a carteira do Fundo. Sem prejuízo de outras obrigações legais e regulamentares a que esteja sujeita, incluem-se entre as obrigações da Gestora, no exercício de suas funções de gestão do Fundo:

- I. cumprir as obrigações estabelecidas na regulamentação em vigor, em especial, nos artigos 84, 85, 105 e 106 da Resolução CVM nº 175 e nos artigos 32, 33 e 34 do Anexo Normativo II à Resolução CVM nº 175;
- II. observar as vedações estabelecidas na regulamentação em vigor, em especial, nos artigos 45 e 101 a 103 da parte geral da Resolução CVM nº 175;
- III. observar as disposições do Código ANBIMA e das Regras e Procedimentos ANBIMA;
- IV. estruturar o Fundo e as Classes, conforme aplicável, por meio seguintes atividades: (i) estabelecer a política de investimentos do Anexo Descritivo, levando em consideração as Subclasses de Cotas; (ii) estimar a inadimplência dos Direitos Creditórios; (iii) estimar o prazo médio ponderado dos Direitos Creditórios; (iv) estabelecer como se darão os fluxos financeiros derivados dos Direitos Creditórios; (v) estabelecer as hipóteses de liquidação antecipada de cada Classe;
- V. executar a política de investimento de cada Anexo Descritivo, por meio da análise e seleção de Direitos Creditórios e os Ativos Financeiros para aquisição do Fundo, o que inclui, no mínimo: a) verificar o enquadramento dos Direitos Creditórios à política de investimento do Fundo, compreendendo, no mínimo, a validação dos Direitos Creditórios quanto aos Critérios de Elegibilidade, às Condições de Cessão, e a observância aos requisitos de composição e diversificação, de forma individualizada ou por amostragem, utilizando modelo estatístico consistente e passível de verificação; e b) avaliação da aderência do risco de performance dos Direitos Creditórios à política de investimento do Anexo Descritivo;
- VI. comprar e, nas hipóteses previstas em cada Anexo Descritivo, vender os Direitos Creditórios e Ativos Financeiros, conforme indicação do Consultor Especializado e em estrita observância às regras relativas à política de investimento, composição e diversificação da carteira previstas em cada Anexo Descritivo, negociando os respectivos preços e condições, bem como monitorar as recompras e a liquidação dos Direitos Creditórios, dentro dos parâmetros de mercado e nos termos do Contrato de Consultoria;
- VII. gerar informações, estatísticas financeiras e o acompanhamento contínuo da evolução de todos os Direitos Creditórios e Ativos Financeiros;
- VIII. receber e verificar os Documentos Comprobatórios que evidenciam o lastro dos Direitos Creditórios na forma estabelecido neste Regulamento;
- IX. avaliar a aderência do risco de performance dos Direitos Creditórios à política de investimento de cada Anexo Descritivo;

- X. na hipótese de ocorrer substituição de Direitos Creditórios, por qualquer motivo, diligenciar para que a relação entre risco e retorno da carteira de Direitos Creditórios não seja alterada, nos termos da política de investimentos de cada Anexo Descritivo;
- XI. monitorar e gerir a Reserva de Despesas e Encargos, a Reserva para Obrigações com Cotas Ativas e a Reserva de Pagamento de Amortização, definidas no Anexo Descritivo.
- XII. registrar os Direitos Creditórios na Entidade Registradora da Classe pertinente ou entregá-los ao Custodiante ou à Administradora, conforme o caso;
- XIII. efetuar a correta formalização dos documentos relativos à cessão dos Direitos Creditórios;
- XIV. monitorar o desempenho do Fundo, bem como acompanhar a valorização das Cotas e a evolução do valor do patrimônio do Fundo, conforme reportados pela Administradora e monitorar: (i) o Índice de Subordinação; (ii) a adimplência dos Direitos Creditórios e, caso aplicável em relação aos direitos creditórios vencidos e não pagos, diligenciar para que sejam adotados os procedimentos de cobrança, e os fluxos de conciliação; e (iii) a taxa de retorno dos Direitos Creditórios, considerando, no mínimo pagamentos, pré-pagamentos e inadimplência;
- XV. sempre que solicitada, elaborar relatório a respeito da valorização das cotas, aquisição e posição do Fundo ou da Classe em Direitos Creditórios e Ativos Financeiros, evolução do Patrimônio Líquido, enquadramento do Índice de Subordinação Sênior e do Índice de Subordinação Mezanino, bem como prestar quaisquer informações adicionais sobre a gestão da carteira do Fundo ou da Classe solicitadas pela Administradora, pelo Consultor Especializado e pelos Cotistas;
- XVI. acompanhar a atuação do Agente de Cobrança contratado para a cobrança de todos os Direitos Creditórios Cedidos integrantes da carteira do Fundo ou da Classe que não tenham sido pagos nas respectivas datas de vencimento;
- XVII. controlar o enquadramento fiscal do Fundo, envidando seus melhores esforços para que se tenha o enquadramento no Regime Específico dos Fundos Não Sujeitos à Tributação Periódica, nos termos da Lei nº 14.754, de modo que seja respeitado a Alocação Mínima Tributária, se possível, e o Fundo seja classificado como entidade de investimento;
- XVIII. no âmbito das diligências relacionadas à aquisição de Direitos Creditórios, a Gestora deve verificar a possibilidade de ineficácia da cessão à Classe em virtude de riscos de natureza fiscal, alcançando Direitos Creditórios que tenham representatividade no patrimônio da Classe, assim como dar ciência do risco, caso existente, no termo de adesão e no material de divulgação do Fundo;
- XIX. monitorar os Eventos de Avaliação e os Eventos de Liquidação, que estejam sobre sua responsabilidade;

- XX. constituir procuradores, inclusive para os fins de proceder à cobrança amigável ou judicial dos ativos integrantes da carteira do Fundo, sendo que todas as procurações outorgadas pela Gestora, em nome do Fundo, não poderão ter prazo de validade superior a 12 (doze) meses, contados da data de sua outorga, com exceção: (a) das procurações outorgadas ao Agente de Cobrança; e (b) das procurações com poderes de representação em juízo, que poderão ser outorgadas por prazo indeterminado, mas com finalidade específica;
- XXI. receber e verificar os Documentos Comprobatórios do Crédito que evidenciam a existência, integridade e titularidade do lastro dos Direitos Creditórios e títulos representativos de crédito na forma estabelecida neste Regulamento;
- XXII. diligenciar para que eventuais inconsistências apontadas nos relatórios de lastro sejam tratadas tempestivamente;
- XXIII. observar, no que for aplicável ao Fundo e às suas atividades, as regras de autorregulação da ANBIMA; e
- XXIV. responsável pela contratação da Agência Classificadora de Risco, caso aplicável.

**Parágrafo Primeiro** Exceto em caso de comprovado dolo ou má-fé, a Gestora não será responsabilizada pelo desenquadramento previsto no Artigo 8º, inciso XVI, deste Regulamento.

**Parágrafo Segundo** A Gestora deverá exercer suas atividades buscando sempre as melhores condições para o Fundo, empregando o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma dispensar à administração de seus próprios negócios, atuando com lealdade em relação aos interesses dos Cotistas, do Fundo e das classes de cotas, evitando práticas que possam ferir a relação fiduciária e respondendo por quaisquer infrações ou irregularidades que venham a ser cometidas no exercício de suas atribuições, devendo praticar todos seus atos com a estrita observância: (i) da lei e das normas regulamentares aplicáveis; (ii) deste Regulamento, do Anexo Descritivo e dos Apêndices; (iii) das deliberações aprovadas pelos Cotistas reunidos em Assembleia Geral; e (iv) dos deveres fiduciários de diligência e lealdade, de informação e de preservação dos direitos dos Cotistas.

**Parágrafo Terceiro** Pelos serviços de gestão de carteira do Fundo previstos neste CAPÍTULO, a Gestora será remunerada de acordo com a Taxa de Gestão prevista no Anexo Descritivo.

**Parágrafo Quarto** Com relação ao previsto no Artigo 8º, inciso VII, em razão de o Fundo possuir significativa quantidade de Direitos Creditórios Cedidos e expressiva diversificação de Devedores, a Gestora ou terceiro por ela contratado, nos termos da regulamentação aplicável, realizará a verificação do lastro dos Direitos Creditórios Cedidos por amostragem, observada a metodologia prevista também no Anexo III a este Regulamento.

**Parágrafo Quinto** A Gestora poderá subcontratar prestadores de serviços para auxiliá-la no cumprimento das obrigações previstas neste Regulamento, notadamente neste Artigo 8º, observadas as disposições legais e regulamentares aplicáveis e sem prejuízo da responsabilidade da Gestora.

**Artigo 9º** A Gestora poderá contratar Agente de Cobrança para dar suporte e auxiliar na cobrança dos Direitos Creditórios adquiridos pelo Fundo, caso necessário.

**Parágrafo Primeiro** O Agente de Cobrança, diretamente ou por intermédio de terceiros por ele selecionados, observado o disposto no Parágrafo Terceiro abaixo, prestará ao Fundo serviços especializados relativos à recuperação de Direitos Creditórios Inadimplidos integrantes da carteira do Fundo, assim entendidas as atividades e procedimentos necessários e convenientes para a liquidação dos Direitos Creditórios Inadimplidos pelos respectivos Devedores, incluindo a adoção de medidas e providências de cunho judicial e/ou extrajudicial, de acordo com a Política de Cobrança do Fundo e as demais condições estabelecidas no Contrato de Cobrança.

**Parágrafo Segundo** Pela prestação dos serviços de cobrança o Fundo pagará diretamente ao Agente de Cobrança a remuneração prevista no Contrato de Cobrança, de modo que a remuneração devida ao Agente de Cobrança constituirá encargo do Fundo, na forma do CAPÍTULO VIII desta parte geral.

**Parágrafo Terceiro** Caso seja contratado Agente de Cobrança e, respeitadas as disposições deste Regulamento, em especial da Política de Cobrança, e do Contrato de Cobrança, será responsabilidade do Agente de Cobrança, conforme orientação da Gestora, renegociar, junto aos Devedores, quaisquer características dos Direitos Creditórios Cedidos inadimplidos, incluindo, sem a tanto se limitar, os prazos e condições para pagamento, bem como outorgar quitação aos respectivos Devedores, mediante anuência da Gestora e confirmação do Custodiante de recebimento de pagamento pelo Fundo, ainda que parcial, dos Direitos Creditórios Inadimplidos.

**Parágrafo Quarto** Caberá ao Agente de Cobrança selecionar os escritórios de advocacia e/ou empresas prestadoras de serviços especializadas para assessorar o Agente de Cobrança nas atividades de cobrança e recuperação dos Direitos Creditórios Inadimplidos. O escritório de advocacia ou empresa prestadora de serviços especializada selecionado pelo Agente de Cobrança será oportunamente informado pelo Agente de Cobrança à Administradora e Gestora, desde que aprovado por esta, será contratado pelo Fundo, às suas expensas, mediante a celebração do competente de prestação de serviços.

**Parágrafo Quinto** O Agente de Cobrança manterá a guarda de documentos hábeis a comprovar a entrega e o recebimento da mercadoria pelos Devedores, até a liquidação integral de referidos Direitos Creditórios.

**Parágrafo Sexto** Todo e qualquer instrumento celebrado entre o Fundo e os Devedores referente à renegociação das características e/ou à quitação dos Direitos Creditórios Cedidos deverá, necessariamente, contar com a interveniência e anuência do Agente de Cobrança, caso exista, e ciência da Gestora.

**Artigo 10º** É vedado à Administradora e à Gestora, em nome do Fundo:

- I. receber depósito em conta corrente, incluindo o recebimento de dinheiro em espécie, seja decorrente de operações com os ativos do Fundo ou dos Cotistas;
- II. contrair ou efetuar empréstimos, salvo nas hipóteses expressamente previstas na regulamentação aplicável;
- III. vender Cotas à prestação, sem prejuízo da possibilidade de integralização a prazo das Cotas subscritas;
- IV. garantir rendimento predeterminado aos cotistas;
- V. utilizar recursos de cada Classe para pagamento de seguro contra perdas financeiras de Cotistas;
- VI. pagar ou ressarcir-se de multas impostas em razão do descumprimento de normas previstas na regulamentação aplicável;
- VII. criar ônus ou gravame, de qualquer tipo ou natureza, sobre os Direitos Creditórios Cedidos e os Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo ou da Classe;
- VIII. emitir Cotas em desacordo com este Regulamento e com o Anexo Descritivo;
- IX. praticar qualquer ato de liberalidade, exceto pelas doações que o Fundo estiver autorizado a fazer, nos termos deste Regulamento e da Resolução CVM nº 175; e
- X. a aplicação de recursos na aquisição de direitos creditórios e ativos financeiros de liquidez no exterior.

**Artigo 11º** É vedado à Administradora, à Gestora, ao Consultor Especializado e ao Agente de Cobrança e a qualquer prestador de serviços do Fundo receber ou orientar o recebimento de depósitos em outra conta corrente que não a Conta do Fundo ou a Conta-Vinculada.

**Parágrafo Primeiro** É vedado à Gestora e ao Consultor Especializado o recebimento de qualquer remuneração, benefício ou vantagem, direta ou indiretamente, que potencialmente prejudique sua independência na tomada de decisão ou, no caso do consultor, sugestão de investimento.

**Parágrafo Segundo** É vedada a aquisição de Direitos Creditórios originados ou cedidos pela Administradora, Gestora, Consultor Especializado ou partes a eles relacionadas. Referida vedação não será aplicável, desde que: (i) a Gestora, a entidade registradora e o Custodiante dos Direitos Creditórios não sejam partes relacionadas entre si, exceto se a respectiva Classe seja destinada exclusivamente a investidores profissionais; e (ii) a Entidade Registradora e o Custodiante não sejam partes relacionadas ao Originador ou Cedente.

**Parágrafo Terceiro** É vedado à Administradora e à Gestora, em suas respectivas esferas de atuação, aceitar que as garantias em favor da Classe sejam formalizadas em nome de terceiros que não representem o Fundo, ressalvada a possibilidade de formalização de garantias em favor da Administradora, Gestora ou terceiros que representem o Fundo como titular da garantia, que devem diligenciar para segregá-las adequadamente dos seus próprios patrimônios. Referida vedação será inaplicável no âmbito de emissões de valores mobiliários, nas quais a garantia é constituída em prol da comunhão de investidores, que são representados por um agente de garantia.

**Artigo 12º** A Administradora, a Gestora e os demais prestadores de serviços responderão perante a CVM, os Cotistas e quaisquer terceiros, nas suas respectivas esferas de atuação, sem solidariedade entre si ou com o Fundo, por seus próprios atos e omissões contrários ao Regulamento e às disposições legais e regulamentares aplicáveis, sem prejuízo do dever da Administradora e da Gestora de fiscalizar os demais prestadores de serviços, nos termos da Resolução CVM nº 175 e do CAPÍTULO VI deste Regulamento.

**Parágrafo Primeiro** Para fins do Artigo 12º acima, a aferição da responsabilidade da Administradora, da Gestora e dos demais prestadores de serviços do Fundo terá como parâmetros as obrigações previstas (a) na Resolução CVM nº 175 e nas demais disposições legais e regulamentares aplicáveis; (b) neste Regulamento, incluindo seu Anexo Descritivo e os Apêndices; e (c) no Acordo Operacional e nos respectivos contratos de prestação de serviços, se houver.

#### **CAPÍTULO IV – DA SUBSTITUIÇÃO DA ADMINISTRADORA E DA GESTORA**

**Artigo 13º** A Administradora e/ou a Gestora, podem renunciar à prestação de serviços ao Fundo desde que convoquem Assembleia Geral de Cotistas para decidir sobre sua substituição ou sobre a liquidação do Fundo, nos termos da Resolução CVM nº 175, a realizar-se em até 15 (quinze) dias corridos contados da data da comunicação de renúncia.

- a. No caso de renúncia, a Administradora e/ou a Gestora, se assim determinado pelos Cotistas, deverá permanecer no exercício de suas funções até a (i) data da efetiva posse de seu substituto, eleito pela Assembleia Geral de Cotistas; ou (ii) pelo prazo de até 180 (cento e oitenta) dias contados da comunicação de renúncia, o que ocorrer primeiro.
- b. No caso de decretação de regime de administração especial temporária, intervenção ou liquidação extrajudicial da Administradora ou da Gestora, também deve ser imediatamente convocada Assembleia Geral para (a) nomeação de representante dos Cotistas; e (b) deliberação acerca (1) da substituição da Administradora ou da Gestora; ou (2) da liquidação do Fundo.

A Administradora e/ou a Gestora deverão colocar à disposição da instituição que vier a substituí-la, no prazo de 15 (quinze) dias corridos contados da efetivação da respectiva alteração, os documentos e informações aplicáveis do Fundo exigidos pela Resolução CVM nº 175 de sua respectiva administração/gestão.

- c. Caso os Cotistas, reunidos em Assembleia Geral, não indiquem instituição substituta em até 180 (cento e oitenta) dias contados da comunicação de renúncia, ou por qualquer razão, em até 180 (cento e oitenta) dias contados da comunicação de renúncia nenhuma instituição aceite a indicação para assumir efetivamente todos os deveres e obrigações relacionados à administração e/ou gestão do Fundo, a Administradora procederá à liquidação do Fundo, devendo a Gestora permanecer no exercício de suas funções até a conclusão da liquidação do Fundo e a Administradora até o cancelamento do registro do Fundo na CVM.
- d. No caso de descredenciamento da Gestora ou da Administradora para o exercício da atividade que constitui o serviço prestado ao Fundo, por decisão da CVM, a Administradora deverá convocar Assembleia Geral no prazo de até 15 (quinze) dias contados do evento para deliberar acerca da: (i) sua substituição no exercício da administração ou gestão do Fundo; ou (ii) liquidação do Fundo, devendo a Gestora permanecer no exercício de suas funções até a conclusão da liquidação do Fundo e a Administradora até o cancelamento do registro do Fundo na CVM.
- e. Nas hipóteses de substituição da Administradora, da Gestora ou de liquidação do Fundo, aplicam-se, no que couber, as normas em vigor sobre responsabilidade civil ou criminal de administradores, diretores e gerentes de instituições financeiras, independentemente das que regem a responsabilidade civil da própria Administradora.
- f. As disposições relativas à substituição e à renúncia da Administradora e da Gestora, descritas neste CAPÍTULO, aplicam-se, no que couberem, à substituição e à renúncia do Custodiante e do Agente de Cobrança.
- g. A Administradora e/ou a Gestora poderão ser substituídas a qualquer tempo pelos Cotistas reunidos em Assembleia Geral de Cotistas, na forma do **Erro! Fonte de referência não encontrada..**

## **CAPÍTULO V – DOS SERVIÇOS PRESTADOS PELA ADMINISTRADORA E PELA GESTORA**

**Artigo 14º** A Administradora será responsável pela prestação direta dos serviços de administração fiduciária do Fundo e pela prestação direta dos serviços ou pela contratação em nome do Fundo, conforme o caso, dos serviços de custódia qualificada, tesouraria, controladoria e processamento de ativos, escrituração das Cotas, auditoria independente e o registro de direitos creditórios em Entidade Registradora, guarda da documentação que constitui o lastro dos Direitos Creditórios e a liquidação física ou eletrônica e financeira dos Direitos Creditórios da carteira do Fundo. Pela prestação de tais serviços, será devida uma Taxa de Administração anual descrita no respectivo Anexo Descritivo / Apêndice.

**Parágrafo Único** A Administradora poderá contratar outros serviços em benefício da Classe de Cotas, que não estejam listados no caput, observado que, nesse caso: (i) a contratação não ocorre em nome do Fundo, salvo previsão no Regulamento ou aprovação em assembleia; e (ii) caso o prestador de serviço contratado não seja um participante de mercado regulado pela CVM ou o serviço prestado ao Fundo não se encontre

dentro da esfera de atuação da CVM, a Administradora deve fiscalizar as atividades do terceiro contratado relacionadas ao Fundo.

**Artigo 15º** A Gestora será responsável pela prestação direta dos serviços de gestão da carteira do Fundo, conforme aplicável, e/ou pela contratação em nome do Fundo, dos serviços de intermediação de operações para a carteira de ativos do Fundo, distribuição das Cotas, consultoria de investimentos, consultoria especializada, classificação de risco por Agência Classificadora de Risco, formador de mercado das Cotas de Classe fechada, cogestão da carteira e cobrança dos Direitos Creditórios Inadimplidos. Pela prestação de tais serviços, será devida uma Taxa de Gestão anual descrita no respectivo Anexo Descritivo/Apêndice.

**Parágrafo Único** A Gestora poderá contratar outros serviços em benefício da Classe de Cotas, que não estejam listados no caput, observado que, nesse caso: (i) a contratação não ocorre em nome do Fundo, salvo previsão no Regulamento ou aprovação em assembleia; e (ii) caso o prestador de serviço contratado não seja um participante de mercado regulado pela CVM ou o serviço prestado ao Fundo não se encontre dentro da esfera de atuação da CVM, a Gestora deve fiscalizar as atividades do terceiro contratado relacionadas ao Fundo.

**Artigo 16º** Adicionalmente à Taxa de Gestão, o Anexo Descritivo poderá prever que a Gestora fará jus a uma remuneração a título de performance pela valorização das Cotas do Fundo.

**Artigo 17º** Eventual previsão de uma taxa máxima de distribuição que seja cobrada com base no Patrimônio Líquido do Fundo estará descrita no(s) respectivo(s) Anexo Descritivo.

**Artigo 18º** Eventual previsão de remuneração aos distribuidores contratados pelo Fundo no âmbito da respectiva oferta pública de Cotas deverá ser prevista no(s) respectivo(s) Apêndice, observadas as condições para novas emissões de Cotas.

**Artigo 19º** Administradora e/ou a Gestora, conforme aplicável, podem estabelecer que parcelas da Taxa de Administração e/ou da Taxa de Gestão sejam pagas diretamente pelo Fundo aos prestadores de serviço contratados, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o montante total da Taxa de Administração e/ou da Taxa de Gestão.

## **CAPÍTULO VI – DA CUSTÓDIA, CONTROLADORIA, ESCRITURAÇÃO E CONSULTORIA ESPECIALIZADA**

**Artigo 20º** As atividades de custódia e escrituração previstas na Resolução CVM nº 175 e neste Regulamento, bem como as atividades de controladoria dos ativos do Fundo, serão exercidas pelo Custodiante.

**Parágrafo Primeiro** O Custodiante é responsável pelas seguintes atividades:

- I. realizar a custódia dos Direitos Creditórios, na hipótese de impossibilidade de registro destes na Entidade Registradora, bem como realizar a custódia dos Ativos

- Financeiros e eventuais outros valores mobiliários adquiridos ou recebidos pelo Fundo;
- II. realizar a liquidação física ou eletrônica e financeira, dos Direitos Creditórios, evidenciados pelo Contrato de Cessão e demais Documentos Comprobatórios;
  - III. cobrar e receber, em nome da Classe, pagamentos, resgate de títulos ou qualquer outro rendimento relativo aos ativos da carteira da respectiva Classe, depositando os valores recebidos diretamente na Conta da Classe ou, se for o caso, em Conta-Vinculada;
  - IV. fazer, diretamente ou por meio de terceiros subcontratados, a guarda dos documentos relativos ao lastro dos Direitos Creditórios;
  - V. fazer a custódia e a guarda dos Documentos Comprobatórios e da documentação relativa aos Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo;
  - VI. durante o funcionamento do Fundo, em periodicidade trimestral ou em periodicidade compatível com o prazo médio ponderado dos Direitos Creditórios da carteira, o que for maior, verificar os Documentos Comprobatórios que evidenciam o lastro dos Direitos Creditórios que ingressaram na carteira do Fundo nesse período a título de substituição, assim como o lastro dos Direitos Creditórios vencidos e não pagos no mesmo período;
  - VII. diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem, os Documentos Comprobatórios, com metodologia preestabelecida e de livre acesso para o auditor independente, a Gestora, a Agência Classificadora de Risco, conforme venha a ser aplicável, e os órgãos reguladores; e
  - VIII. cobrar e receber, em nome do Fundo, pagamentos, resgate de títulos ou qualquer outra renda relativa aos títulos custodiados, depositando os valores recebidos diretamente: (a) na Conta da Classe; ou (b) em conta especial instituída pelas partes junto a instituição financeira, sob contrato, destinada a acolher depósitos a serem feitos pelos Devedores dos Direitos Creditórios Cedidos e pelos devedores dos Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo, e ali mantidos sob custódia, para liberação após o cumprimento de requisitos especificados e verificados pelo Custodiante (escrow account).

**Parágrafo Segundo** Caso o Direito Creditório esteja registrado em mercado organizado de balcão autorizado pela CVM ou depositado em depositário central autorizado pela CVM ou pelo BACEN, fica dispensado seu registro em entidade registradora.

**Parágrafo Terceiro** Pelos serviços descritos neste CAPÍTULO, o Custodiante, inclusive na qualidade de responsável pela controladoria dos ativos do Fundo e escrituração das Cotas, será remunerado de acordo com o previsto no Anexo Descritivo.

**Parágrafo Quarto** Os prestadores de serviço eventualmente subcontratados pelo Custodiante não podem ser, em relação à Classe de Cotas, o Originador de Direitos Creditórios, o Cedente, a Gestora, o Consultor Especializado ou partes a eles relacionadas.

**Parágrafo Quinto** Caso decida contratar terceiro, conforme Parágrafo Quarto acima, o Custodiante deverá possuir regras e procedimentos adequados para: (a) permitir o efetivo controle sobre a movimentação dos Documentos Comprobatórios, sob a guarda desse terceiro contratado; e (b) diligenciar o cumprimento, pelo prestador de serviço contratado, das correspondentes obrigações, nos termos da regulamentação vigente.

**Artigo 21º** O Fundo tem o Consultor Especializado contratado com o objetivo de auxiliar a Administradora e a Gestora, conforme o caso: (a) em suas atividades de análise e seleção de Direitos Creditórios para integrarem a carteira do Fundo; (b) na análise e apresentação, para seleção pela Gestora, dos Direitos Creditórios que poderão integrar a carteira do Fundo, observadas a Política de Crédito e os Critérios de Elegibilidade; (c) assessoria, suporte e acompanhamento junto às Administradoras de Grupo de Consórcio para formalização e recebimento dos Direitos Creditórios; (d) em outras obrigações previstas no Contrato de Consultoria.

**Parágrafo Primeiro** O Consultor Especializado deverá permanecer no exercício regular de suas funções até o final do prazo de duração do Fundo, exceto nas hipóteses previstas nos parágrafos abaixo.

**Parágrafo Segundo** A Assembleia Geral pode deliberar pela substituição do Consultor Especializado, sem justa causa, mediante envio de notificação prévia por escrito ao Consultor Especializado com, no mínimo, 90 (noventa) dias de antecedência ("Destituição Sem Justa Causa"). O Consultor Especializado deverá permanecer no exercício regular de suas funções até que seja efetivamente substituído, observado o prazo disposto nesta cláusula.

**Parágrafo Terceiro** A Assembleia Geral pode, ainda, deliberar pela substituição do Consultor Especializado, sem qualquer ônus ou necessidade de justificar sua decisão, em razão de (i) descumprimento ou violação de quaisquer disposições do presente Regulamento, do Contrato de Consultoria e das leis aplicáveis, direta ou indiretamente, desde que não remediadas no prazo de 30 (trinta) dias úteis contado do recebimento de notificação comunicando o respectivo inadimplemento, (ii) dolo ou fraude praticada pelo Consultor Especializado e/ou de seus diretores e administradores, no cumprimento das suas obrigações e devidamente comprovadas mediante decisão judicial transitada em julgado, (iii) insolvência, intervenção, liquidação, regime de administração especial temporário – RAET, se for o caso, pedidos de recuperação judicial, planos de recuperação extrajudicial ou outro procedimento de natureza similar ou falência do Consultor Especializado, (iv) liquidação antecipada do Fundo, nos termos do Regulamento, (v) em caso de resgate da totalidade das cotas do Fundo; (vi) em caso de sentença condenatória contra a qual não caiba recurso com efeitos suspensivos em razão de prática, pelo Consultor Especializado, de atos que importem trabalho infantil, trabalho análogo ao escravo, proveito criminoso da prostituição ou danos ao meio ambiente ("Destituição Com Justa Causa").

**Parágrafo Quarto** No caso de substituição do Consultor Especializado, este deverá, sem qualquer custo adicional para o Fundo, (a) colocar à disposição da instituição que vier a substituí-lo, no prazo de até 10 (dez) dias úteis contado da realização da respectiva Assembleia Geral que deliberou sua substituição, todos os registros, relatórios, extratos, bancos de dados e demais informações sobre o Fundo de forma que a instituição substituta possa cumprir os deveres e obrigações do Consultor Especializado em relação aos Direitos Creditórios adquiridos e (b) prestar qualquer esclarecimento sobre os serviços de consultoria que razoavelmente lhe venha a ser solicitado pela instituição que vier a substituí-lo.

## **CAPÍTULO VII – DA ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS**

**Artigo 22º** Sem prejuízo das demais atribuições previstas neste Regulamento, observados os respectivos quóruns gerais e quóruns adicionais, conforme o caso, de deliberação, será de competência privativa da Assembleia Geral de Cotistas do Fundo como um todo, conforme aplicável, as seguintes matérias:

<b>Matéria de Deliberação</b>	<b>Quórum Geral de Aprovação de Matérias</b>		<b>Quórum Adicional e demais especificidades para aprovação das Matérias</b>
	<b>Primeira Convocação</b>	<b>Segunda Convocação</b>	
(a) tomar anualmente, no prazo máximo de 4 (quatro) meses após o encerramento do exercício social, as contas do Fundo e deliberar sobre suas demonstrações financeiras;	Maioria simples dos votos dos Cotistas presentes	Maioria simples dos votos dos Cotistas presentes	N/A
(b) alterar o presente Regulamento, inclusive para alterar o prazo de duração do Fundo, respeitadas as demais matérias previstas neste Artigo 21º;	Maioria simples dos votos dos Cotistas em circulação	Maioria simples dos votos dos Cotistas presentes	N/A
(c) deliberar sobre a substituição da Administradora;	Maioria simples dos votos dos Cotistas em circulação	Maioria simples dos votos dos Cotistas presentes	N/A
(d) deliberar sobre a contratação, destituição e/ou substituição do Custodiante;	Maioria simples dos votos dos Cotistas em circulação	Maioria simples dos votos dos Cotistas presentes	N/A

(e) deliberar sobre a contratação e/ou destituição da Gestora;	Maioria simples dos votos dos Cotistas em circulação	Maioria simples dos votos dos Cotistas presentes	Em complemento ao quórum geral, em primeira convocação pela maioria simples dos votos das Cotas Subordinadas Júnior da Classe de Cotas A em circulação; em segunda convocação pela maioria simples dos votos das Cotas Subordinadas Júnior Classe de Cotas A presentes
(f) deliberar sobre a contratação e/ou destituição Com Justa Causa do Consultor Especializado;	Maioria simples dos votos dos Cotistas em circulação	Maioria simples dos votos dos Cotistas presentes	N/A
(g) deliberar sobre a Destituição Sem Justa Causa do Consultor Especializado;	85% (oitenta e cinco por cento) das Cotas em circulação	Voto de, no mínimo, 85% (oitenta e cinco por cento) das Cotas em presentes	Em complemento ao quórum geral, em primeira convocação pela maioria simples dos votos das Cotas Subordinadas Júnior da Classe de Cotas A em circulação; em segunda convocação pela maioria simples dos votos das Cotas Subordinadas Júnior da Classe de Cotas A presentes, observada a cláusula 19.5.4 abaixo
(h) deliberar sobre a elevação da Taxa de Administração, inclusive na hipótese de restabelecimento de remuneração que tenha sido objeto de redução;	Maioria simples dos votos dos Cotistas em circulação	Maioria simples dos votos dos Cotistas presentes	Em complemento ao quórum geral, em primeira convocação pela maioria simples dos votos das Cotas Subordinadas Júnior da Classe de Cotas A em circulação; em segunda convocação pela maioria simples dos votos das Cotas Subordinadas Júnior da Classe de Cotas A presentes
(i) deliberar sobre incorporação, fusão, cisão ou liquidação do Fundo, <u>sem</u> a ocorrência de Eventos de Avaliação e/ou Eventos de Liquidação Antecipada;	Maioria simples dos votos dos Cotistas em circulação	Maioria simples dos votos dos Cotistas presentes	Em complemento ao quórum geral, em primeira convocação pela maioria simples dos votos das Cotas Subordinadas Júnior da Classe de Cotas A em circulação; em segunda convocação pela maioria simples dos votos das Cotas

			Subordinadas Júnior da Classe de Cotas A presentes
(i) deliberar e decidir, na ocorrência de quaisquer Eventos de Avaliação, se tais Eventos de Avaliação devem ser considerados como Eventos de Liquidação;	Maioria simples dos votos dos Cotistas em circulação	Maioria simples dos votos dos Cotistas presentes	Os Cotistas Subordinados da Classe de Cotas A, por conflito de interesse, não poderão votar sobre os seguintes Eventos de Avaliação: (b), (d), (f), (j), (m) e (n)
(i) deliberar e decidir, na ocorrência de quaisquer Eventos de Liquidação, pela não liquidação do Fundo;	Maioria simples dos votos dos Cotistas em circulação	Maioria simples dos votos dos Cotistas presentes	Os Cotistas Subordinados da Classe de Cotas A, por conflito de interesse, não poderão deliberar e decidir pela não liquidação do Fundo, quando o Evento de Liquidação em questão for originado por qualquer um dos seguintes Eventos de Avaliação: (b), (d), (f), (j), (m) e (n)
(j) eleger e destituir os representantes dos Cotistas, nos termos deste Regulamento;	Maioria simples dos votos dos Cotistas em circulação	Maioria simples dos votos dos Cotistas presentes	N/A

**Parágrafo Primeiro** Este Regulamento poderá ser alterado, independentemente de aprovação em Assembleia Geral de Cotistas, sempre que tal alteração:

- I. decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a normas legais ou regulamentares, exigências expressas da CVM, de entidade administradora de mercados organizados em que as Cotas do Fundo estejam admitidas à negociação ou da ou de entidade autorreguladora, nos termos da legislação aplicável e de convênio com a CVM;
- II. for necessária em virtude da atualização dos dados cadastrais da Administradora, da Gestora, do Custodiante ou de qualquer outro prestador de serviço aplicável; ou
- III. em decorrência da redução da Taxa de Administração, da Taxa de Gestão e/ou de taxa devida a prestador de serviços do Fundo, conforme aplicável.

**Parágrafo Segundo** As alterações referidas nos incisos I e II do Parágrafo Primeiro acima devem ser comunicadas aos Cotistas da respectiva Classe/Subclasse, no prazo de até 30 (trinta) dias, contado da data em que tiverem sido implementadas. A alteração referida no inciso III do Parágrafo Primeiro acima deve ser imediatamente comunicada aos Cotistas da respectiva Classe/Subclasse.

**Parágrafo Terceiro** Salvo se aprovadas pela unanimidade dos Cotistas reunidos em assembleia ou nas hipóteses do Parágrafo Primeiro acima, as alterações de Regulamento são eficazes, com relação à incorporação, cisão, fusão ou transformação, apenas a partir do decurso do prazo para pagamento do reembolso aos Cotistas, nos termos do § 2º do artigo 119 da Resolução CVM nº 175.

**Parágrafo Quarto** As demonstrações contábeis cujo relatório de auditoria não contiver opinião modificada podem ser consideradas automaticamente aprovadas caso a Assembleia Geral de Cotistas não seja instalada em virtude de não comparecimento dos Cotistas.

**Artigo 23º** A convocação da Assembleia Geral de Cotistas deve ser encaminhada a cada Cotista da Classe convocada e disponibilizada nas páginas da rede mundial de computadores da Administradora, da Gestora e dos respectivos distribuidores, uma distribuição de Cotas esteja em andamento.

**Parágrafo Primeiro** A convocação da Assembleia Geral de Cotistas deve: (a) informar dia, hora e local em que será realizada, sem prejuízo da possibilidade de a Assembleia Geral de Cotistas ser parcial ou exclusivamente eletrônica, (b) enumerar, expressamente, na ordem do dia, todas as matérias a serem deliberadas, (c) indicar a página na rede mundial de computadores em que o Cotista pode acessar os documentos pertinentes à proposta a ser submetida à apreciação da Assembleia Geral de Cotistas, e (d) conter informações detalhando as regras e os procedimentos para viabilizar a participação e votação a distância, incluindo as informações necessárias e suficientes para acesso e utilização do sistema, podendo ser divulgadas de forma resumida, com indicação dos endereços na rede mundial de computadores onde a informação completa deve estar disponível a todos os Cotistas.

**Parágrafo Segundo** A convocação da Assembleia Geral de Cotistas deve ser feita com 10 (dez) dias de antecedência, no mínimo, da data de sua realização, sendo que a presença da totalidade dos Cotistas supre a falta de convocação.

**Parágrafo Terceiro** Não se realizando a Assembleia Geral na data estipulada na convocação, será providenciado o envio de nova convocação aos Cotistas ou aos seus respectivos representantes indicados para este fim.

**Parágrafo Quarto** A Assembleia Geral de Cotistas pode ser realizada de modo eletrônico, ocasião em que a Administradora deve adotar meios para garantir a autenticidade e a segurança na transmissão de informações, particularmente os votos, que devem ser proferidos por meio de assinatura eletrônica ou outros meios eficazes para assegurar a identificação do Cotista, sendo admitida a realização:

I. de modo exclusivamente eletrônico, caso os Cotistas somente possam participar e votar por meio de comunicação escrita ou sistema eletrônico, ocasião em que será considerada realizada na sede da Administradora; ou

II. de modo parcialmente eletrônico, caso os Cotistas possam participar e votar tanto presencialmente, no local especificado na convocação, quanto à distância, por meio de comunicação escrita ou sistema eletrônico.

**Parágrafo Primeiro** Os Cotistas poderão votar por meio de comunicação eletrônica, observado o disposto neste Regulamento e no próprio edital de convocação.

**Parágrafo Segundo** A presidência da Assembleia Geral de Cotistas caberá à Administradora, exceto se de outra forma deliberado pela Assembleia Geral de Cotistas.

**Parágrafo Terceiro** Independentemente das formalidades previstas neste Artigo, será considerada regular a Assembleia Geral a que comparecerem todos os Cotistas com direito a voto para deliberar sobre todos os assuntos constantes da respectiva ordem do dia.

**Artigo 24º** Além da reunião anual de prestação de contas, a Assembleia Geral de Cotistas pode reunir-se por convocação da Administradora, da Gestora ou de Cotistas detentores de Cotas que representem, isoladamente ou em conjunto, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total das Cotas emitidas, para deliberar sobre ordem do dia de interesse do Fundo, da Classe ou da comunhão de Cotistas.

**Parágrafo Primeiro** O pedido de convocação pela Gestora ou por Cotistas deve ser dirigida à Administradora, que deve, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado do recebimento, convocar a Assembleia Geral de Cotistas.

**Parágrafo Segundo** A convocação e a realização da Assembleia Geral de Cotistas devem ser custeadas pelos requerentes, salvo se a Assembleia Geral de Cotistas assim convocada deliberar em contrário.

**Parágrafo Terceiro** Independentemente de quem as tenha convocado, os representantes da Administradora e da Gestora deverão comparecer a todas as Assembleias Gerais de Cotistas e prestar aos Cotistas as informações que lhe forem solicitadas.

**Artigo 25º** Na Assembleia Geral de Cotistas, a ser instalada com a presença de pelo menos um Cotista, as deliberações devem ser tomadas pelo critério da maioria de Cotas dos Cotistas presentes, correspondendo a cada Cota um voto, observando os quóruns especiais previstos no presente Regulamento e no Anexo Descritivo.

**Parágrafo Primeiro** Somente podem votar na Assembleia Geral os Cotistas da Classe e do Fundo inscritos no registro de Cotistas na data de convocação da Assembleia Geral de Cotistas, seus representantes legais ou procuradores com poderes específicos de representação do Cotista em Assembleia Geral os Cotistas constituídos há menos de 1 (um) ano, sendo que o instrumento de mandato deverá ser depositado na sede da

Administradora no prazo de 2 (dois) Dias Úteis antes da data de realização da Assembleia Geral, devendo entregar um exemplar do instrumento do mandato à mesa, para sua utilização e arquivamento pela Administradora.

**Parágrafo Segundo** Não podem votar na Assembleia Geral de Cotistas:

- I. os prestadores de serviço do Fundo;
- II. os sócios, diretores e funcionários dos prestadores de serviço do Fundo;
- III. partes relacionadas dos prestadores de serviços do Fundo ou de seus respectivos sócios, diretores, empregados ou administradores, conforme a definição de partes relacionadas contida nas normas contábeis que tratam do assunto;
- IV. o Cotista que tenha interesse conflitante com o Fundo, Classe ou Subclasse no que se refere à matéria em votação, o qual deverá declarar à mesa seu impedimento para o exercício do direito de voto previamente ao início das deliberações da Assembleia Geral de Cotistas; e
- V. o Cotista, na hipótese de deliberação relativa a laudos de avaliação de bens de sua propriedade.

**Parágrafo Terceiro** Não se aplicará a vedação prevista no Parágrafo Segundo acima quando os únicos Cotistas forem, no momento do seu ingresso no Fundo, as pessoas mencionadas nos incisos I a V do Parágrafo Segundo acima, houver aquiescência da maioria dos demais Cotistas do Fundo, da Classe ou Subclasse, conforme o caso, que pode ser manifestada na própria Assembleia Geral os Cotistas ou constar de permissão previamente concedida pelo Cotista, seja específica ou genérica, e arquivada pela Administradora, ou, em caso de Assembleia Especial de Cotistas de classe destinada a investidores profissionais.

**Parágrafo Quarto** Na hipótese de ser submetida à deliberação da Assembleia Geral matéria que envolva qualquer situação que possa gerar um conflito de interesse de algum dos Cotistas quanto ao voto a ser proferido, com exceção para o item (g), previsto no Artigo 21 do Regulamento, em relação aos Cotistas titulares de Subordinadas Junior, o Cotista eventualmente conflitado deverá abster-se de votar na Assembleia Geral, cabendo-lhe informar, previamente à realização da Assembleia Geral, aos demais Cotistas e à Administradora a existência do potencial conflito.

**Artigo 26º** As deliberações da Assembleia Geral de Cotistas poderão ser tomadas mediante processo de consulta formal, sem necessidade de reunião dos Cotistas e formalizada por escrito, dirigida pela Administradora a cada Cotista, cujo prazo de resposta será de até 10 (dez) dias contados da data de postagem, se por meio eletrônico, ou de até 15 (quinze) dias, contado da consulta por meio físico, devendo constar da consulta todos os elementos informativos necessários ao exercício do direito de voto. A ausência de resposta por parte de qualquer Cotista será considerada como abstenção.

**Artigo 27º** O resumo das decisões da Assembleia Geral de Cotistas deve ser disponibilizado aos Cotistas da respectiva Classe no prazo de até 30 (trinta) dias após a data de sua realização.

**Parágrafo Primeiro** As deliberações tomadas em Assembleia Geral de Cotistas, observados os quóruns estabelecidos neste Regulamento e respectivos Anexos Descritivos, serão válidas e eficazes perante a respectiva Classe e subclasse e obrigarão a todos os Cotistas de tal Classe e subclasse, independentemente de terem comparecido à Assembleia Geral ou do voto proferido no conclave.

**Parágrafo Segundo** Das Assembleias Gerais de Cotistas serão lavradas atas no Livro de Registro de Atas de Assembleias Gerais, as quais, para sua validade, deverão ser assinadas por Cotistas em número suficiente para formar o quórum de deliberação exigido para a aprovação das respectivas matérias.

**Parágrafo Terceiro** Para as Assembleias Gerais de Cotistas realizadas com a presença da totalidade dos Cotistas, fica a Administradora dispensada da comunicação do resumo das decisões tomadas.

## **CAPÍTULO VIII – DOS ENCARGOS DO FUNDO**

**Artigo 28º** Constituem encargos do Fundo as seguintes despesas, que serão que são comuns a todas as Classes, além da Taxa de Administração, da Taxa de Gestão e Taxa de Custódia, previstas no(s) pertinente(s) Anexo(s) Descritivo(s):

- I. taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do Fundo;
- II. despesas com o registro de documentos, impressão, expedição e publicação de relatórios, formulários e informações periódicas, previstas neste Regulamento ou na regulamentação pertinente;
- III. despesas com correspondências de interesse do Fundo, inclusive comunicações aos Cotistas;
- IV. honorários e despesas do Auditor Independente, inclusive daquelas referentes ao auditor responsável pela análise da situação do Fundo e da atuação da Administradora;
- V. emolumentos e comissões pagas por operações da carteira de ativos do Fundo;
- VI. despesas com a manutenção de ativos cuja propriedade decorra de execução de garantia ou de acordo com Devedor;
- VII. honorários de advogados, custas e despesas correlatas feitas em defesa dos interesses do Fundo, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada, se for o caso;

- VIII. despesas com profissional especialmente contratado para zelar pelos interesses dos Cotistas
- IX. gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os ativos da carteira, assim como a parcela de prejuízos da carteira não coberta por apólices de seguro, salvo se decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores de serviços no exercício de suas respectivas funções;
- X. despesas relacionadas ao exercício de direito de voto decorrente de ativos da carteira do Fundo;
- XI. despesas com a realização de Assembleia Geral de Cotistas;
- XII. despesas inerentes à constituição, fusão, incorporação, cisão, transformação ou à liquidação da Classe ou do Fundo;
- XIII. despesas com liquidação, registro e custódia de operações com ativos da carteira;
- XIV. despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às operações da carteira de ativos do Fundo;
- XV. no caso de Classes fechadas, as despesas inerentes à: (i) a distribuição primária de Cotas; e (ii) a admissão das Cotas à negociação em mercado organizado;
- XVI. montantes devidos a fundos de investidores, nos termos da regulamentação aplicável;
- XVII. despesas relacionadas ao serviço de formação de mercado;
- XVIII. despesas decorrentes de empréstimos contraídos em nome da Classe de Cotas, desde que de acordo com as hipóteses previstas na Resolução CVM nº 175;
- XIX.
- XX. contratação da agência de classificação de risco de crédito, caso aplicável;
- XXI. a taxa máxima de distribuição, caso aplicável a todas as Classes/Subclasses;
- XXII. a taxa máxima de custódia, caso aplicável a todas as Classes/Subclasses;
- XXIII. despesas com registro de direitos creditórios do Fundo, caso aplicável a todas as Classes/Subclasses;
- XXIV. despesas com a contratação de consultoria especializada;
- XXV. despesas com a contratação de agente de cobrança; e
- XXVI. despesas com a cobrança extrajudicial e judicial dos Direitos Creditórios.

**Parágrafo Primeiro** A Administradora e a Gestora podem estabelecer que parcelas da Taxa de Administração e da Taxa de Gestão sejam pagas diretamente pelo Fundo aos prestadores de serviço contratados, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o montante total da Taxa de Administração e/ou da Taxa de Gestão, conforme o caso.

**Parágrafo Segundo** Quaisquer despesas não previstas neste Artigo como encargos do Fundo devem correr por conta do prestador de serviço que a tiver contratado.

**Parágrafo Terceiro** Cada Classe será responsável pelo pagamento de despesas e contingências atinentes a cada uma das emissões, sem que ocorra a comunicação destas com as demais Classes que venham a ser emitidas pelo Fundo. Caso as despesas e/ou contingências sejam comuns às demais Classes, tais despesas e/ou contingências serão rateadas de forma proporcional com a participação de cada Classe no Patrimônio Líquido do Fundo.

## CAPÍTULO IX – DOS FATORES DE RISCO

**Artigo 29º** Não obstante a diligência da Administradora e da Gestora em colocar em prática a política de investimento delineada neste Regulamento, os investimentos do Fundo estão, por sua natureza, sujeitos a flutuações de mercado, risco de crédito das respectivas contrapartes, risco sistêmico, condições adversas de liquidez e negociação atípica nos mercados de atuação e outros riscos, dentre os quais destacamos aqueles relacionados neste CAPÍTULO. Mesmo que a Administradora e/ou a Gestora mantenham rotina e procedimentos de gerenciamento de riscos, não há garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para o Fundo e para os Cotistas.

**Parágrafo Primeiro** O Cotista, ao aderir ao presente Regulamento, por meio do respectivo termo de adesão, deverá afirmar ter ponderado, de forma independente e fundamentada, a adequação do investimento no Fundo em vista do seu perfil de risco e condição financeira (*suitability*).

**Parágrafo Segundo** A materialização de qualquer dos riscos descritos a seguir poderá gerar perdas ao Fundo, às Classes, Subclasses e, portanto, aos Cotistas. Nesta hipótese, a Administradora, o Custodiante e a Gestora não poderão ser responsabilizados, salvo em caso de comprovada má-fé, culpa ou dolo, verificada por meio de sentença judicial condenatória transitada em julgado, entre outros, (i) por qualquer depreciação ou perda de valor dos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros, (ii) pela inexistência ou baixa liquidez do mercado secundário em que as Cotas, os Direitos Creditórios e/ou os Ativos Financeiros são negociados, ou (iii) por eventuais prejuízos incorridos pelos Cotistas quando da amortização de suas Cotas, nos termos deste Regulamento.

**Parágrafo Terceiro** O investimento no Fundo está sujeito aos seguintes fatores de risco, de forma não exaustiva:

### Riscos de Mercado

**I.** *Flutuação de Preços dos Ativos* – Os preços e a rentabilidade dos ativos integrantes da carteira do Fundo estão sujeitos a oscilações e poderão flutuar em razão de

diversos fatores de mercado, tais como variação da liquidez e alterações na política de crédito, econômica e fiscal, bem como em decorrência de alterações na regulamentação sobre a precificação de referidos ativos. Essa oscilação dos preços poderá fazer com que parte ou a totalidade desses ativos que integram a carteira do Fundo seja avaliada por valores inferiores ao da emissão ou da contabilização inicial, levando à redução do patrimônio do Fundo e, conseqüentemente, a prejuízos por parte dos Cotistas.

- II.** *Efeitos da Política Econômica do Governo Federal* – O Fundo, seus ativos, os Cedentes e os Devedores estão sujeitos aos efeitos da política econômica praticada pelo Governo Federal. O Governo Federal intervém frequentemente nas políticas monetária, fiscal e cambial e, conseqüentemente, também na economia do País. As medidas que podem vir a ser adotadas pelo Governo Federal para estabilizar a economia e controlar a inflação compreendem controle de salários e preços, desvalorização cambial, controle de capitais e limitações no comércio exterior, alterações nas taxas de juros, entre outras. Tais medidas, bem como a especulação sobre eventuais atos futuros do Governo Federal, podem gerar incertezas sobre a economia brasileira e uma maior volatilidade no mercado de capitais nacional, podendo afetar adversamente, por exemplo, o interesse de investidores na aquisição das Cotas, a liquidação e o valor dos Direitos Creditórios Cedidos.

#### Riscos de Crédito

- III.** *Inexistência de Garantias nas Aplicações do Fundo* – As aplicações no Fundo não contam com garantia da Administradora, da Gestora, do Custodiante, do Consultor Especializado, do Agente de Cobrança, de quaisquer terceiros, de qualquer mecanismo de seguro ou, ainda, do Fundo Garantidor de Crédito – FGC. Igualmente, o Fundo, a Administradora, a Gestora, o Custodiante, o Consultor Especializado e o Agente de Cobrança não prometem ou asseguram aos Cotistas qualquer rentabilidade ou remuneração decorrentes da aplicação em Cotas. Desse modo, todos os eventuais rendimentos, bem como o pagamento do principal, provirão exclusivamente da carteira de ativos do Fundo, a qual está sujeita a riscos diversos e cujo desempenho é incerto.
- IV.** *Direitos Creditórios* – O Fundo deve aplicar seus recursos preponderantemente em Direitos Creditórios consistentes em cotas de Grupos de Consórcio. No entanto, pela sua própria natureza, a aplicação em tais Direitos Creditórios apresenta peculiaridades em relação às aplicações usuais da maioria dos fundos de investimento de renda fixa, inclusive fundos de investimento em direitos creditórios. O mercado para compra e venda de tais Direitos Creditórios pode vir a apresentar baixa liquidez ou inatividade. Assim, caso seja necessária a venda dos Direitos Creditórios da carteira do Fundo, como nas hipóteses de liquidação previstas neste Regulamento, poderá não haver compradores ou o preço de negociação poderá causar perda de patrimônio ao Fundo.
- V.** *Fatores Macroeconômicos* – Como o Fundo aplicará seus recursos preponderantemente em Direitos Creditórios, dependerá da solvência dos respectivos Devedores para distribuição de rendimentos aos Cotistas. A solvência

dos Devedores poderá ser afetada por fatores macroeconômicos, tais como elevação das taxas de juros, aumento da inflação e baixos índices de crescimento econômico. Assim, na hipótese de ocorrência de um ou mais desses eventos, poderá haver o aumento do inadimplemento dos Direitos Creditórios Cedidos, afetando negativamente os resultados do Fundo e provocando perdas patrimoniais aos Cotistas.

- VI.** *Inadimplência dos Devedores e Cobrança Judicial e Extrajudicial* – O Agente de Cobrança será responsável pela cobrança de Direitos Creditórios que eventualmente fiquem inadimplentes e todos os custos incorridos pelo Fundo relacionados com medidas extrajudiciais ou judiciais necessárias para preservação de seus direitos e prerrogativas ou com a cobrança extrajudicial ou judicial dos Direitos Creditórios Cedidos e dos Ativos Financeiros de sua titularidade, serão de inteira responsabilidade do Fundo, até o limite do Patrimônio Líquido, e, conseqüentemente, dos Cotistas. A Administradora, a Gestora, o Custodiante, o Consultor Especializado e o Agente de Cobrança não serão responsáveis por qualquer dano ou prejuízo, sofrido pelo Fundo ou por qualquer dos Cotistas, em decorrência da não propositura (ou do não prosseguimento), pelo Fundo ou pelos Cotistas, de medidas extrajudiciais ou judiciais necessárias à preservação de seus direitos e prerrogativas.
- VII.** *Inadimplência dos Emissores ou Devedores dos Ativos Financeiros* – A parcela do patrimônio do Fundo não aplicada em Direitos Creditórios poderá ser aplicada em quaisquer dos Ativos Financeiros, conforme a política de investimento, de composição e de diversificação da carteira do Fundo descrita neste Regulamento. Os Ativos Financeiros podem vir a não ser honrados pelos respectivos emissores ou devedores, de modo que o Fundo teria que suportar tais prejuízos, o que afetaria negativamente a rentabilidade das Cotas.
- VIII.** *Insuficiência dos Critérios de Elegibilidade e/ou das Condições de Cessão* – O Fundo somente poderá adquirir Direitos Creditórios que atendam aos Critérios de Elegibilidade e às Condições de Cessão previstos neste Regulamento. A verificação dos Critérios de Elegibilidade pelo Custodiante e das Condições de Cessão pela Gestora e pelo Consultor Especializado não constitui garantia de adimplência dos respectivos Devedores. Ademais, não existem outras características dos Direitos Creditórios (incluindo valores, prazos e outras condições) que sejam determinantes para análise e seleção dos Direitos Creditórios a serem adquiridos pelo Fundo. Todos os eventuais rendimentos, bem como o pagamento do principal, provirão exclusivamente da carteira de ativos do Fundo, a qual está sujeita a riscos diversos e cujo desempenho é incerto.

#### Risco Proveniente do Uso de Derivativos

- IX.** *Oscilações no Patrimônio do Fundo* – O Fundo poderá realizar operações em mercados de derivativos, com o objetivo de proteger posições detidas à vista, até o limite dessas. Existe o risco de o Fundo não conseguir contratar tais operações ou, ainda, de a parte contrária não cumprir o contratado. Além disso, a realização de operações pelo Fundo em mercado de derivativos poderá ocasionar variações no

Patrimônio Líquido, que levariam a perdas patrimoniais ao Fundo e, conseqüentemente, aos Cotistas.

#### Riscos de Liquidez

- X.** *Fundo Fechado e Mercado Secundário* – O Fundo é constituído sob a forma de condomínio fechado, sendo que as Cotas somente poderão ser resgatadas quando da liquidação do Fundo. Embora os Cotistas, reunidos em Assembleia Geral, possam aprovar, a qualquer tempo, a amortização das Cotas, nos termos do presente Regulamento, o pagamento aos Cotistas dependerá da existência de recursos líquidos disponíveis na carteira do Fundo.
- XI.** *Inexistência de Mercado Secundário para Negociação de Direitos Creditórios* – O Fundo se enquadra em modalidade de investimento diferenciada, devendo os potenciais investidores avaliar minuciosamente suas peculiaridades, que podem eventualmente trazer conseqüências negativas para o patrimônio do Fundo ou tornar o investimento ilíquido. Não existe, no Brasil, mercado secundário ativo para a negociação de Direitos Creditórios. Portanto, caso, por qualquer motivo, seja necessária a venda dos Direitos Creditórios Cedidos, poderá não haver compradores ou o preço de negociação poderá causar perda ao patrimônio do Fundo.
- XII.** *Falta de Liquidez dos Ativos Financeiros* – A parcela do patrimônio do Fundo não aplicada em Direitos Creditórios poderá ser aplicada em Ativos Financeiros. Os Ativos Financeiros podem vir a se mostrar ilíquidos (seja por ausência de mercado secundário ativo, seja por eventual atraso no pagamento por parte do respectivo emissor ou devedor), o que poderia, eventualmente, afetar os pagamentos do resgate ou da amortização das Cotas.
- XIII.** *Insuficiência de Recursos no Momento da Liquidação do Fundo* – O Fundo poderá ser liquidado, nos termos do presente Regulamento. Caso venha a ser liquidado, o Fundo poderá não dispor de recursos para pagamento aos Cotistas em razão de, por exemplo, o pagamento dos Direitos Creditórios Cedidos ainda não ser exigível dos Devedores. Nessa hipótese, o pagamento aos Cotistas ficaria condicionado (a) ao vencimento dos Direitos Creditórios Cedidos e ao seu pagamento pelos Devedores; (b) à venda dos Direitos Creditórios Cedidos a terceiros, com risco de deságio, que poderia comprometer a rentabilidade do Fundo; ou (c) ao resgate das Cotas em Direitos Creditórios Cedidos e em Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo, bem como em bens e/ou ativos que eventualmente venham a ser dados em garantia ou em pagamento aos respectivos Direitos Creditórios Cedidos e/ou Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo (inclusive em decorrência de procedimento de cobrança extrajudicial ou judicial). Em qualquer dessas situações, os Cotistas poderiam sofrer prejuízos patrimoniais.
- XIV.** *Patrimônio Líquido Negativo* – Os investimentos do Fundo estão, por sua natureza, sujeitos a flutuações típicas de mercado, risco de crédito, risco sistêmico, condições adversas de liquidez e negociação atípica nos mercados de atuação, sendo que não há garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para o Fundo e para os Cotistas. Além disso, as estratégias de investimento adotadas poderão fazer com

que o Fundo apresente Patrimônio Líquido Negativo, caso em que os Cotistas poderão ser chamados a realizar aportes adicionais de recursos, de forma a possibilitar que o Fundo satisfaça suas obrigações.

- XV.** *Risco de Responsabilidade Não Limitada* – Em decorrência da política de investimento adotada pelo Fundo, poderá ocorrer perda de capital investido. Essa perda poderá implicar a ocorrência de patrimônio líquido negativo e, conseqüentemente, na necessidade de aportes adicionais de recursos por parte dos Cotistas para a cobertura de eventuais prejuízos.

#### Riscos Operacionais

- XVI.** *Guarda da Documentação* – O Custodiante, sem prejuízo de sua responsabilidade, poderá contratar terceiro para realizar a guarda dos Documentos Comprobatórios relativos aos Direitos Creditórios Cedidos. Não obstante a obrigação de referido prestador de serviços de permitir ao Custodiante livre acesso à referida documentação, a terceirização da guarda dos Documentos Comprobatórios poderá representar dificuldade adicional à verificação da constituição e da performance dos Direitos Creditórios Cedidos.

- XVII.** *Interrupção da Prestação de Serviços de Cobrança* – O Agente de Cobrança poderá ser contratado para efetuar a cobrança dos Direitos Creditórios Cedidos inadimplidos. Caso, por qualquer motivo, o Agente de Cobrança deixe de prestar esses serviços, a cobrança dos Direitos Creditórios Cedidos inadimplidos ficaria prejudicada enquanto não fosse contratado novo prestador de serviços. Ainda, poderia haver um aumento de custos do Fundo com a contratação desse serviço. Quaisquer desses fatos poderiam afetar negativamente a rentabilidade das Cotas.

- XVIII.** *Falhas de Cobrança* – A cobrança dos Direitos Creditórios Cedidos inadimplidos depende da atuação diligente do Agente de Cobrança, bem como dos escritórios de advocacia contratados para a realização da cobrança judicial. Assim, qualquer falha de procedimento ou ineficiência do Agente de Cobrança ou dos escritórios de advocacia contratados poderia acarretar em menor recebimento dos recursos devidos pelos Devedores, levando à queda da rentabilidade do Fundo.

- XIX.** *Contingências Judiciais* – Durante o processo de cobrança dos Direitos Creditórios, o Fundo poderá ser demandado judicialmente por Devedores com o intuito de impedir, contestar ou postergar a cobrança dos Direitos Creditórios pelo Fundo e/ou alegar a existência de danos morais e/ou materiais. Ainda que tais demandas possam ser infundadas, elas poderão sujeitar o Fundo a despesas para conservação de seus interesses. Caso o Fundo venha a ser condenado, sem prejuízo da eventual responsabilidade dos prestadores de serviços envolvidos, a valorização das Cotas poderá ser negativamente afetada. A existência de potenciais contingências judiciais poderá, inclusive, afetar os modelos de precificação dos Direitos Creditórios. Por fim, o Fundo poderá adquirir Direitos Creditórios objeto de ações de cobrança ajuizadas pelos próprios Cedentes. Tais procedimentos de cobrança judicial poderão não ter sido formulados adequadamente, podendo resultar em perdas materiais para o Fundo e para os Cotistas.

**XX.** *Risco de Pagamento dos Direitos Creditórios diretamente aos Cedentes* – Na hipótese de os Devedores realizarem os pagamentos referentes aos Direitos Creditórios diretamente para os Cedentes, os Cedentes deverão, nos termos do Contrato de Cessão, repassar tais valores ao Fundo. Não há garantia de que os Cedentes repassarão tais recursos ao Fundo, na forma estabelecida em tal contrato, situação em que o Fundo poderá sofrer perdas, podendo inclusive incorrer em custos para reaver tais recursos.

#### Riscos de Descontinuidade

**XXI.** *Risco de Liquidação do Fundo* – Existem eventos que poderão ensejar a liquidação do Fundo. Assim, há a possibilidade de os Cotistas receberem valores de forma antecipada, o que eventualmente poderá frustrar a expectativa inicial do investidor, que pode não conseguir reinvestir os recursos recebidos com a mesma remuneração proporcionada até então pelo Fundo. Ademais, ocorrendo a liquidação do Fundo, poderá não haver recursos suficientes para pagamento aos Cotistas (por exemplo, em razão de o pagamento dos Direitos Creditórios Cedidos ainda não ser exigível dos respectivos Devedores). Nesse caso, (a) os Cotistas teriam suas Cotas resgatadas em Direitos Creditórios Cedidos e em Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo, bem como em bens e/ou ativos que eventualmente venham a ser dados em garantia ou em pagamento aos respectivos Direitos Creditórios Cedidos e/ou Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo (inclusive em decorrência de procedimento de cobrança extrajudicial ou judicial); ou (b) o pagamento do resgate das Cotas ficaria condicionado (1) ao vencimento e ao pagamento pelos Devedores das parcelas relativas aos Direitos Creditórios Cedidos; ou (2) à venda dos Direitos Creditórios Cedidos a terceiros, sendo que o preço praticado poderia causar perda aos Cotistas.

**XXII.** *Interrupção dos Serviços pelos Prestadores Contratados pelo Fundo* – Eventual interrupção da prestação de serviços pelos prestadores de serviços contratados pelo Fundo, incluindo, sem se limitar, o Agente de Cobrança, inclusive no caso de sua substituição, por qualquer motivo, poderá afetar o regular funcionamento do Fundo. Isso poderá levar a prejuízos ao Fundo ou, até mesmo, à sua liquidação.

**XXIII.** *Observância da Alocação Mínima* – O Fundo deve adquirir preponderantemente Direitos Creditórios. Entretanto, não há garantia de que o Fundo conseguirá adquirir Direitos Creditórios suficientes para fazer frente à Alocação Mínima. A existência do Fundo, no tempo, dependerá da manutenção dos fluxos de originação e de cessão de Direitos Creditórios.

**XXIV.** *Dação em Pagamento de Direitos Creditórios Cedidos e Ativos Financeiros* – No caso de liquidação do Fundo, em que houver o resgate das Cotas mediante dação em pagamento de Direitos Creditórios Cedidos e de Ativos Financeiros, bem como em bens e/ou ativos que eventualmente venham a ser dados em garantia ou em pagamento aos respectivos Direitos Creditórios Cedidos e/ou Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo (inclusive em decorrência de procedimento de cobrança extrajudicial ou judicial), observado o disposto no presente Regulamento,

os Cotistas poderão encontrar dificuldades para (a) negociar os Direitos Creditórios e os Ativos Financeiros recebidos, bem como os respectivos bens e/ou ativos dados em garantia ou em pagamento; ou (b) cobrar os Direitos Creditórios ou os Ativos Financeiros inadimplidos, ou, conforme o caso, executar as respectivas garantias.

Ademais, na hipótese de a Assembleia Geral não chegar a um acordo comum sobre os procedimentos de dação em pagamento dos Direitos Creditórios Cedidos e dos Ativos Financeiros, para fins de pagamento do resgate das Cotas, os Direitos Creditórios Cedidos e os Ativos Financeiros serão dados em pagamento aos Cotistas, nos termos previstos neste Regulamento, mediante a constituição de um condomínio, cuja fração ideal de cada Cotista será calculada em função do valor total das Cotas em circulação. Após a constituição do condomínio mencionado acima, a Administradora estará desobrigada em relação às responsabilidades estabelecidas no presente Regulamento, ficando autorizada a liquidar o Fundo perante as autoridades competentes.

#### Risco de Originação

**XXV.** *Originação dos Direitos Creditórios* – A existência do Fundo está condicionada (a) à sua capacidade de encontrar Direitos Creditórios que sejam elegíveis nos termos deste Regulamento; e (b) ao interesse dos Cedentes em ceder Direitos Creditórios ao Fundo. Além disso, o Fundo adquire Direitos Creditórios que estão sujeitos à existência de vícios, inclusive de formalização nos instrumentos que deram origem e que comprovem a titularidade dos referidos Direitos Creditórios. A existência de vícios com relação aos Direitos Creditórios adquiridos, bem como a eventual dificuldade em encontrar Direitos Creditórios que possam ser adquiridos pelo Fundo, como citado acima, podem prejudicar a rentabilidade do Fundo e dos Cotistas.

#### Risco dos Originadores

**XXVI.** *Processo de Originação e Política de Concessão de Crédito de Cada Cedente ou Originador* – Tendo em vista que os Direitos Creditórios a serem adquiridos pelo Fundo poderão ser variados e de naturezas distintas, os investimentos nos Direitos Creditórios estarão sujeitos a uma série de fatores de risco peculiares a cada operação, que poderá impactar negativamente nos resultados do Fundo, incluindo, entre outros, riscos relacionados a (a) processos de originação e/ou políticas de concessão de crédito adotados por cada Cedente ou Originador; (b) negócios e situação patrimonial e financeira dos Devedores; e (c) eventos específicos em relação à operação que originou os Direitos Creditórios que possam dar ensejo ao inadimplemento ou determinar a antecipação ou liquidação dos respectivos pagamentos.

#### Riscos de Questionamento da Validade e Eficácia da Cessão

**XXVII.** *Risco de Questionamento da Validade e da Eficácia da Cessão dos Direitos Creditórios* – O Fundo está sujeito ao risco de os Direitos Creditórios Cedidos serem bloqueados ou redirecionados para pagamentos de outras dívidas dos respectivos Cedentes ou Devedores, inclusive em decorrência de pedidos de recuperação

judicial, falência, planos de recuperação extrajudicial ou outro procedimento de natureza similar, conforme aplicável. Os principais eventos que poderão afetar a cessão dos Direitos Creditórios consistem em (a) possível existência de garantias reais sobre os Direitos Creditórios Cedidos, que tenham sido constituídas previamente à sua cessão e sem conhecimento do Fundo; (b) existência de cessão, negociação, penhora ou outra forma de constrição judicial sobre os Direitos Creditórios Cedidos, constituída antes da sua cessão e sem o conhecimento do Fundo; (c) verificação, em processo judicial, de (1) fraude contra credores, inclusive da massa falida, se, no momento da cessão, os Cedentes estiverem insolventes ou se com ela passarem ao estado de insolvência; (2) fraude à execução, caso (i) quando da cessão dos Direitos Creditórios, os Cedentes sejam sujeitos passivos de demanda judicial capaz de reduzi-los à insolvência; ou (ii) sobre os Direitos Creditórios cedidos ao Fundo, penda, na Data de Cessão, demanda judicial fundada em direito real; ou (3) fraude à execução fiscal, se os Cedentes, quando da cessão dos Direitos Creditórios, sendo sujeitos passivos por débito perante a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito na dívida ativa, não dispuserem de bens para o pagamento total da dívida fiscal; e (d) revogação da cessão dos Direitos Creditórios ao Fundo, na hipótese de liquidação do Fundo, ou falência do respectivo Cedente ou Devedor. Nessas hipóteses, os Direitos Creditórios Cedidos poderão ser bloqueados ou redirecionados para o pagamento de outras obrigações dos respectivos Cedentes ou Devedores, e o Patrimônio Líquido poderá ser afetado negativamente

**XXVIII.** *Risco Relacionado ao Não Registro dos Contratos de Cessão em Cartório de Registro de Títulos e Documentos* – As vias originais de cada Contrato de Cessão não serão registradas em cartórios de registro de títulos e documentos das sedes do Fundo e do respectivo Cedente. O registro de operações de cessão de crédito tem por objetivo tornar pública a realização da cessão, de modo que, caso o Cedente celebre nova operação de cessão dos mesmos Direitos Creditórios a terceiros, a operação previamente registrada prevaleça. A ausência de registro poderá representar risco ao Fundo em relação a Direitos Creditórios Cedidos reclamados por terceiros que tenham sido ofertados ou cedidos pelo Cedente a mais de um cessionário. A Administradora, o Custodiante, o Consultor Especializado e o Agente de Cobrança não se responsabilizam pelos prejuízos incorridos pelo Fundo em razão da impossibilidade de cobrança dos Direitos Creditórios Cedidos pela falta de registro dos Contratos de Cessão em cartórios de registro de títulos e documentos das sedes do Fundo e dos respectivos Cedentes.

#### Riscos de Fungibilidade

**XXIX.** *Bloqueio da Conta da Classe* – Na hipótese de intervenção ou liquidação extrajudicial da instituição financeira na qual é mantida a Conta da Classe, há a possibilidade de os recursos ali depositados serem bloqueados e somente serem recuperados pelo Fundo por via judicial, o que afetaria sua rentabilidade e poderia levá-lo a perder parte do seu patrimônio.

#### Riscos de Concentração

**XXX.** *Risco de Concentração* – O risco da aplicação no Fundo terá íntima relação com a concentração de sua carteira, sendo que, quanto maior for a concentração, maior será a chance de o Fundo sofrer perda patrimonial significativa que afete negativamente a rentabilidade das Cotas.

**XXXI.** *Risco de Concentração em Ativos Financeiros* – É permitido ao Fundo, durante os primeiros 180 (cento e oitenta) dias de funcionamento, manter até 100% (cem por cento) de sua carteira, diretamente ou indiretamente, aplicado em Ativos Financeiros. Após esse período, o investimento em Ativos Financeiros poderá representar no máximo 50% (cinquenta por cento) da carteira do Fundo. Em qualquer dos casos, se os devedores dos Ativos Financeiros não honrarem com seus compromissos, há chance de o Fundo sofrer perda patrimonial significativa, o que afetaria negativamente a rentabilidade das Cotas.

#### Risco de Pré-Pagamento

**XXXII.** *Pré-Pagamento e Renegociação dos Direitos Creditórios* – O pré-pagamento do Direito Creditório ocorre quando há o pagamento, total ou parcial, do valor do principal, pelo respectivo Devedor, antes do prazo previamente estabelecido para tanto, bem como dos juros devidos até a data de pagamento. A renegociação é a alteração de determinadas condições do pagamento do Direito Creditório, como a taxa de juros e/ou a data de vencimento. O pré-pagamento e a renegociação de determinado Direito Creditório Cedido podem implicar o recebimento de um valor inferior ao previsto no momento de sua aquisição pelo Fundo, em decorrência do desconto dos juros que seriam cobrados até o seu vencimento, podendo resultar na redução dos rendimentos a serem distribuídos aos Cotistas.

#### Riscos relacionados ao Setor de Consórcios

**XXXIII.** *Risco de alterações regulatórias* – A atividade de administradoras de consórcio e grupos de consórcio é altamente regulada pelo BACEN, atualmente, incluindo, mas não se limitando pela Lei nº 11.795 e pela Resolução BACEN nº 285. A atividade de administração e comercialização de cotas de consórcio estão sujeitas a instabilidade regulatória devido: (i) à presença de lacunas de regulamentação; (ii) à ameaça de mudanças importantes nas regras por ação legislativa (por exemplo, projetos de lei que possam ter impacto sobre as regras estabelecidas); e (iii) a contestações às regras e decisões do BACEN, que resultam em processos administrativos e judiciais intrincados e prolongados. Mudanças no marco regulatório vigente podem impactar de forma adversa e relevante os resultados e atividades dos Devedores, as operações de compra e venda de cotas de consórcios por eles realizadas e, portanto, os Direitos Creditórios adquiridos pelo Fundo. A instabilidade regulatória pode impactar negativamente os resultados dos Devedores, e, conseqüentemente, a sua capacidade de honrar suas obrigações com o Fundo, incluindo a obrigação de indenizar o Fundo por perdas decorrentes da inexistência ou inexigibilidade dos Direitos Creditórios, o que poderá gerar perdas para o Fundo.

**XXXIV.** *Riscos das administradoras de consórcio* – As administradoras de consórcio possuem autorização dos órgãos competentes para realizar a administração de grupos de consórcio, bem como possuem direitos e obrigações estipulados na legislação aplicável. Caso as administradoras de consórcio descumpram as obrigações previstas na legislação aplicável, as administradoras de consórcio estarão sujeitas às penalidades impostas pelo BACEN, o que pode impactar negativamente os resultados dos Devedores, e, conseqüentemente, a sua capacidade de honrar suas obrigações com o Fundo.

#### Outros Riscos

**XXXV.** *Precificação dos Ativos* – Os ativos integrantes da carteira do Fundo serão avaliados de acordo com os critérios e os procedimentos estabelecidos para registro e avaliação, conforme a regulamentação em vigor. Referidos critérios, tais como o de marcação a mercado dos Ativos Financeiros (“*mark-to-market*”), poderão causar variações nos valores dos ativos integrantes da carteira do Fundo, podendo resultar em redução do valor das Cotas.

**XXXVI.** *Vícios Questionáveis* – As operações que originam os Direitos Creditórios Cedidos, bem como os Documentos Comprobatórios, poderão apresentar vícios questionáveis juridicamente ou, ainda, irregularidades de forma ou conteúdo. Assim, poderá ser necessária decisão judicial para efetivação do pagamento relativo aos Direitos Creditórios Cedidos pelos Devedores, havendo a possibilidade de ser proferida decisão judicial desfavorável. Em qualquer caso, o Fundo poderá sofrer prejuízos, seja pela demora, seja pela ausência de recebimento dos recursos.

**XXXVII.** *Inexistência de Garantia de Rentabilidade* – Dados de rentabilidade verificados no passado com relação a qualquer fundo de investimento em direitos creditórios no mercado, ou ao próprio Fundo, não representam garantia de rentabilidade futura.

**XXXVIII.** *Restrições de Natureza Legal ou Regulatória* – Eventuais restrições de natureza legal ou regulatória podem afetar adversamente a validade da constituição e da cessão dos Direitos Creditórios ao Fundo, o comportamento dos Direitos Creditórios Cedidos e os fluxos de caixa a serem gerados.

**XXXIX.** *Risco de Chamada de Recursos para Pagamento de Despesas com a Defesa dos Direitos dos Cotistas* – Caso o Fundo não possua recursos disponíveis suficientes para a adoção e a manutenção dos procedimentos judiciais ou extrajudiciais necessários à cobrança dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros de sua titularidade, e à defesa dos seus direitos, interesses e prerrogativas, os Cotistas reunidos em Assembleia Geral poderão aprovar aporte de recursos ao Fundo para assegurar, se for o caso, a adoção e a manutenção dos procedimentos acima referidos. Nesses casos, nenhuma medida judicial ou extrajudicial será iniciada ou mantida pelo Fundo antes do recebimento integral de tal adiantamento e da assunção pelos titulares das Cotas do compromisso de prover os recursos necessários ao pagamento de verba de sucumbência a que o Fundo venha a ser eventualmente condenado. Na hipótese de os Cotistas não aprovarem

referido aporte de recursos, considerando que a Administradora, o Custodiante e o Agente de Cobrança, seus administradores, empregados e demais prepostos não se responsabilizarão por danos ou prejuízos sofridos em decorrência da não propositura ou do não prosseguimento de medidas judiciais ou extrajudiciais necessárias à salvaguarda de direitos, garantias e prerrogativas do Fundo, o patrimônio do Fundo poderá ser afetado negativamente.

- XL.** *Risco relativo a nova emissão de Cotas* – No caso de realização de novas emissões de cotas pelo Fundo autorizadas pelo Administrador, observados os requisitos mínimos previstos neste Regulamento, o exercício do direito de preferência pelos Cotistas titulares de Cotas Subordinadas Junior em eventuais emissões de novas Cotas depende da disponibilidade de recursos por parte do Cotista. Caso ocorra uma nova oferta de Cotas autorizada pelo Administrador e o Cotista não tenha disponibilidades para exercer o direito de preferência, este poderá sofrer diluição de sua participação e, assim, ver sua influência nas decisões políticas do Fundo reduzida. Na eventualidade de novas emissões de Cotas, os Cotistas incorrerão no risco de terem a sua participação no capital do Fundo diluída.
- XLI.** *Risco de Desenquadramento para Fins Tributários* – Caso (a) o Fundo deixe de cumprir com o percentual previsto da Alocação Mínima Tributária ou deixe de satisfazer qualquer uma das condições previstas na Lei nº 14.754 e neste Regulamento; e/ou (b) o Fundo deixe de ser enquadrado como entidade de investimento com base nas normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional e pela CVM, não é possível garantir que o Fundo continuará a receber o tratamento tributário destinado ao Regime Específico dos Fundos Não Sujeitos à Tributação Periódica.

As aplicações realizadas no Fundo não contam com garantia da Administradora, do Custodiante, da Gestora, do Coordenador Líder, do Consultor Especializado, do Agente de Cobrança, de qualquer mecanismo de seguro ou do Fundo Garantidor de Créditos - FGC.

## **CAPÍTULO X – DA PUBLICIDADE E DA REMESSA DE DOCUMENTOS**

**Artigo 30º** As informações periódicas e eventuais do Fundo devem ser divulgadas na página do Fundo, da Administradora e/ou da Gestora, na rede mundial de computadores, em lugar de destaque e disponível para acesso gratuito do público em geral, assim como mantidas disponíveis para os Cotistas.

**Parágrafo Único** Caso sejam divulgadas a terceiros informações referentes à composição da carteira, a mesma informação deve ser colocada à disposição dos Cotistas na mesma periodicidade, ressalvadas as hipóteses de divulgação de informações aos prestadores de serviços do Fundo, necessárias para a execução de suas atividades, bem como aos órgãos reguladores, entidades autorreguladoras e entidades de classe, quanto aos seus associados, no atendimento a solicitações legais, regulamentares e estatutárias por eles formuladas.

**Artigo 31º** A Administradora divulgará, ampla e imediatamente, qualquer ato ou fato relevante relativo ao Fundo, da Classe e dos Ativos Financeiros e/ou Direitos Creditórios

integrantes de sua carteira de modo a garantir a todos os Cotistas acesso às informações que possam, direta ou indiretamente, influir de modo ponderável no valor das Cotas ou em nas decisões dos Cotistas quanto à respectiva permanência no Fundo, inclusive o resgate, alienação ou manutenção de titularidade das Cotas, observado que é responsabilidade dos demais prestadores de serviços do Fundo informar imediatamente à Administradora sobre os fatos relevantes de que venham a ter conhecimento.

**Parágrafo Primeiro** Sem prejuízo de outras ocorrências relativas ao Fundo, são exemplos de fatos potencialmente relevantes os seguintes:

- I. alteração no tratamento tributário conferido ao Fundo, à Classe de Cotas ou aos Cotistas;
- II. contratação de formador de mercado e o término da prestação desse serviço;
- III. contratação de Agência Classificadora de Risco, caso não estabelecida no Regulamento, Anexo Descritivo ou Apêndice;
- IV. mudança na classificação de risco atribuída à Classe ou Subclasse de Cotas;
- V. alteração da Administradora ou da Gestora;
- VI. fusão, incorporação, cisão ou transformação da Classe de cotas;
- VII. alteração do mercado organizado em que seja admitida a negociação das Cotas;
- VIII. cancelamento da admissão das Cotas à negociação em mercado organizado; e
- IX. emissão de Cotas de Classe fechada.

**Parágrafo Segundo** A divulgação de fatos relevantes deve ser (i) comunicado a todos os Cotistas da Classe afetada; (ii) informado às entidades administradoras de mercados organizados onde as Cotas estejam admitidas à negociação, se for o caso; (iii) feita por meio de publicação na página da CVM na rede mundial de computadores; bem como (iv) mantido nas páginas da Administradora e da Gestora e, ao menos enquanto a distribuição estiver em curso, do distribuidor das Cotas. Os demais atos ou deliberações do Fundo ou assuntos relacionados aos interesses dos Cotistas serão comunicados por meio de correio eletrônico aos Cotistas e/ou aos seus representantes indicados na forma deste Regulamento; tais comunicações ainda serão mantidas disponíveis para os Cotistas na sede e agências da Administradora e nas instituições que colocarem as Cotas.

**Parágrafo Terceiro** Os fatos relevantes podem, excepcionalmente, deixar de ser divulgados se a Gestora e a Administradora, em conjunto, entenderem que sua revelação porá em risco interesse legítimo do Fundo, da Classe de Cotas ou dos Cotistas, exceto na hipótese de a informação escapar ao controle ou se ocorrer oscilação atípica na cotação, preço ou quantidade negociada de Cotas, casos em que a Administradora fica obrigada a divulgar imediatamente fato relevante.

**Artigo 32º** Todo o material de divulgação do Fundo deverá conter, sem prejuízo de outras informações exigidas pela legislação aplicável.

**Parágrafo Único** As informações prestadas ou qualquer material de divulgação do Fundo não podem estar em desacordo com o Regulamento e com as normas editadas pela CVM e ANBIMA.

**Artigo 33º** A Administradora deve enviar à CVM, através do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores:

- I. em até 15 (quinze) dias após o encerramento do mês a que se referirem, o informe mensal à CVM, conforme modelo e conteúdo disponibilizado pela CVM;
- II. em até 15 (quinze) dias após o encerramento do mês a que se referirem, o demonstrativo de composição e diversificação das aplicações das Classes de investimento em cotas à CVM, caso aplicável;
- III. em até 45 (quarenta e cinco) dias após o encerramento do trimestre civil a que se referirem, demonstrativo trimestral com as informações descritas no inciso V do artigo 27 do Anexo II da Resolução CVM nº 175, incluindo as informações contidas no relatório trimestral da Gestora mencionado no § 3º do artigo 27 do Anexo II da Resolução CVM nº 175;
- IV. em até 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício social ao qual se referiram, as demonstrações financeiras anuais do Fundo e da Classe de Cotas, acompanhadas dos pareceres da Auditoria Independente;
- V. na data do início da vigência das alterações deliberadas em Assembleia Geral (a) exemplar do Regulamento, consolidando as alterações efetuadas e, caso a alteração tenha sido deliberada em Assembleia Especial de Cotistas, pode ser encaminhado somente o Anexo Descritivo da Classe impactada, para os Cotistas da mesma Classe, e (b) lâmina atualizada, se houver.

**Parágrafo Primeiro** As atas de Assembleias Gerais serão encaminhadas à CVM e aos demais agentes de mercado sempre que necessário, na forma e nos prazos previstos na legislação vigente.

**Parágrafo Segundo** Para efeitos do inciso III do caput, a Gestora deve elaborar e encaminhar à Administradora, em até 40 (quarenta) dias após o encerramento do trimestre civil a que se referir, relatório trimestral na forma estabelecida pela CVM, devendo a Administradora diligenciar junto à Gestora para o cumprimento do disposto no inciso III do caput, devendo notificar a Gestora e comunicar imediatamente à CVM caso não receba a informação no prazo estipulado.

**Artigo 34º** Todas as comunicações aos Cotistas previstas neste Regulamento serão realizadas, a critério da Administradora, por meio de carta com aviso de recebimento, endereçada a cada Cotista, ou por correio eletrônico.

**Parágrafo Primeiro** Sem prejuízo do disposto no Artigo 35º acima, a Administradora poderá, a seu exclusivo critério, também realizar referidas comunicações por meio de aviso publicado no jornal "DCI – Diário Comércio, Indústria & Serviços". Fica facultado à Administradora, a seu critério, sem a necessidade de convocação da Assembleia Geral e alteração do presente Regulamento, alterar o periódico utilizado para efetuar as publicações relativas ao Fundo, devendo, nesse caso, informar previamente os Cotistas sobre essa alteração por meio de carta com aviso de recebimento, endereçada a cada Cotista, por correio eletrônico ou mediante publicação no jornal então utilizado.

## **CAPÍTULO XI – DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS**

**Artigo 35º** O Fundo e cada Classe terão escrituração contábil própria, destacada da relativa à Administradora, à Gestora e ao Custodiante.

**Artigo 36º** As demonstrações financeiras do Fundo e das Classes estarão sujeitas às normas de escrituração expedidas pela CVM e serão auditadas pelo Auditor Independente.

**Parágrafo Único** As demonstrações financeiras do Fundo que contam com diferentes classes são compostas, no mínimo, pelo balanço patrimonial, demonstrativo do resultado do exercício e demonstrativo de fluxo de caixa, inexistindo obrigação de levantar demonstrações financeiras consolidadas.

**Artigo 37º** O exercício social do Fundo tem duração de 01 (um) ano, encerrando-se em 30 de junho de cada ano.

**Parágrafo Único** Observadas as disposições legais aplicáveis, deverão necessariamente constar das demonstrações financeiras os seguintes itens: (i) relatório dos Auditores Independentes sobre o exame das demonstrações financeiras do Fundo e da Classe, elaboradas de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil aplicáveis aos fundos de investimento em direitos creditórios; (ii) demonstração da posição financeira, demonstração do resultado, demonstração das mutações do patrimônio líquido e demonstração dos fluxos de caixa, elaborados de acordo com a legislação em vigor; e (iii) notas explicativas julgadas necessárias para entendimento dessas demonstrações financeiras.

## **CAPÍTULO XII – DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO NEGATIVO**

**Artigo 38º** Diante da não limitação da responsabilidade dos Cotistas, é possível que o Patrimônio Líquido do Fundo ou da Classe venha a ser negativo, hipótese na qual a Administradora e/ou a Gestora poderão chamar os Cotistas dos Fundos para aportar recursos no Fundo até que se regularize o Patrimônio Líquido do Fundo, tanto quanto bastem para saldar os compromissos da classe, observadas as hipóteses de liquidação antecipada previstas neste Regulamento e em seu Anexo Descritivo.

## **CAPÍTULO XIII – DA POLÍTICA DE EXERCÍCIO DO DIREITO DE VOTO**

**Artigo 39º** A Gestora adota política de exercício de direito de voto em assembleias, que disciplina os princípios gerais, o processo decisório e quais são as matérias relevantes obrigatórias para o exercício do direito de voto. A política de voto orienta as decisões da Gestora em assembleias de detentores de Ativos Financeiros de titularidade da Classe de Cotas que confirmam a este o direito de voto.

**Parágrafo Único** A versão integral da política de voto da Gestora encontra-se disponível em sua página eletrônica: <https://www.milenio.capital/>.

#### **CAPÍTULO XIV – DO FORO**

**Artigo 40º** Fica eleito o foro da comarca da Capital do Estado de São Paulo, com expressa renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser, para propositura de quaisquer ações judiciais relativas ao Fundo ou a questões decorrentes da aplicação deste Regulamento.

\*\*\*\*\*

## **ANEXO A – ANEXO DESCRITIVO DA CLASSE DE COTAS A**

### **DO BC CONSÓRCIO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS**

#### **CAPÍTULO I – DA CLASSE DE COTAS A**

**Artigo 1º** Este Anexo Descritivo da Classe de Cotas A do **BC CONSÓRCIO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS** disciplina a emissão da Classe de Cotas A do Fundo, a qual se regerá pelo disposto no Regulamento, neste Anexo Descritivo A e nos respectivos Apêndices a este Anexo Descritivo A nos termos abaixo elencados. A responsabilidade dos investidores das Cotas emitidas no termo deste Anexo Descritivo A é ilimitada e, portanto, não está circunscrita ao valor por eles subscrito. Neste sentido, na hipótese de ocorrência de Patrimônio Líquido negativo, os Cotistas podem vir a ser chamados pela Gestora ou Administradora para aportar recursos no Fundo.

**Parágrafo Primeiro** A Classe de Cotas A é uma classe de cotas fechada, com prazo de duração indeterminado, sendo que as Cotas ora emitidas serão divididas em subclasses de Cotas Seniores e Cotas Subordinadas. A Subclasse de Cotas Seniores A poderá ser dividida em séries. A subclasse de Cotas Subordinadas será dividida em Subclasse de Cotas Mezanino A e Subclasse de Cotas Subordinadas Juniores A, devendo sempre ser observadas *pro forma*, quando da emissão de novas Cotas, o Índice de Subordinação da Classe de Cotas A. As características de cada subclasse de Cotas estão descritas nos seus respectivos Apêndices a este Anexo Descritivo A.

**Parágrafo Segundo** A Classe de Cotas A destina-se aos Investidores Autorizados, que busquem rentabilidade, no longo prazo, compatível com a política de investimento, composição e diversificação da carteira do Classe, e aceitem os riscos associados aos investimentos do Classe.

**Parágrafo Terceiro** Para os fins do Código ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas para os Administração e Gestão de Recursos de Terceiros (Regras e Procedimentos ANBIMA do Código de Administração e Gestão de Recursos de Terceiros), o Fundo é caracterizado como fundo de investimento em direitos creditórios, classificado como “Financeiro” e “Multicarteira financeiro”.

#### **CAPÍTULO II – DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO, DESTINAÇÃO DOS RECURSOS, COMPOSIÇÃO E DIVERSIFICAÇÃO DA CARTEIRA**

**Artigo 2º** Os Direitos Creditórios a serem adquiridos pelo Classe de Cotas A deverão atender, na respectiva Data de Cessão, aos Critérios de Elegibilidade e às Condições de Cessão, nos termos deste Anexo Descritivo.

**Artigo 3º** A Classe de Cotas A adquirirá Direitos Creditórios em conformidade com as regras, condições e procedimentos estabelecidos neste Anexo Descritivo, em especial atenção à política de investimento e à Política de Crédito e Originação, assim como os limites estabelecidos na regulamentação aplicável.

**Artigo 4º** A Política de Crédito e Originação constante do Anexo I ao Regulamento

poderá ser alterada a qualquer momento, mediante aprovação prévia da Assembleia Geral.

**Artigo 5º** Visando atingir o objetivo proposto, a Classe de Cotas A alocará seus recursos preponderantemente na aquisição de Direitos Creditórios e, secundariamente, na aquisição de Ativos Financeiros.

**Parágrafo Primeiro** A Classe de Cotas A somente poderá adquirir Direitos Creditórios conforme definição constante do presente Regulamento e não poderá adquirir Direitos Creditórios decorrentes de receitas públicas originárias ou derivadas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de suas autarquias e fundações.

**Parágrafo Segundo** A cessão dos Direitos Creditórios à Classe de Cotas A será realizada nos termos do respectivo Contrato de Cessão e se dará em caráter definitivo, incluindo todas as suas garantias e demais acessórios. Pela aquisição de cada Direito Creditório elegível nos termos deste Anexo Descritivo, a Classe de Cotas A pagará à cada Cedente determinado valor certo e ajustado em moeda corrente nacional, nos termos e prazos previstos no respectivo Contrato de Cessão, observados os critérios previstos neste Anexo Descritivo.

**Parágrafo Terceiro** Os Documentos Comprobatórios e os Documentos Adicionais compreendem todos os documentos necessários para protesto, cobrança ou execução judicial dos Direitos Creditórios Cedidos, nos termos da legislação e regulamentação vigentes, sendo certo que serão disponibilizados pelo Consultor Especializado a Gestora para cada aquisição, conforme aplicável.

**Parágrafo Quarto** A cobrança dos Direitos Creditórios Cedidos vencidos e não pagos será realizada pelo Agente de Cobrança, nos termos da Política de Cobrança, constante do **Anexo II** ao presente Anexo Descritivo.

**Parágrafo Quinto** Os Direitos Creditórios devem ser registrados na Entidade Registradora pela Gestora ou por terceiro por ela contratado, ou, caso não sejam passíveis de tal registro, custodiados pelo Custodiante, e/ou registrados em mercado organizado de balcão autorizado pela CVM, e/ou depositados em depositário central autorizado pela CVM ou autorizado pelo BACEN, inclusive os sistemas administrados pela B3.

**Artigo 6º** Em até 180 (cento e oitenta) dias contados do início de suas atividades, a Classe de Cotas A deverá ter alocado parcela superior a 50% (cinquenta por cento) do seu Patrimônio Líquido na aquisição de Direitos Creditórios.

**Parágrafo Primeiro** À parte do quanto descrito neste CAPÍTULO II, CAPÍTULO III e no CAPÍTULO IV abaixo, a Classe de Cotas A não tem critérios de composição e diversificação da carteira pré-definidos.

**Artigo 7º** A parcela do Patrimônio Líquido da Classe de Cotas A que não estiver alocada em Direitos Creditórios, deve ser aplicada nos seguintes Ativos Financeiros, a critério da Gestora:

I. títulos de emissão do Tesouro Nacional;

- II. operações compromissadas lastreadas em títulos de emissão do Tesouro Nacional;  
e
- III. cotas de fundos de investimento e de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento classificados como "Renda Fixa", administrados por instituições financeiras ou pela Administradora e que invistam, preponderantemente, nos ativos listados nas alíneas (a) e (b).

**Parágrafo Primeiro** A Classe de Cotas somente poderá aplicar em Ativos Financeiros de emissão ou que tenham retenção de risco por parte da Administradora, Gestora, Consultor Especializado ou de suas partes relacionadas, conforme definidos nas regras contábeis, com a finalidade exclusiva de realizar a gestão de caixa e liquidez.

**Parágrafo Segundo** A Classe de Cotas A não poderá adquirir Ativos Financeiros de emissão ou que envolvam coobrigação da Administradora, Gestora, do Custodiante, do Consultor Especializado ou de partes relacionadas a qualquer um deles, tais como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto.

**Parágrafo Terceiro** É vedado à Administradora, à Gestora, ao Custodiante e ao Consultor Especializado e a partes relacionadas a qualquer um deles, tais como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto, ceder ou originar, direta ou indiretamente, Direitos Creditórios à Classe de Cota A, ressalvadas às exceções previstas na Resolução CVM nº 175 para este tema.

**Artigo 8º** A Gestora envidará seus melhores esforços para que a Classe de Cotas A, e o Fundo de maneira geral, mantenha o prazo médio de sua carteira em níveis que possibilitem o enquadramento, para fins tributários, ao Regime Específico dos Fundos Não Sujeitos à Tributação Periódica, nos termos da Lei nº 14.754, de modo que seja respeitado a Alocação Mínima Tributária, dando tratamento ao Fundo como entidade de investimento. Não há, no entanto, garantia por parte da Gestora de que o tratamento tributário aplicável aos Cotistas o mais benéfico dentre os previstos na legislação tributária vigente, observado neste Regulamento e neste Anexo Descritivo.

**Artigo 9º** Mediante decisão da Gestora, e desde que validado pelo Consultor Especializado, bem como respeitadas as disposições e regulamentares em vigor, a Classe de Cotas A poderá realizar operações em mercados de derivativos, exclusivamente com o objetivo de proteger posições detidas à vista e somente com contraparte centrais, até o limite dessas.

**Parágrafo Primeiro** A Classe de Cotas A poderá realizar operações nas quais a Administradora e/ou a Gestora atuem na condição de contraparte, inclusive a aquisição de cotas de outros fundos de investimento administrados ou geridos pela Administradora e/ou a Gestora ou ainda outras instituições a estas relacionadas, desde que com a finalidade exclusiva de realizar a gestão de caixa e de liquidez da Classe de Cotas A.

**Parágrafo Segundo** As operações com derivativos poderão ser realizadas tanto em mercados administrados por bolsas de mercadorias e futuros, quanto em mercados de

balcão, nesse caso, desde que devidamente registradas em sistemas de registro e liquidação financeira de ativos autorizados pelo BACEN.

**Parágrafo Terceiro** Deverão ser considerados, para efeito de cálculo do Patrimônio Líquido, conforme aplicáveis, os dispêndios efetivamente incorridos a título de prestação de margens de garantia em espécie, ajustes diários, prêmios e custos operacionais, decorrentes da manutenção de posições em mercados organizados de derivativos, inclusive os valores líquidos das operações.

**Artigo 10º** Caso a Classe de Cotas A adquira Ativos Financeiros que confirmam aos seus titulares o direito de voto, a Gestora adotará política de exercício de direito de voto em assembleias, nos termos dos artigos 55 e seguintes do Código ANBIMA. A Gestora exercerá o direito de voto em assembleias gerais, na qualidade de representante da Classe de Cotas A, no melhor interesse dos Cotistas e de acordo com seus deveres fiduciários, envidando seus melhores esforços para votar favoravelmente às deliberações que entender serem benéficas ou que agregarem valor para os Cotistas. O inteiro teor da política de exercício do direito de voto da Gestora encontra-se disponível para consulta no seguinte site: [www.milenio.capital](http://www.milenio.capital).

**Parágrafo Primeiro** Gestora adota política de exercício de direito de voto em assembleias, que disciplina os princípios gerais, o processo decisório e quais são as matérias relevantes obrigatórias para o exercício do direito de voto. Tal política orienta as decisões da Gestora em assembleias de detentores de títulos e valores mobiliários que confirmam aos seus titulares o direito de voto.

**Artigo 11º** Todos os resultados auferidos pela Classe de Cotas A serão incorporados ao seu patrimônio.

**Artigo 12º** Não obstante a diligência da Gestora e da Administradora em colocar em prática a política de investimento, de composição e de diversificação da carteira da Classe prevista no presente Regulamento, os investimentos da Classe estão, por sua natureza, sujeitos a flutuações típicas de mercado, risco de crédito, risco sistêmico, condições adversas de liquidez e negociação atípica nos mercados de atuação e, ainda que a Gestora e a Administradora mantenham sistema de gerenciamento de riscos, não há garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para a Classe e para os Cotistas. É recomendada ao investidor a leitura atenta dos fatores de risco a que o investimento nas Cotas está exposto.

**Artigo 13º** Os Cedentes, seus controladores, sociedades por eles direta ou indiretamente controladas, coligadas ou outras sociedades sob controle comum não respondem pelo pagamento dos Direitos Creditórios Cedidos ou pela solvência dos Devedores, exceto se disposto de forma diversa no respectivo Contrato de Cessão. Os Cedentes são responsáveis, na Data de Cessão, pela existência, autenticidade e correta formalização dos Direitos Creditórios Cedidos, de acordo com o previsto no presente Anexo Descritivo, no respectivo Contrato de Cessão e na legislação vigente.

**Artigo 14º** A Administradora, Gestora, o Custodiante e o Consultor Especializado, seus controladores, sociedades por eles direta ou indiretamente controladas, coligadas ou

outras sociedades sob controle comum não respondem pelo pagamento dos Direitos Creditórios Cedidos, pela solvência dos Devedores ou pela existência, autenticidade, correta formalização ou liquidez dos Direitos Creditórios Cedidos, observadas as obrigações e as responsabilidades da Administradora, do Custodiante e do Consultor Especializado, nos termos deste Anexo Descritivo.

**Artigo 15º** Além das vedações previstas na Resolução CVM nº 175, é vedado à Classe de Cotas A: (i) realizar operações denominadas *day trade*, assim consideradas aquelas iniciadas e encerradas no mesmo dia com o mesmo ativo, em que a quantidade negociada tenha sido liquidada total ou parcialmente, independentemente de o Fundo possuir estoque ou posição anterior do mesmo ativo; e (ii) realizar operações que exponham a Classe de Cotas A para Ativos Financeiros de renda variável ou atrelados à variação cambial ou de cupom cambial de qualquer moeda estrangeira, inclusive, manter posições líquidas vendidas nesses instrumentos.

### **CAPÍTULO III – DAS CONDIÇÕES DE CESSÃO E DOS DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS**

**Artigo 16º** Para que possam ser adquiridos para a carteira da Classe de Cotas A, os Direitos Creditórios devem observar às Condições de Cessão e aos Critérios de elegibilidade cumulativamente, conforme previsto abaixo.

**Parágrafo Primeiro** A Classe de Cotas A somente adquirirá Direitos Creditórios, que atendam integralmente às Condições de Cessão abaixo relacionadas, as quais serão validadas pela Gestora previamente à cessão:

- I. os Direitos Creditórios deverão ser representados por Cotas de Consórcio emitidas por Administradoras de Grupo de Consórcio;
- II. os Direitos Creditórios deverão ser representados por Cotas de Consórcio cuja titularidade tenha sido transferida para o Fundo perante as Administradoras de Grupo de Consórcio;
- III. as Cotas de Consórcio devem ser relativas a Grupos de Consórcio que já tenham sido regularmente constituídos e estejam em andamento;
- IV. os Direitos Creditórios devem atender os Limites de Concentração Individual e Limites de Concentração por Categoria de Administradora de Grupo de Consórcio; e
- V. a aquisição dos Direitos Creditórios deverá observar a Taxa Mínima de Cessão.

**Parágrafo Segundo** A Gestora irá fazer a verificação quanto ao atendimento das Condições de Cessão previstas nas alíneas (d) e (e) acima, previamente à solicitação, para a Administradora de Grupo de Consórcio, da troca de titularidade da Cota de Consórcio para a Classe de Cotas A. Na hipótese de o Direito Creditório deixar de atender qualquer Condição de Cessão entre a sua verificação e a confirmação pela Administradora de Grupo de Consórcio da troca da titularidade da Cota de Consórcio para a Classe de Cotas A, a

aquisição do Direito Creditório será realizada sem que isso seja caracterizado como descumprimento de obrigação pela Gestora e/ou pela Classe de Cotas A.

**Parágrafo Terceiro** Na hipótese de o Direito Creditório elegível perder qualquer Critério de Elegibilidade ou Condição de Cessão após sua aquisição pela Classe de Cotas A, a Classe de Cotas A e seus Cotistas não terão qualquer direito de regresso contra a Administradora, a Gestora, o Custodiante, o Consultor Especializado e/ou os Cedentes, salvo na existência comprovada de má-fé, culpa ou dolo contra quem o motivou.

**Parágrafo Quarto** A Classe de Cotas A não utilizará as cartas de crédito relacionadas aos Direitos Creditórios com o objetivo de tornar-se proprietário de bens móveis ou imóveis.

**Parágrafo Quinto** A Classe de Cotas A, mediante aprovação da Gestora e do Consultor Especializado, poderá alienar a terceiros Direitos Creditórios integrantes da sua carteira, incluindo, mas sem limitação, na hipótese de liquidação antecipada do Fundo ou da Classe, desde que o valor proposto para alienação da respectiva Cota de Consórcio, líquido de eventuais taxas, comissões, emolumentos e custos transacionais, seja equivalente, no mínimo, ao seu valor presente atualizado, conforme marcado na carteira da Classe, na data de alienação, calculado com base no previsto no Anexo IV ao Regulamento.

**Parágrafo Sexto** Para fins da verificação das Condições de Cessão descritas nos incisos do acima, a Gestora receberá informações necessárias do Consultor Especializado, nos arquivos eletrônicos de oferta dos Direitos Creditórios ou por meio de declarações incluídas nos termos de cessão dos Direitos Creditórios, conforme o caso, com base em modelos previamente acordados entre as partes.

**Parágrafo Sétimo** Os Direitos Creditórios serão adquiridos de forma irrevogável e irreatável, com a transferência da plena titularidade para a Classe de Cotas A e, conseqüentemente, para o Fundo, em caráter definitivo, juntamente com todos os direitos, privilégios, preferências, prerrogativas e ações assegurados ao Cedente, nos termos do Contrato de Cessão firmado entre o Fundo, representado na forma deste Regulamento, e o Cedente. Os Direitos Creditórios não contarão com a coobrigação do Cedente ou com compromisso de recompra dos Direitos Creditórios Cedidos ao Fundo, por parte do Cedente.

**Parágrafo Oitavo** Os Documentos Comprobatórios deverão ser entregues pelo Cedente até a data da cessão dos Direitos Creditórios a que se referem ao Fundo, nos termos do Contrato de Cessão. A guarda dos Documentos Comprobatórios Custodiante, devendo fazê-lo até o integral pagamento dos Direitos Creditórios ou sua eventual cessão ou disposição pelo Fundo, realizadas nas hipóteses previstas neste Regulamento.

**Artigo 17º** A Gestora, ou empresa por ela contratada na forma do Artigo 36, § 4º, do Anexo Normativo II, da Resolução CVM nº 175: (i) efetuará a verificação integral ou por amostragem do lastro; ou (ii) será indicado a expressa dispensa de verificação do lastro por conta do reduzido valor médio dos Direitos Creditórios

**Parágrafo Primeiro** A Gestora poderá contratar, sem prejuízo de sua responsabilidade, Entidade Registradora, o Custodiante ou o Consultor Especializado para realizar a verificação do lastro dos Direitos Creditórios cedidos, desde que o agente contratado não seja sua parte relacionada, tal como definido pelas regras contábeis que tratam deste assunto, devendo a Gestora fiscalizar a atuação do agente contratado no tocante à observância às regras e procedimentos aplicáveis à verificação.

**Parágrafo Segundo** Considerando a totalidade do lastro, passível ou não de registro, trimestralmente ou em periodicidade compatível com o prazo médio ponderado dos Direitos Creditórios da carteira, o que for maior, o Custodiante verificará a existência, integridade e titularidade do lastro dos Direitos Creditórios que ingressaram na carteira no período a título de substituição, assim como o lastro dos Direitos Creditórios vencidos e não pagos no mesmo período.

**Artigo 18º** O Cedente será responsável pela existência, certeza, liquidez, exigibilidade, veracidade, legitimidade e correta formalização dos Direitos Creditórios que tenha cedido ao Fundo, nos termos dos artigos 286 e seguintes do Código Civil Brasileiro, bem como pela validade das declarações e garantias expressadas em cumprimento às Condições de Cessão, aos Critérios de Elegibilidade e/ou no Contrato de Cessão, conforme aplicável, não havendo por parte da Administradora, do Custodiante, do Agente de Cobrança (enquanto tal), da Gestora e/ou do Coordenador Líder qualquer responsabilidade a esse respeito, observadas e mantidas, contudo, as responsabilidades da Gestora e do Custodiante previstas na Resolução CVM nº 175 e nas demais normas aplicáveis, no Código ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas para os Administração de Recursos de Terceiros e no Contrato de Cessão, conforme aplicável.

**Parágrafo Nono** O Cedente deverá celebrar com o Fundo o Contrato de Cessão, com base na minuta padrão previamente aprovada pela Administradora e pela Gestora. Cada cessão de Direitos Creditórios será formalizada entre o Cedente e o Fundo mediante a assinatura de um termo de cessão, conforme aplicável, disciplinando os atos necessários para a efetivação da cessão, bem como para notificação dos Devedores dos Direitos Creditórios cedidos ao Fundo.

**Parágrafo Décimo** A minuta padrão do Contrato de Cessão poderá ser alterada, de tempos em tempos, estando tais alterações sujeitas à prévia aprovação da Administradora e da Gestora.

#### **CAPÍTULO IV – DOS CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE E DOS LIMITES DE CONCENTRAÇÃO**

**Artigo 19º** Os Critérios de Elegibilidade listados abaixo deverão ser validados pela Gestora, previamente à aquisição de Direitos Creditórios pela Classe de Cotas A, sem prejuízo da possibilidade de contratação de terceiros para a realização da verificação de tais Critérios de Elegibilidade, na data de aquisição dos Direitos Creditórios pela Classe de Cotas A. Para fins do disposto na legislação e neste Regulamento, são considerados Critérios de Elegibilidade:

- I. não estejam vencidos e pendentes de pagamento na data da cessão para a Classe

de Cotas A;

- II. seus valores sejam expressos em moeda corrente nacional;
- III. tenham sido encaminhados pela Gestora através de arquivo eletrônico com a relação dos Direitos Creditórios a serem adquiridos pela Classe de Cotas A; e
- IV. estejam corretamente formalizados por instrumento de cessão, sendo admitida a assinatura por meio digital.

**Parágrafo Primeiro** Observados os termos e as condições do Regulamento e do presente Anexo Descritivo, a verificação pela Gestora do atendimento aos Critérios de Elegibilidade será considerada como definitiva.

**Parágrafo Segundo** Na hipótese de o Direito Creditório elegível perder qualquer Condição de Cessão ou Critério de Elegibilidade após sua aquisição pela Classe de Cotas A, a Classe de Cotas A e seus Cotistas não terão qualquer direito de regresso contra a Administradora, a Gestora, o Custodiante, o Consultor Especializado e/ou os Cedentes, salvo na existência comprovada de má-fé, culpa ou dolo contra quem o motivou.

**Parágrafo Terceiro** A cessão dos Direitos Creditórios não está submetida a condições suspensivas.

**Artigo 20º** A aplicação de recursos da Classe de Cotas A em Direitos Creditórios e outros ativos de responsabilidade ou coobrigação de um mesmo Devedor está limitada a 20% (vinte por cento) do Patrimônio Líquido da Classe de Cotas A.

**Parágrafo Primeiro** Para efeito de cálculo dos limites, consideram-se como pertencentes a um único Devedor os direitos creditórios e ativos financeiros de liquidez de responsabilidade ou coobrigação de devedores integrantes de um mesmo Grupo Econômico.

**Parágrafo Segundo** A Gestora deve assegurar que, na consolidação das aplicações da classe investidora com as das classes investidas, o limite disposto no caput remanesce observado, ficando dispensada a consolidação no caso de aplicações em classes geridas por terceiros que não sejam partes relacionadas ao gestor da classe investidora.

**Parágrafo Terceiro** Observado os termos da Resolução CVM nº 175, o limite referido no caput pode ser aumentado quando:

I - o devedor ou coobrigado:

- a) tenha registro de companhia aberta;
- b) seja instituição financeira ou equiparada; ou
- c) seja entidade que tenha suas demonstrações contábeis relativas ao exercício social imediatamente anterior à data de aquisição do direito creditório elaboradas em conformidade com o disposto na Lei nº 6.404, de 1976, e a regulamentação editada pela CVM, e auditadas por auditor independente registrado na CVM; ou

II - se tratar de aplicações em:

- a) títulos públicos federais;
- b) operações compromissadas lastreadas em títulos públicos federais; e
- c) cotas de fundos que possuam como política de investimento a alocação exclusiva nos títulos a que se referem as alíneas "a" e "b".

**Parágrafo Quarto** Na hipótese prevista na alínea "c" do inciso I do Parágrafo Terceiro acima, as demonstrações contábeis anuais do Devedor ou coobrigado e respectivo parecer do auditor independente devem ser disponibilizados pela Administradora, até 3 (três) meses após o encerramento do exercício social do Devedor ou coobrigado, na página eletrônica na rede mundial de computadores onde serão fornecidas as informações sobre o Fundo, até o seu encerramento ou até o exercício em que os Direitos Creditórios da Classe A de responsabilidade do Devedor ou do coobrigado deixarem de representar mais de 20% (vinte por cento) dos Direitos Creditórios da Classe A que integram o patrimônio da Classe A.

**Parágrafo Quinto** As hipóteses de elevação do limite de 20% (vinte por cento) para aquisição de Direitos Creditórios de um mesmo Devedor de que trata o inciso I do Parágrafo Terceiro acima não são aplicáveis aos Direitos Creditórios de responsabilidade ou coobrigação de prestadores de serviços da Classe A e de suas partes relacionadas.

**Parágrafo Sexto** A Classe de Cotas A fica dispensada de observar as disposições deste Artigo 20º, caso tenha como Cotistas exclusivamente: (i) sociedades integrantes de um mesmo Grupo Econômico e seus respectivos administradores e controladores pessoas naturais; ou (ii) investidores profissionais.

## **CAPÍTULO V – DA ORIGINAÇÃO DOS DIREITOS CREDITÓRIOS, POLÍTICA DE CONCESSÃO DE CRÉDITO E POLÍTICA DE COBRANÇA DE CRÉDITOS**

**Artigo 21º** Os processos de origem dos Direitos Creditórios e a política de concessão de crédito adotada pelo Cedente estão descritos no Anexo I ao Regulamento.

**Artigo 22º** O Anexo II ao Regulamento contém a descrição detalhada da atual Política de Cobrança adotada pela Classe de Cotas A.

**Artigo 23º** Todos os recursos provenientes dos Direitos Creditórios Cedidos deverão ser pagos diretamente (a) na Conta da Classe; ou (b) em Conta-Vinculada.

**Artigo 24º** Todos os custos incorridos pela Classe de Cotas A, relacionados com medidas extrajudiciais ou judiciais necessárias para preservação de seus direitos e prerrogativas, ou com a cobrança extrajudicial ou judicial dos Direitos Creditórios Cedidos e dos Ativos Financeiros de sua titularidade, serão de inteira responsabilidade da Classe de Cotas A, até o limite do Patrimônio Líquido, e, conseqüentemente, dos Cotistas, não estando a Administradora, a Gestora, o Consultor Especializado, o Custodiante ou o Agente de Cobrança, de qualquer forma, obrigado pelo adiantamento ou pelo pagamento dessas despesas.

**Parágrafo Primeiro** A Administradora, o Custodiante, o Consultor Especializado, a Gestora e o Agente de Cobrança não serão responsáveis por quaisquer custos, taxas, despesas, emolumentos, honorários advocatícios e periciais, ou quaisquer outros encargos relacionados com os procedimentos aqui referidos, que a Classe de Cotas A venha a iniciar em face de terceiros, dos Cedentes ou dos Devedores, os quais deverão ser custeados pela Classe de Cotas A ou diretamente pelos Cotistas.

**Parágrafo Segundo** Caso as despesas mencionadas no Artigo 24º acima excedam o limite do Patrimônio Líquido, deverá ser convocada Assembleia Geral ou Especial, conforme o caso, especialmente para deliberar acerca das medidas a serem tomadas, observados os procedimentos previstos no Regulamento e neste Anexo Descritivo.

**Artigo 25º** A Administradora, Gestora, o Consultor Especializado, o Custodiante e o Agente de Cobrança não serão responsáveis por qualquer dano ou prejuízo, sofrido pela Classe de Cotas A ou por qualquer dos Cotistas, em decorrência da não propositura (ou do não prosseguimento), pela Classe de Cotas A ou pelos Cotistas, de medidas extrajudiciais ou judiciais necessárias à preservação de seus direitos e prerrogativas.

## **CAPÍTULO VI - DA AVALIAÇÃO DOS ATIVOS E DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO DA CLASSE DE COTAS A**

**Artigo 26º** O Patrimônio Líquido da Classe de Cotas A corresponderá ao valor dos recursos em caixa acrescido do valor dos Direitos Creditórios Cedidos e dos Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe, bem como dos bens e/ou ativos que eventualmente venham a ser recebidos pela Classe de Cotas A em pagamento dos respectivos Direitos Creditórios Cedidos e/ou Ativos Financeiros integrantes de sua carteira (inclusive em decorrência de procedimento de cobrança extrajudicial ou judicial), deduzidas as exigibilidades.

**Parágrafo Único** Todos os recursos que a Classe de Cotas A vier a receber, a qualquer tempo, a título, entre outros, de multas, indenizações ou verbas compensatórias, serão incorporados ao seu Patrimônio Líquido.

**Artigo 27º** Para efeito da determinação do valor dos ativos e do patrimônio líquido da Classe de Cotas A, devem ser observadas as normas e os procedimentos previstos na legislação em vigor. Os Direitos Creditórios integrantes da carteira da Classe de Cotas A serão avaliados todo Dia Útil, de acordo com a taxa de desconto praticada na cessão respectiva; os Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe de Cotas A serão avaliados todo Dia Útil, mediante a utilização de metodologia de apuração do seu valor de mercado, em conformidade com o manual de marcação a mercado da Administradora, disponível em sua página eletrônica: [www.brltrust.com.br](http://www.brltrust.com.br).

**Parágrafo Primeiro** Os Direitos Creditórios Cedidos vincendos terão seu valor calculado de acordo com a apropriação dos respectivos rendimentos (correspondentes ao deságio aplicado sobre o seu valor de face, quando da aquisição dos Direitos Creditórios pela Classe de Cotas A, e/ou à remuneração a receber, como juros ou bônus, nos termos

de cada Contrato de Cessão) exponenciais, pelo prazo a decorrer até o seu vencimento, observado o Anexo IV e o disposto na Instrução CVM nº 489.

**Parágrafo Segundo** O nível de provisionamento dos Direitos Creditórios Cedidos será apurado e reconhecido pela Administradora, conforme regras e procedimentos definidos no Anexo IV deste Regulamento e no manual de provisionamento da Administradora, e informado ao Custodiante, de acordo com a Instrução CVM nº 489.

**Parágrafo Terceiro** No caso de Direito Creditório Cedido que venha a ser inadimplido, é facultado à Administradora em conjunto com a Gestora o provisionamento integral de referido Direito Creditório Cedido, conforme monitoramento da condição econômica do respectivo Devedor.

**Parágrafo Quarto** A provisão para Devedores duvidosos atingirá todos os Direitos Creditórios Cedidos devidos por um mesmo Devedor, ocorrendo o chamado "efeito vagão" ou "arrasto da operação".

## **CAPÍTULO VII - DA ORDEM DE ALOCAÇÃO DE RECURSOS**

**Artigo 28º** Diariamente, a partir da Data da 1ª Integralização de Cotas e até a liquidação da Classe de Cotas A, sempre preservada a manutenção de sua boa ordem legal, administrativa e operacional, a Administradora obriga-se, por meio dos competentes débitos e créditos realizados na Conta da Classe, a alocar os recursos da Classe de Cotas A para atender às exigibilidades da Classe de Cotas A, obrigatoriamente conforme este CAPÍTULO VII do Anexo Descritivo.

**Artigo 29º** Em datas que não forem Datas de Pagamento, a Administradora deverá, por meio dos competentes débitos e créditos realizados na Conta da Classe, alocar os recursos decorrentes da integralização das Cotas e do recebimento de recursos provenientes da carteira da Classe, e aqueles correspondentes ao valor agregado dos Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe, na seguinte ordem, conforme aplicável:

- I. pagamento de despesas e encargos de responsabilidade do Fundo e da Classe de Cotas A, devidos nos termos do Regulamento, deste Anexo Descritivo e da legislação aplicável;
- II. constituição e/ou recomposição da Reserva de Despesas e Encargos;
- III. constituição e/ou recomposição da Reserva de Pagamento de Amortização;
- IV. constituição e/ou recomposição da Reserva de Pagamento de Obrigações de Cotas Ativas;
- V. aquisição de Direitos Creditórios; e
- VI. aquisição de Ativos Financeiros.

**Artigo 30º** Em cada Data de Pagamento, a Administradora deverá, por meio dos competentes débitos e créditos realizados na Conta da Classe, alocar os recursos decorrentes da integralização das Cotas e do recebimento de recursos provenientes da carteira da Classe, e aqueles correspondentes ao valor agregado dos Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe, na seguinte ordem, conforme aplicável:

- I. pagamento de despesas e encargos de responsabilidade do Fundo e da Classe de Cotas A, devidos nos termos do Regulamento, deste Anexo Descritivo e da legislação aplicável;
- II. constituição da Reserva de Despesas e Encargos;
- III. pagamento de Remuneração e de Amortização de Principal das Cotas Seniores, conforme cronogramas dispostos nos Apêndices e Suplementos;
- IV. pagamento de Remuneração e de Amortização de Principal das Cotas Subordinadas Mezanino, conforme cronogramas dispostos nos Apêndices e Suplementos;
- V. constituição e/ou recomposição da Reserva de Pagamento de Amortização;
- VI. constituição e/ou recomposição da Reserva de Pagamento de Obrigações de Cotas Ativas;
- VII. pagamento de amortização das Cotas Subordinadas, observados os termos do Anexo Descritivo, conforme o caso;
- VIII. aquisição de Direitos Creditórios; e
- IX. aquisição de Ativos Financeiros.

**Artigo 31º** Exclusivamente na hipótese de liquidação do Fundo, os recursos decorrentes da integralização das Cotas e do recebimento dos Direitos Creditórios Cedidos e dos Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe serão alocados na seguinte ordem:

- I. Pagamento das despesas e dos encargos do Fundo e da Classe de Cotas A, devidos nos termos do Regulamento, deste Anexo Descritivo e da legislação aplicável; e
- II. resgate das Cotas em circulação, observados os termos e as condições do Regulamento e deste Anexo Descritivo.

## **CAPÍTULO VIII – DA RESERVA DE PAGAMENTO DE AMORTIZAÇÃO**

**Artigo 32º** A Administradora, com base na instrução da Gestora, deverá constituir reserva para pagamentos da Remuneração e da Amortização de Principal das Cotas Seniores e das Cotas Subordinadas Mezanino. A Reserva de Pagamento de Amortização será constituída conforme ordem de alocação dos recursos e será custeada pelos recursos recebidos pela Classe de Cotas A. Os recursos mantidos na Reserva de Pagamento de Amortização serão investidos em Ativos Financeiros. A Classe de Cotas A deterá todos os direitos em relação aos Ativos Financeiros e a todos os valores em dinheiro mantidos na Reserva de Pagamento de Amortização, sendo que os rendimentos dos Ativos Financeiros reverterão em benefício dos Cotistas. A Reserva de Pagamento de Amortização deverá ser constituída observando de forma consolidada os seguintes itens:

- I. próxima Data de Pagamento: em até 10 (dez) dias corridos antes da próxima Data de Pagamento, o somatório de disponibilidades (excluída a Reserva de Despesas e Encargos e a Reserva de Pagamentos de Obrigações com Cotas Ativas) deverá ser equivalente a, no mínimo, 100% (cem por cento) do valor da Remuneração e da Amortização de Principal previsto para a próxima Data de Pagamento;
- II. 2ª (segunda) Data de Pagamento: o somatório de disponibilidades (excluída a Reserva de Despesas e Encargos e a Reserva de Pagamentos de Obrigações com Cotas Ativas) e Direitos Creditórios vincendos entre a data de cálculo e até 10 (dez) dias corridos antes da 2ª (segunda) Data de Pagamento, deverá ser sempre maior que 100% (cem por cento) do valor da soma da Remuneração e da Amortização de Principal previstos para as próximas duas Data de Pagamento;
- III. 3ª (terceira) Data de Pagamento: o somatório de disponibilidades (excluída a Reserva de Despesas e Encargos e a Reserva de Pagamentos de Obrigações com Cotas Ativas) e Direitos Creditórios vincendos entre a data de cálculo e até 10 (dez) dias corridos antes da 3ª (terceira) Data de Pagamento, deverá ser sempre maior que 100% (cem por cento) do valor da soma da Remuneração e da Amortização de Principal previstos para as próximas três Datas de Pagamento;
- IV. 6ª (sexta) Data de Pagamento: o somatório de disponibilidades (excluída a Reserva de Despesas e Encargos e a Reserva de Pagamentos de Obrigações com Cotas Ativas) e Direitos Creditórios vincendos entre a data de cálculo e até 10 (dez) dias corridos antes da 6ª (sexta) Data de Pagamento, deverá ser sempre maior que 100% (cem por cento) do valor da soma da Remuneração e da Amortização de Principal previstos para as próximas seis Datas de Pagamento;

## **CAPÍTULO IX – DA RESERVA DE DESPESAS E ENCARGOS**

**Artigo 33º** A Administradora deverá manter, com base em instrução da Gestora, Reserva de Despesas e Encargos do Fundo, por conta e ordem deste, desde a Data da 1ª Integralização até a liquidação do Fundo. A reserva para despesas e encargos destinar-se-á exclusivamente ao pagamento dos montantes referentes às despesas e dos encargos do Fundo e da Classe de Cotas A.

**Artigo 34º** O valor mínimo da Reserva de Despesas e Encargos no último Dia Útil de cada mês deverá ser equivalente a 100% (cem por cento) do valor estimado para as despesas e encargos do Fundo e da Classe de Cotas A referentes a 3 (três) meses de atividade do Fundo. Na hipótese de a Reserva de Despesas e Encargos deixar de atender ao limite de enquadramento acima, a Administradora e a Gestora, por conta e ordem do Fundo, deverão interromper a aquisição de novos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros, até a recomposição da Reserva de Despesas e Encargos.

**Artigo 35º** A Reserva de Despesas e Encargos será constituída em até 90 (noventa) dias da Data da 1ª Integralização, e será custeada pelos recursos recebidos pelo Fundo e pela Classe de Cotas A. Os recursos mantidos na Reserva de Despesas e Encargos serão investidos em Ativos Financeiros. O Fundo deterá todos os direitos em relação aos Ativos Financeiros e a todos os valores em dinheiro mantidos na Reserva de Despesas e Encargos, sendo que os rendimentos dos Ativos Financeiros reverterão em benefício dos Cotistas.

**Artigo 36º** A Gestora, com base nas informações disponibilizadas pelo Consultor Especializado, deverá instruir a Administradora para constituir e manter, exclusivamente com recursos do Fundo e da Classe de Cotas A, a Reserva para Obrigações com Cotas Ativas, mantendo no mínimo 100% (cem por cento) da somatória das contribuições a vencer dos Direitos Creditórios adquiridos pelo Fundo e pela Classe de Cotas A até a respectiva data, em moeda corrente nacional ou aplicado exclusivamente em Ativos Financeiros, desde a Data de Aquisição do respectivo Direito Creditório, respeitado o previsto no Parágrafo Primeiro abaixo. Para fins de determinação do montante equivalente a 100% (cem por cento) das contribuições a vencer, serão deduzidos os valores equivalentes a lance embutido, bem como serão feitas deduções para os casos em que sabidamente a liquidação do valor do Direito Creditório poderá ocorrer pelo saldo líquido já descontado de eventuais pagamentos de obrigações ainda não realizados.

**Parágrafo Primeiro** Desde que (i) a Reserva de Despesas e Encargos esteja devidamente constituída; e (ii) a Reserva de Pagamento de Amortização, prevista neste Anexo Descritivo, estejam devidamente constituídas, a Gestora poderá considerar, para fins de composição da Reserva para Obrigações com Cotas Ativas, que o montante será o equivalente ao previsto para pagamentos de obrigações após 90 dias corridos contados da data da verificação, poderá ser composto por Direitos Creditórios vincendosem até 90 dias.

## **CAPÍTULO X – DA ASSEMBLEIA ESPECIAL DA CLASSE DE COTAS A**

**Artigo 37º** Sem prejuízo das demais disposições previstas no Regulamento acerca da convocação, instalação, deliberação e funcionamento da Assembleia Geral de Cotistas, a Classe de Cotas A poderá se reunir em Assembleia Especial dos Cotistas Classe A sempre que necessário, sendo de sua competência privativa:

Matéria de Deliberação	Quórum Geral de Aprovação de Matérias		Quórum Adicional e demais especificidades para aprovação das Matérias
	Primeira Convocação	Segunda Convocação	
(a) deliberar sobre a emissão de Cotas Seniores e Cotas Subordinadas Mezanino, observado o disposto na cláusula <b>15.2.5</b> ;	Maioria simples dos votos dos Cotistas presentes	Maioria simples dos votos dos Cotistas presentes	Em complemento ao quórum geral, em primeira convocação pela maioria simples dos votos das Cotas Subordinadas Júnior em circulação; em segunda convocação pela maioria simples dos votos das Cotas Subordinadas Júnior presentes
(b) deliberar sobre a alteração das características das Cotas da Classe de Cotas A em circulação;	Maioria simples dos votos dos Cotistas presentes	Maioria simples dos votos dos Cotistas presentes	Em complemento ao quórum geral, maioria simples dos votos: (i) das Cotas Subordinadas Júnior em circulação, na primeira convocação, e das Cotas Subordinadas Júnior presentes, na segunda convocação; e (ii) das Cotas alvo de alteração em circulação, na primeira convocação, e das Cotas alvo de alteração presentes, na segunda convocação
(c) deliberar sobre incorporação, fusão, cisão ou liquidação da Classe de Cotas A, <u>sem</u> a ocorrência de Eventos de Avaliação e/ou Eventos de Liquidação Antecipada;	Maioria simples dos votos dos Cotistas em circulação	Maioria simples dos votos dos Cotistas presentes	Em complemento ao quórum geral, em primeira convocação pela maioria simples dos votos das Cotas Subordinadas Júnior em circulação; em segunda convocação pela maioria simples dos votos das Cotas Subordinadas Júnior presentes
(d) alterar as Condições de Cessão, os Critérios de Elegibilidade, os quóruns de votação e itens de deliberação estabelecidos neste Anexo Descritivo, Eventos de Avaliação e/ou Eventos de Liquidação;	Maioria simples dos votos dos Cotistas em circulação	Maioria simples dos votos dos Cotistas presentes	Em complemento ao quórum geral, em primeira convocação pela maioria simples dos votos das Cotas Subordinadas Júnior em circulação; em segunda convocação pela maioria simples dos votos das Cotas Subordinadas

			Júnior presentes
(e) deliberar sobre a amortização das Cotas Subordinadas Júnior de maneira diversa da prevista neste Anexo Descritivo;	Maioria simples dos votos dos Cotistas em circulação	Maioria simples dos votos dos Cotistas presentes	Em complemento ao quórum geral, em primeira convocação pela maioria simples dos votos das Cotas Subordinadas Júnior em circulação; em segunda convocação pela maioria simples dos votos das Cotas Subordinadas Júnior presentes
(f) deliberar os procedimentos a serem adotados para o resgate das Cotas Seniores mediante dação em pagamento de Direitos Creditórios em casos de liquidação antecipada do Fundo ou da Classe de Cotas A;	Maioria simples dos votos dos Cotistas em circulação	Maioria simples dos votos dos Cotistas presentes	N/A
(g) deliberar e decidir, na ocorrência de quaisquer Eventos de Avaliação da Classe de Cotas A, se tais Eventos de Avaliação da Classe de Cotas A devem ser considerados como Eventos de Liquidação da Classe de Cotas A;	Maioria simples dos votos dos Cotistas em circulação	Maioria simples dos votos dos Cotistas presentes	Os Cotistas Subordinados, por conflito de interesse, não poderão votar sobre os seguintes Eventos de Avaliação: (II), (IV), (VI), (X), (XIII) e (XIV)
(h) deliberar e decidir, na ocorrência de quaisquer Eventos de Liquidação da Classe de Cotas A, pela não liquidação da Classe de Cotas A;	Maioria simples dos votos dos Cotistas em circulação	Maioria simples dos votos dos Cotistas presentes	Os Cotistas Subordinados, por conflito de interesse, não poderão deliberar e decidir pela não liquidação do Fundo, quando o Evento de Liquidação em questão for originado por qualquer um dos seguintes Eventos de Avaliação: (II), (IV), (VI), (X), (XIII) e (XIV)

**Parágrafo Primeiro** Na hipótese de ser submetida à deliberação em Assembleia Geral de Cotistas e/ou Assembleia Especial matéria que envolva qualquer situação que

possa gerar um conflito de interesse de algum dos Cotistas quanto ao voto a ser proferido, com exceção para os itens (g), previsto no Artigo 21 da parte geral do Regulamento, e (e), previsto no Artigo 37º deste Anexo Descritivo, em relação aos Cotistas titulares de Cotas Subordinadas Junior, o Cotista eventualmente conflitado deverá abster-se de votar na Assembleia Geral de Cotistas e/ou na Assembleia Especial de Cotistas, cabendo-lhe informar, previamente à realização da Assembleia Especial, aos demais Cotistas e à Administradora a existência do potencial conflito.

**Parágrafo Segundo** A exceção para o item (e), mencionado no Artigo 37º acima, não se aplica diante de um cenário de desenquadramento do Índice de Subordinação Mezanino e/ou do Índice de Subordinação Sênior, bem como nos casos em que a deliberação pela amortização, considerada *pro forma*, das Cotas Subordinadas Júnior impacte negativamente a boa ordem financeira do Fundo e da Classe de Cotas A, em especial, gerando o desenquadramento dos Índices de Subordinação Mezanino e o Índice de Subordinação Sênior;

**Artigo 38º** Os procedimentos aplicáveis às manifestações de vontade dos Cotistas das Cotas de Classe A por meio eletrônico, à convocação e à realização da Assembleia Especial são àqueles dispostos na Parte Geral do Regulamento.

## **CAPÍTULO XI – DAS CARACTERÍSTICAS GERAIS DA CLASSE DE COTAS A, DA EMISSÃO, DA DISTRIBUIÇÃO, DA AMORTIZAÇÃO E DO RESGATE DE COTAS**

**Artigo 39º** As Cotas emitidas por este Anexo Descritivo A são da Classe de Cotas A e correspondem a frações ideais do patrimônio do Fundo, sendo divididas em 3 (três) Subclasses, sendo 1 (uma) Subclasse de Cotas Seniores e 2 (duas) subclasses de Cotas Subordinadas, estas subdivididas nas Subclasses de Cotas Mezanino e Cotas Subordinadas Juniores. As características específicas de cada uma das subclasses de Cotas estão descritas neste CAPÍTULO e em seus respectivos Apêndices.

**Parágrafo Primeiro** Todas as Cotas da Classe de Cotas A serão escriturais e mantidas em contas de depósito abertas pela Administradora, enquanto prestadora do serviço de escrituração de cotas do Fundo, em nome de seus titulares.

**Parágrafo Segundo** A condição de Cotista da Classe de Cotas A caracteriza-se pela abertura, pela Administradora, enquanto prestadora do serviço de escrituração de cotas do Fundo, de conta de depósito em nome do respectivo investidor ou, na hipótese de as Cotas da Classe de Cotas A estarem custodiadas na B3, pelo extrato emitido pela B3.

**Parágrafo Terceiro** O extrato da conta de depósito emitido pela Administradora, enquanto prestadora do serviço de escrituração de cotas do Fundo, ou pela B3, conforme o caso, será o documento hábil para comprovar (i) a obrigação da Administradora, perante o Cotista, de cumprir as prescrições constantes do Regulamento, deste Anexo Descritivo A, dos Apêndices e das demais normas aplicáveis ao Fundo, e (ii) a propriedade do número de Cotas da Classe de Cotas A pertencentes a cada Cotista.

**Parágrafo Quarto** A transferência de titularidade das Cotas do Fundo fica condicionada à verificação pela Administradora da adequação do investidor ao perfil de

Investidor Autorizado, bem como do atendimento das demais formalidades estabelecidas no Regulamento, neste Anexo Descritivo e na regulamentação vigente.

### Características Gerais

**Artigo 40º** As Cotas Seniores são aquelas que não estão subordinadas a nenhuma outra cota para fins de pagamento de remuneração, amortização e resgate.

**Artigo 41º** As Cotas Subordinadas Mezanino são as Cotas que subordinam às Cotas Seniores para efeitos de amortização, resgate e distribuição dos rendimentos da carteira da Classe, mas que, para os mesmos efeitos, não se subordinam às Cotas Subordinadas Júnior.

**Artigo 42º** As Cotas Subordinadas Júnior são as Cotas que subordinam às Cotas Seniores e às Cotas Subordinadas Mezanino para efeitos de amortização, resgate e distribuição dos rendimentos da carteira da Classe.

**Artigo 43º** As Cotas Seniores e as Cotas Subordinadas emitidas serão destinadas à distribuição em oferta pública nos termos da Resolução CVM nº 160/2022.

**Artigo 44º** Conforme exposto no Artigo 39º acima, é permitida a transferência ou a negociação das Cotas no mercado secundário, sendo certo que a referida transferência ou negociação fica sujeita à verificação pela Administradora da adequação do investidor ao perfil de Investidor Autorizado.

**Artigo 45º** O Consultor Especializado, ou Pessoas Ligadas ao Consultor Especializado, na qualidade de investidor, deverá sempre deter, pelo menos, 70% (setenta por cento) das Cotas Subordinadas Júnior em circulação, sendo vedada a negociação das Cotas Subordinadas Júnior de sua titularidade no mercado secundário.

**Artigo 46º** O Cotista Subordinado Junior poderá, a seu critério e nos termos e limites previstos pela legislação vigente, onerar as suas cotas em garantia de terceiros, desde que observe o limite de até 25% (vinte e cinco por cento), subtraído de 1 cota do total de Cotas Subordinadas Junior por ele detidas, e que comunique a Administradora sobre o referido ônus, para que esta promova as averbações e registros eventualmente necessários.

### Emissão e Distribuição de Cotas

**Artigo 47º** O valor nominal unitário das Cotas será de R\$ 1.000,00 (mil reais), na respectiva Data de Integralização Inicial.

**Artigo 48º** A distribuição das Cotas se dará em regime de registro automático de distribuição, nos termos da Resolução CVM nº 160/2022, conforme alterada.

**Artigo 49º** As Cotas serão colocadas pela Administradora, que poderá contratar instituição integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários.

**Artigo 50º** O funcionamento da Classe de Cotas A não está condicionado à distribuição de quantidade mínima de Cotas.

**Artigo 51º** A Administradora poderá, a qualquer tempo, realizar a emissão e a colocação de novas séries das Cotas Seniores e/ou classes de Cotas Subordinadas Mezanino, mediante aprovação da Gestora (que deverá ser concedida se as condições a seguir forem cumpridas), se assim requerida pelos Cotistas detentores da maioria absoluta das Cotas Subordinadas Júnior em circulação e desde que, em consequência dessa nova emissão: (a) não sejam desrespeitados os Índices de Subordinação Sênior e Índice de Subordinação Mezanino; (b) não esteja em andamento qualquer Evento de Avaliação ou Evento de Liquidação; e (c) seja observado o direito de preferência na aquisição das Cotas pelos Cotistas titulares de Cotas Subordinadas Júnior.

**Artigo 52º** Na hipótese de nova emissão de Cotas, nos termos do Artigo 51º acima, assim como nas demais emissões de Cotas, será assegurado aos Cotistas que tiverem subscrito e integralizado suas Cotas Subordinadas Junior e que estejam em dia com suas obrigações para com a Classe de Cotas A e registrados perante o escriturador das Cotas na data de corte estabelecida quando da aprovação da nova emissão, o direito de preferência na subscrição de novas Cotas no âmbito da nova emissão, na proporção do número de Cotas que possuírem.

**Artigo 53º** Não obstante o disposto no Artigo 52º acima, para o exercício do direito de preferência, deverão ainda ser observados os prazos e procedimentos operacionais da B3 e do escriturador. Além disso, devem ser observados os prazos operacionais necessários ao exercício do direito de preferência.

**Artigo 54º** Os Cotistas não terão direito de preferência na aquisição das Cotas negociadas no mercado secundário, as quais poderão ser livremente alienadas a terceiros adquirentes, seja no todo ou em parte, observadas as restrições de negociação previstas no art. 86 da Resolução CVM 160/22, as restrições previstas acima e demais formalidades previstas neste Anexo Descritivo. Ao adquirir as Cotas por qualquer modo ou motivo, o Cotista, simultânea e automaticamente, aderirá aos termos deste Anexo Descritivo.

**Artigo 55º** As Cotas Subordinadas poderão ser emitidas por ato unilateral da Administradora, sem a necessidade de aprovação em Assembleia Especial de Cotistas, sempre que tais emissões sejam necessárias para atendimento ao Índice de Subordinação Sênior, ficando a Administradora autorizada a praticar todos os atos e celebrar todos os documentos necessários para tal finalidade.

**Artigo 56º** Caso a emissão das Cotas Subordinadas não sane o desenquadramento da Classe de Cotas A em até 5 (cinco) dias úteis contados da data da emissão, será convocada uma assembleia para deliberar pela amortização extraordinária de Cotas Seniores. Entretanto, na hipótese de ser necessário amortizar mais de 10% (dez por cento) do valor total das Cotas Seniores na data da respectiva amortização, será considerado um Evento de Avaliação, hipótese na qual a Administradora convocará uma assembleia, para deliberar pelo Evento de Avaliação e, caso aprovada a continuidade da Classe de Cotas A, pela amortização das Cotas Seniores no montante necessário para reenquadramento do Índice de Subordinação Sênior.

**Artigo 57º** Entende-se por “Índice de Subordinação Sênior” a razão entre (a) a soma do saldo das Cotas Subordinadas; e (b) o Patrimônio Líquido da Classe de Cotas A. O Índice de Subordinação Sênior será apurado pela Administradora e monitorado pela Gestora todo Dia Útil e deverá corresponder a, no mínimo, a Subordinação Sênior Mínima.

**Artigo 58º** Entende-se por “Índice de Subordinação Mezanino” a razão entre (a) a soma do saldo das Cotas Subordinadas Júnior; e (b) o Patrimônio Líquido da Classe de Cotas A. O Índice de Subordinação Mezanino será apurado pela Administradora e monitorado pela Gestora todo Dia Útil.

#### Subscrição e Integralização das Cotas

##### Cotas Seniores

**Artigo 59º** A partir da Data da 1ª Integralização das Cotas Seniores na Classe de Cotas A, o valor unitário das Cotas Seniores no Fundo será calculado todo dia útil:

- I. para fins de amortização e resgate, o valor unitário das Cotas Seniores será aquele do fechamento do dia útil imediatamente anterior à data do pagamento, acrescido dos rendimentos no período.
- II. para fins de Integralização, deverá ser considerado como valor das Cotas Seniores, aquele disponível na data da efetiva disponibilização dos recursos.

##### Cotas Subordinadas

**Artigo 60º** As Cotas Subordinadas poderão ser divididas em Cotas Subordinadas Mezanino e Cotas Subordinadas Junior, observados os respectivos suplementos.

**Artigo 61º** As Cotas Subordinadas Mezanino são aquelas subordinadas às Cotas Seniores para fins de pagamento de remuneração, amortização e resgate, mas que não estão subordinadas às Cotas Subordinadas Junior para tais fins.

**Artigo 62º** As Cotas Subordinadas Junior são aquelas subordinadas às Cotas Subordinadas Mezanino e às Cotas Seniores para fins de pagamento de remuneração, amortização e resgate.

**Artigo 63º** A partir da Data da 1ª Integralização das Cotas Subordinadas da Classe de Cotas A, o valor unitário das Cotas Subordinadas do Fundo será calculado todo dia útil:

- I. para fins de amortização e resgate, o valor unitário das Cotas Subordinadas será aquele do fechamento do dia útil imediatamente anterior à data do pagamento, acrescido dos rendimentos no período;
- II. para fins de Integralização, deverá ser considerado como valor das Cotas Subordinadas, aquele disponível no fechamento do último dia do prazo para

integralização estabelecido em cada chamada de capital, independentemente da data da efetiva disponibilização dos recursos por cada um dos Cotistas.

**Artigo 64º** Em cada data de integralização de Cotas, independentemente da classe, o Índice de Subordinação Sênior e o Índice de Subordinação Mezanino deverão ser respeitados.

**Artigo 65º** As Cotas serão integralizadas, em moeda corrente nacional, por meio **(a)** da B3, caso as Cotas estejam custodiadas na B3; ou **(b)** de transferência eletrônica disponível – TED ou outros mecanismos de transferência de recursos autorizados pelo BACEN.

**Artigo 66º** Para o cálculo do número de Cotas a que o investidor tem direito, não serão deduzidas do valor entregue à Administradora quaisquer taxas ou despesas.

**Artigo 67º** É admitida a subscrição por um mesmo investidor de todas as Cotas emitidas. Não haverá, portanto, requisitos de dispersão das Cotas.

**Artigo 68º** Por ocasião da subscrição de Cotas, o Cotista deverá assinar boletim de subscrição, o compromisso de investimentos, o termo de ciência e risco de adesão ao Regulamento e o respectivo termo de ciência e assunção de responsabilidade ilimitada, declarando, além de sua condição de investidor qualificado ou profissional, conforme o caso, ter pleno conhecimento dos riscos envolvidos na aplicação no Fundo, inclusive da possibilidade de perda total do capital investido, e da ausência de classificação de risco das Cotas. No ato de subscrição, o investidor deverá, ainda, indicar representante responsável pelo recebimento das comunicações a serem enviadas pela Administradora, pela Gestora ou pelo Custodiante, nos termos do Regulamento, fornecendo os competentes dados cadastrais, incluindo endereço completo e, caso disponível, endereço eletrônico. Caberá a cada Cotista informar à Administradora a alteração de seus dados cadastrais.

**Artigo 69º** As Cotas subscritas poderão ser integralizadas por cada Cotista à vista ou mediante chamada de capital pela Administradora, a ser enviada, por escrito, aos Cotistas nos prazos estabelecidos no boletim de subscrição e no compromisso de investimentos.

#### Negociação das Cotas

**Artigo 70º** Respeitado o disposto no Artigo 39º acima, as Cotas poderão ser transferidas ou negociadas no mercado secundário.

#### Resgate e Amortização das Cotas

**Artigo 71º** Observada a ordem de alocação dos recursos da Classe de Cotas A estabelecida no presente Anexo Descritivo, as Cotas serão resgatadas quando da liquidação do Fundo, da Classe de Cotas A ou ao término do prazo de cada série ou subclasse de Cotas, sendo permitida a amortização das Cotas, nos termos do Regulamento, deste Anexo Descritivo e do respectivo Apêndice das Cotas.

**Artigo 72º** Se o patrimônio da Classe de Cotas A permitir, em cada Data de Pagamento será paga, através de amortização das respectivas Cotas Seniores e Cotas Subordinadas

Mezanino, a Remuneração e a Amortização de Principal, em moeda corrente nacional, observada a ordem de alocação de recursos prevista no presente Anexo Descritivo e as regras específicas de cada série e/ou subclasse, conforme estabelecidas nos respectivos Apêndices e Suplementos.

**Artigo 73º** As Cotas Subordinadas somente poderão ser amortizadas ou resgatadas após a amortização ou o resgate integral das Cotas Seniores, ressalvada a hipótese de amortização extraordinária prevista a seguir.

**Artigo 74º** Em cada Data de Pagamento, as Cotas Subordinadas Júnior poderão ser amortizadas extraordinariamente, após avaliação e aprovação pela Gestora, sem necessidade de aprovação prévia em Assembleia Geral ou Assembleia Especial, desde que: a) o Índice de Subordinação Sênior e o Índice de Subordinação Mezanino estejam sendo respeitados; b) considerada pro forma a realização da Amortização Extraordinária, o Índice sede Subordinação Sênior deverá ser maior ou igual Limite Mínimo de Subordinação para Amortização Extraordinária; c) não esteja em curso Evento de Avaliação ou Evento de Liquidação; c) o Fundo/a Classe não esteja em processo de liquidação; d) não desenquadre a Reserva de Pagamento de Amortização, a Reserva para Obrigações com Cotas Ativas e/ou a Reserva de Despesas e Encargos; e e) o Fundo/a Classe tenha caixa suficiente na data de solicitação de pagamento da amortização.

**Artigo 75º** Sem prejuízo do previsto, os Cotistas reunidos em Assembleia Geral ou Especial, conforme o caso, poderão aprovar a amortização das Cotas, a qualquer tempo. A amortização das Cotas observará o prazo e as condições estabelecidos pela Assembleia Geral ou pela Assembleia Especial. Caso a Classe de Cotas A não possua liquidez para realizar a amortização das Cotas no prazo estipulado, o pagamento da amortização das Cotas deverá ocorrer, de forma gradual e pro rata, no 1º (primeiro) Dia Útil em que houver recursos disponíveis para tanto, respeitada a ordem de alocação de recursos prevista no presente Anexo Descritivo.

**Artigo 76º** Não há saldo mínimo de permanência na Classe de Cotas A por Cotista.

**Artigo 77º** O pagamento da Remuneração, do resgate ou da amortização das Cotas será efetuado, pelo valor unitário da cota no encerramento do Dia Útil imediatamente anterior, em moeda corrente nacional, por meio (a) da B3, caso as Cotas estejam custodiadas na B3; ou (b) de transferência eletrônica disponível – TED ou outros mecanismos de transferência de recursos autorizados pelo BACEN.

**Artigo 78º** Admite-se o resgate de Cotas em Direitos Creditórios ou em Ativos Financeiros, bem como em bens e/ou ativos que eventualmente venham a ser dados em garantia ou em pagamento aos respectivos Direitos Creditórios Cedidos e/ou Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe (inclusive em decorrência de procedimento de cobrança extrajudicial ou judicial), somente na hipótese do Artigo 91º abaixo, devendo a precificação de tais ativos ser realizada de acordo com os critérios de avaliação previstos neste Anexo Descritivo.

## **CAPÍTULO XII – DA VALORAÇÃO DAS COTAS**

**Artigo 79º** As Cotas, independentemente da Subclasse, serão valorizadas todo Dia Útil. A valorização das Cotas ocorrerá a partir do Dia Útil seguinte à Data de Integralização Inicial da respectiva Subclasse, sendo que a última valorização ocorrerá na respectiva data de resgate. Para fins do disposto no presente Regulamento, o valor das Cotas será o do fechamento do respectivo Dia Útil.

**Artigo 80º** A Cota Sênior de cada série terá seu valor unitário calculado todo Dia Útil, sendo que tal valor será equivalente ao menor dos seguintes valores, observado o disposto abaixo:

- I. o valor apurado conforme descrito no Apêndice e Suplemento da respectiva série; ou
- II. na hipótese de existir apenas uma série em circulação, o resultado da divisão do Patrimônio Líquido pelo número de Cotas Seniores em circulação; ou (2) na hipótese de existir mais de uma série em circulação, o valor unitário das Cotas Seniores de cada série deverá ser obtido pela (i) aplicação da fórmula indicada no respectivo Suplemento para cada uma das Séries, considerando-se eventuais amortizações, de forma a se definir a proporção do valor de cada uma delas em relação a 1 (um) inteiro, na data em que se passar a utilizar essa metodologia; (ii) multiplicação da proporção definida para cada uma das séries, nos termos do subitem "i" acima, pelo valor total do Patrimônio Líquido; e (iii) divisão do resultado da multiplicação referida no subitem "ii" acima pelo número total de Cotas Seniores da respectiva série.

**Artigo 81º** Caso se venha a utilizar a forma de cálculo prevista no item "II" acima, somente voltará a se utilizar a forma de cálculo indicada no item "I" acima se o valor do Patrimônio Líquido passar a ser superior ao valor total das Cotas Seniores em circulação, calculado, a partir da Data de Integralização Inicial, pelos parâmetros de rentabilidade estabelecidos nos respectivos Suplementos, descontando-se eventuais amortizações.

**Artigo 82º** Na data em que, nos termos Artigo 80º acima, voltar a se utilizar a forma de cálculo do valor das Cotas Seniores indicada no "a" acima, o valor das Cotas Seniores de cada série será equivalente ao obtido pela aplicação do parâmetro de rentabilidade estabelecido no respectivo Apêndice ou Suplemento, descontando-se eventuais amortizações, desde a respectiva Data de Integralização Inicial.

**Artigo 83º** Respeitada eventual preferência entre as diferentes classes de Cotas Subordinadas Mezanino, nos termos dos respectivos Suplementos, a Cota Subordinada Mezanino de cada classe terá seu valor unitário calculado todo Dia Útil, sendo que tal valor será equivalente ao menor dos seguintes valores, observado o disposto nos itens abaixo:

- I. o valor apurado conforme descrito no Apêndice e Suplemento da respectiva classe; ou
- II. (1) o resultado da divisão do Patrimônio Líquido, deduzido o valor total correspondente às Cotas Seniores e, se houver, às Cotas Subordinadas

Mezanino de classes prioritárias em circulação, pelo número de Cotas Subordinadas Mezanino de referida classe em circulação; ou (2) na hipótese de existir mais de uma classe de Cotas Subordinadas Mezanino em circulação, sem preferência entre elas, o valor unitário das Cotas Subordinadas Mezanino de cada uma dessas classes deverá ser obtido pela (i) aplicação da fórmula indicada no respectivo Suplemento para cada uma das classes, considerando-se eventuais amortizações, de forma a se definir a proporção do valor de cada uma delas em relação a 1 (um) inteiro, na data em que se passar a utilizar essa metodologia; (ii) multiplicação da proporção definida para cada uma das classes, nos termos do subitem "i" acima, pelo valor total do Patrimônio Líquido, deduzido o valor correspondente às Cotas Seniores e, se houver, às Cotas Subordinadas Mezanino de classes prioritárias; e (iii) divisão do resultado da multiplicação referida no subitem "ii" acima pelo número total de Cotas Subordinadas Mezanino da respectiva classe.

**Artigo 84º** Caso se venha a utilizar a forma de cálculo prevista no item "II" acima para determinada classe de Cotas Subordinadas Mezanino, somente voltará a se utilizar a forma de cálculo indicada no item "I" acima se o valor do Patrimônio Líquido, deduzido o valor total correspondente às Cotas Seniores e, se houver, às Cotas Subordinadas Mezanino de classes prioritárias em circulação, passar a ser superior ao valor total das Cotas Subordinadas Mezanino de referida classe em circulação, calculado, a partir da Data de Integralização Inicial, pelos parâmetros de rentabilidade estabelecidos no respectivo Suplemento, descontando-se eventuais amortizações.

**Artigo 85º** Na data em que, nos termos do Artigo 83º, voltar a se utilizar a forma de cálculo do valor das Cotas Subordinadas Mezanino indicada no item "I" do Artigo 83º acima, o valor das Cotas Subordinadas Mezanino de cada classe será equivalente ao obtido pela aplicação do parâmetro de rentabilidade estabelecido no respectivo Suplemento, descontando-se eventuais amortizações, desde a respectiva Data de Integralização Inicial.

**Artigo 86º** Cada Cota Subordinada Júnior terá seu valor calculado, diariamente, sendo tal valor equivalente ao resultado da divisão do eventual saldo remanescente do Patrimônio Líquido da Classe de Cotas A, após a subtração dos valores de todas as Cotas Seniores e as Cotas Subordinadas Mezanino, pelo número total de Cotas Subordinadas Júnior em circulação.

**Artigo 87º** O procedimento de valorização das Cotas aqui estabelecido não constitui promessa de rendimentos por parte da Administradora ou por parte da Gestora, estabelecendo meramente uma preferência na valorização da carteira da Classe, bem como critérios de valorização entre as Cotas das diferentes classes existentes. Portanto, os Cotistas somente receberão rendimentos se os resultados e o valor total da carteira da Classe assim permitirem.

### **CAPÍTULO XIII DOS EVENTOS DE AVALIAÇÃO**

**Artigo 88º** São considerados Eventos de Avaliação da Classe de Cotas:

- I. caso haja a renúncia ou cessação definitiva, a qualquer tempo, por qualquer motivo, da prestação de serviços pela Administradora, pelo Custodiante ou pela Gestora, sem que seja deliberada a sua substituição, em Assembleia Geral, por outro prestador de serviços;
- II. caso haja a renúncia ou cessação definitiva, a qualquer tempo, por qualquer motivo, da prestação de serviços pelo Consultor Especializado, sem que seja deliberada a sua substituição, em Assembleia Geral, por outro prestador de serviços, hipótese na qual a Gestora comunicará a Administradora sobre tal fato em até 1 (um) Dia Útil após tomar conhecimento do ocorrido;
- III. caso haja o pedido ou requerimento de falência recuperação judicial ou extrajudicial, intervenção ou liquidação extrajudicial da Administradora, do Custodiante, ou da Gestora, sem a sua efetiva substituição nos termos deste Regulamento. Na hipótese da Gestora, esta comunicará a Administradora sobre tal fato em até 1 (um) Dia Útil do ocorrido;
- IV. caso haja o pedido ou requerimento de falência recuperação judicial ou extrajudicial, intervenção ou liquidação extrajudicial do Consultor Especializado, sem a sua efetiva substituição nos termos do Regulamento, hipótese na qual a Gestora comunicará a Administradora sobre tal fato em até 1 (um) Dia Útil após tomar conhecimento do ocorrido;
- V. caso ocorra descumprimento, pela Administradora, pelo Custodiante e/ou pela Gestora, de seus deveres e obrigações estabelecidos no Regulamento e/ou nos respectivos contratos de prestação de serviço, conforme aplicável, desde que, notificado por qualquer um deles para sanar ou justificar o descumprimento, não o faça no prazo de ou 10 (dez) Dias Úteis contado do recebimento da referida notificação;
- VI. caso ocorra descumprimento, pelo Consultor Especializado, de seus deveres e obrigações estabelecidos no Regulamento e/ou nos respectivos contratos de prestação de serviço, conforme aplicável, desde que, notificado por qualquer um deles para sanar ou justificar o descumprimento, não o faça no prazo de 10 (dez) Dias Úteis contado do recebimento da referida notificação, hipótese na qual a Gestora comunicará a Administradora sobre tal fato em até 1 (um) Dia Útil após tomar conhecimento do ocorrido;
- VII. considerado o disposto no Artigo 82º acima, caso seja necessário amortizar extraordinariamente mais de 10% (dez por cento) do valor total das Cotas Seniores por conta do não reenquadramento do Índice de Subordinação Sênior após a emissão de Cotas Subordinadas Júnior para reenquadramento;
- VIII. caso haja qualquer decisão judicial transitada em julgado e/ou decisão definitiva de autoridade governamental cujo objeto seja um questionamento de existência, validade, regularidade e/ou formalização dos Direitos Creditórios adquiridos pelo Fundo ou pela Classe de Cotas A, que afete adversamente o Fundo ou a Classe de

Cotas A, de maneira a prejudicar a sua continuidade, hipótese na qual a Gestora comunicará a Administradora sobre tal fato em até 1 (um) Dia Útil após tomar conhecimento do ocorrido;

- IX. caso haja a criação de novos impostos, taxas ou contribuições, elevação de alíquotas já existentes ou modificação de suas bases de cálculo que possa afetar negativamente a ordem financeira, operacional ou legal, impactando a boa continuidade do Fundo, bem como os direitos, garantais e prerrogativas dos Cotistas;
- X. caso seja verificada a rescisão do Acordo de Parceria, sem que haja a celebração de um novo em 10 (dez) Dias Úteis celebrado entre o Consultor Especializado e qualquer Administradora de Grupo de Consórcio cujos Direitos Creditórios relativos a tal Administradora de Grupo de Consórcio representem, em valor presente, montante superior a 15% (quinze por cento) do Patrimônio Líquido do Fundo;
- XI. descaracterização da operação ou questionamento relevante da estrutura do Fundo por autoridades governamentais;
- XII. caso o Fundo ou a Classe de Cotas A deixe de constituir e/ou manter a Reserva de Despesas e Encargos, a Reserva de Pagamento das Obrigações de Cotas Ativas e/ou a Reserva de Pagamento de Amortização em conformidade com as regras estabelecidas neste Regulamento e tal evento não seja sanado no prazo de 10 (dez) Dias Úteis contados da data do referido descumprimento, hipótese na qual a Gestora comunicará a Administradora sobre tal fato em até 1 (um) Dia Útil após tomar conhecimento do ocorrido;
- XIII. ocorrência de qualquer evento ou operação que resulte na alteração de Controle da Consultor Especializado, sendo que "Controle" significa a titularidade de mais da metade do capital votante da Consultor Especializado, o direito de eleger a maioria da administração da Consultor Especializado ou a capacidade (por contrato ou de qualquer forma) de determinar o curso dos negócios do Consultor Especializado, hipótese na qual a Gestora comunicará a Administradora sobre tal fato em até 1 (um) Dia Útil após tomar conhecimento do ocorrido;
- XIV. caso seja verificada a existência de Direitos Creditórios vencidos a mais de 15 (quinze) dias corridos: (i) cuja inadimplência tenha ocorrido exclusivamente por conta de insuficiência de recursos do Grupo de Consórcio e/ou por problemas de liquidez atribuíveis à Administradora de Grupo de Consórcio; e (ii) cuja representatividade de Direitos Creditórios vencidos e vincendos oriundos do mesmo Grupo de Consórcio ou Administradora de Grupo de Consórcio representem mais que 3% (três por cento) do Patrimônio Líquido do Fundo ou da Classe de Cotas A, hipótese na qual a Gestora comunicará a Administradora sobre tal fato em até 1 (um) Dia Útil após tomar conhecimento do ocorrido; e
- XV. caso sejam emitidas novas Cotas Subordinadas Júnior, nos termos deste Anexo

Descritivo, para os fins de reenquadramento do Índice de Subordinação Sênior, em 2 (dois) meses consecutivos ou 4 (quatro) meses alternados durante um período de 12 (doze) meses.

**Parágrafo Primeiro** Na ocorrência do Evento de Avaliação, a Classe de Cotas A não estará sujeito à liquidação automática, devendo a Administradora, imediatamente e independentemente de qualquer procedimento adicional, após ser comunicada da ocorrência pela Gestora, (a) interromper a aquisição de Direitos Creditórios, excetuado na ocorrência dos eventos previstos nos itens III, V, IX, X, XII e XIV do Artigo 83º acima, de forma que nesses casos o Fundo poderá continuar a adquirir novos Direitos Creditórios, a exclusivo critério da Gestora; e (b) convocará Assembleia Geral ou Assembleia Especial para deliberar se o Evento de Avaliação deve ser considerado ou não um Evento de Liquidação.

**Parágrafo Segundo** A interrupção de aquisição de Direitos Creditórios, mencionada no Parágrafo Primeiro acima, não cancelará os procedimentos de solicitação de troca de titularidade e aquisição de Direitos Creditórios que estejam em curso no momento da ocorrência de qualquer um dos Eventos de Avaliação. Apenas terá o efeito de interromper os novos procedimentos de solicitação de troca de titularidade e aquisição Direitos Creditórios a partir da ocorrência do respectivo Evento de Avaliação.

**Parágrafo Terceiro** No caso de a Assembleia Geral/a Assembleia Especial deliberar que o Evento de Avaliação configura um Evento de Liquidação, a Administradora deverá implementar os procedimentos definidos abaixo, incluindo a convocação de nova Assembleia Especial para deliberar sobre a liquidação antecipada do Fundo ou da Classe de Cotas A, no prazo máximo de 10 (dez) dias contados da data da assembleia que deliberou a configuração do Evento de Liquidação.

**Parágrafo Quarto** Caso a Assembleia Especial delibere que o Evento de Avaliação não configura um Evento de Liquidação, a Administradora deverá adotar as medidas aprovadas pelos Cotistas na referida Assembleia Especial para manutenção das atividades regulares do Fundo, bem como para sanar o Evento de Avaliação em questão.

**Parágrafo Quinto** Ainda que o Evento de Avaliação seja sanado antes da Assembleia Especial prevista acima, a referida assembleia deverá ser instalada e deliberará normalmente.

**Parágrafo Sexto** Caso o Evento de Avaliação seja sanado antes da realização da Assembleia Geral ou da Assembleia Especial prevista acima, deixa-se de aplicar a previsão do item (a) do Parágrafo Primeiro acima e o Fundo ou a Classe de Cotas A poderá adquirir novos Direitos Creditórios normalmente mesmo antes da realização da referida Assembleia Geral ou Assembleia Especial.

## **CAPÍTULO XIV – DA LIQUIDAÇÃO DA CLASSE DE COTAS A**

**Artigo 89º** Sem prejuízo de outras hipóteses previstas na legislação aplicável, são considerados Eventos de Liquidação da Classe de Cotas A:

- I. nos casos em que houver determinação da CVM, nos termos da Resolução CVM nº 175;
- II. caso seja deliberado, em Assembleia Especial, que o Evento de Avaliação constitui um Evento de Liquidação; e
- III. renúncia ou cessação definitiva, a qualquer tempo, por qualquer motivo, da prestação de serviços pela Administradora, pela Gestora e/ou pelo Consultor Especializado, sem que uma nova instituição assuma suas obrigações no prazo estabelecido no Regulamento.

**Parágrafo Primeiro** Ocorrendo qualquer dos Eventos de Liquidação, a Gestora deverá interromper imediatamente a aquisição de novos Direitos Creditórios para a Classe de Cotas A e comunicar a Administradora para que seja suspenso o pagamento de amortizações de quaisquer subclasses de Cotas, bem como para que os Cotistas sejam informados e seja convocada uma Assembleia Especial de Cotistas da Classe de Cota A, no prazo máximo de 3 (três) Dias Úteis contados da data da ocorrência do Evento de Liquidação, a fim de que Cotistas deliberem sobre os procedimentos que serão adotados para preservar seus direitos, interesses e prerrogativas, inclusive, se for o caso, o plano de liquidação elaborado pela Administradora e pela Gestora, assegurando-se, no caso de decisão pela interrupção dos procedimentos de liquidação antecipada da Classe de Cotas, (i) o resgate ou a amortização total das Cotas Seniores detidas pelos Cotistas dissidentes, e em seguida (ii) o resgate ou a amortização total das Cotas Mezanino e das Cotas Subordinadas Juniores desde que o Índice de Subordinação das Cotas Classe A não seja comprometido..

**Parágrafo Segundo** A interrupção de aquisição de Direitos Creditórios, mencionada acima, não cancelará os procedimentos de solicitação de troca de titularidade e aquisição de Direitos Creditórios que estejam em curso no momento da ocorrência de qualquer um dos Eventos de Liquidação. Apenas terá o efeito de interromper os novos procedimentos de solicitação de troca de titularidade e aquisição Direitos Creditórios a partir da ocorrência do respectivo Evento de Liquidação.

**Parágrafo Terceiro** Na hipótese de a Assembleia Especial decidir pela não liquidação do Fundo ou da Classe de Cotas A, os Cotistas dissidentes terão a faculdade de solicitar o resgate de suas Cotas, observado o que for definido na Assembleia Geral e o disposto no presente Anexo Descritivo.

**Artigo 90º** Caso a Assembleia Especial confirme a liquidação do Fundo ou da Classe de Cotas A, as Cotas serão resgatadas, em moeda corrente nacional, observados os seguintes procedimentos:

- I. a Gestora não adquirirá novos Direitos Creditórios e deverá resgatar ou alienar os Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe, adotando as medidas prudenciais necessárias para que o resgate ou a alienação dos Ativos Financeiros não afete a sua rentabilidade esperada; e

- II. após o pagamento ou o provisionamento das despesas e dos encargos do Fundo e da Classe de Cotas A, todas as Disponibilidades e os pagamentos recebidos, referentes aos Direitos Creditórios Cedidos e aos Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe, deverão ser destinados para pagamento do resgate das Cotas em circulação, de forma *pro rata* e em igualdade de condições entre todos os Cotistas.

**Artigo 91º** Caso, em até 12 (doze) meses contados da ocorrência de qualquer Evento de Liquidação, a totalidade das Cotas ainda não tenha sido resgatada, as Cotas em circulação poderão ser resgatadas mediante a dação em pagamento dos Direitos Creditórios Cedidos e dos Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe, bem como dos bens e/ou ativos que eventualmente venham a ser dados em garantia ou em pagamento aos respectivos Direitos Creditórios Cedidos e/ou Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe (inclusive em decorrência de procedimento de cobrança extrajudicial ou judicial).

**Parágrafo Primeiro** A Assembleia Especial que confirmar a liquidação do Fundo ou da Classe de Cotas A deverá deliberar sobre os procedimentos de dação em pagamento dos Direitos Creditórios Cedidos e dos Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe.

**Parágrafo Segundo** Na hipótese da Assembleia Especial não chegar a acordo referente aos procedimentos de dação em pagamento dos Direitos Creditórios Cedidos e dos Ativos Financeiros para fins de pagamento de resgate das Cotas, os Direitos Creditórios Cedidos e os Ativos Financeiros serão dados em pagamento aos Cotistas, mediante a constituição de um condomínio, cuja fração ideal de cada Cotista será calculada em função do valor total das Cotas em circulação, tendo-se como referência para definição do valor das Cotas a data em que foi decidida a liquidação do Fundo ou da Classe de Cotas A.

**Parágrafo Terceiro** Observados tais procedimentos, a Administradora estará desobrigada em relação às responsabilidades estabelecidas no Regulamento, ficando autorizada a liquidar o Fundo perante as autoridades competentes.

**Parágrafo Quarto** A Administradora deverá notificar os Cotistas, se for o caso, (a) para que elejam um administrador para referido condomínio de Direitos Creditórios Cedidos e de Ativos Financeiros, na forma do artigo 1.323 do Código Civil Brasileiro; e (b) informando a proporção de Direitos Creditórios Cedidos e de Ativos Financeiros a que cada Cotista terá direito, sem que isso represente qualquer responsabilidade da Administradora perante os Cotistas após a constituição do condomínio de tratam os itens anteriores.

**Parágrafo Quinto** Caso os Cotistas não procedam à eleição do administrador do condomínio referido nos itens acima, essa função será exercida pelo Cotista que detiver a maioria das Cotas.

## **CAPÍTULO XV – DA REMUNERAÇÃO DA ADMINISTRADORA E DA GESTORA E DEMAIS ENCARGOS DA CLASSE DE COTAS A**

**Artigo 92º** Pelos serviços de administração, custódia, tesouraria, liquidação, controladoria, escrituração e distribuição de Cotas, a Administradora fará jus a Taxa de

Administração correspondente a remuneração bruta de 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) ao ano do Patrimônio Líquido do Fundo, observado o montante mínimo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) mensais.

**Parágrafo Único** A Taxa de Administração é calculada e apropriada diariamente, com base em um ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, e será paga mensalmente, até o 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente ao vencido, a ser corrigido anualmente pela variação acumulada do IPCA, a partir da data de início do funcionamento do Fundo.

**Artigo 93º** O Pelos serviços de gestão profissional da carteira do Fundo e da Classe de Cotas A, a Gestora fará jus a Taxa de Gestão correspondente a remuneração bruta de 0,50% (cinquenta centésimos por cento) ao ano sobre o Patrimônio Líquido do Fundo, observado o mínimo de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) mensais.

**Parágrafo Único** Da mesma forma que a Taxa de Administração, a Taxa de Gestão é calculada e apropriada diariamente, com base em um ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, e será paga mensalmente, até o 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente ao vencido, a ser corrigido anualmente pela variação acumulada do IPCA, a partir da data de início do funcionamento do Fundo.

**Artigo 94º** Ao Consultor Especializado, pelos serviços de assessoria, suporte e acompanhamento junto às Administradoras de Grupo de Consórcio, será devido a Taxa de Consultoria, remuneração bruta equivalente a 0,50% (cinquenta centésimos por cento) ao ano sobre o Patrimônio Líquido do Fundo, acrescida de taxas e despesas adicionais previstas no Contrato de Consultoria celebrado entre o Fundo, representado pelo Gestor, e o Consultor Especializado. A Taxa de Consultoria será provisionada diariamente, com a aplicação da fração de 1/252 (um duzentos e cinquenta e dois avos), por dias úteis, e paga mensalmente, até o 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

**Artigo 95º** Na hipótese de existir acordo de remuneração com base na Taxa de Administração ou Taxa de Gestão da Classe de Cota A, que deve ser paga diretamente pela classe investida às classes investidoras, nos termos do inciso XVII do artigo 117 da Resolução CVM nº 175, o valor das correspondentes parcelas da Taxa de Administração ou Taxa de Gestão da Classe de Cota A deve ser subtraído e limitado aos valores destinados pela classe investida ao provisionamento ou pagamento das despesas com as referidas taxas.

**Parágrafo Único** É vedado que o acordo de remuneração direta ou indiretamente resulte em desconto, abatimento ou redução de Taxa de Administração, Taxa de Gestão da Classe de Cota A ou qualquer outra taxa devida pela classe investidora à investida.

**Artigo 96º** A Administradora e/ou a Gestora, conforme aplicável, podem estabelecer que parcelas da Taxa de Administração e/ou da Taxa de Gestão sejam pagas diretamente pelo Fundo aos prestadores de serviço contratados, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o montante total da Taxa de Administração e/ou da Taxa de Gestão.

**Artigo 97º** Salvo se disposto diferentemente nos competentes Anexos Descritivos, não serão cobradas taxas de ingresso, de performance e/ou de saída.

**Artigo 98º** Será devido pelo Fundo ao Custodiante, a Taxa de Custódia, correspondente a 0,03% (três centésimos por cento) ao ano incidente sobre o Patrimônio Líquido, observado o valor mínimo de R\$ 2.000,00 a qual será descontada da Taxa de Administração.

## **CAPÍTULO XVI – COMUNICAÇÕES**

**Artigo 99º** Para fins do disposto neste Regulamento e Anexo Normativo, considera-se o correio eletrônico ou sistemas eletrônicos previamente autorizados pela Administradora e Gestora como formas de correspondência válida nas comunicações ou documentos em que seja necessária qualquer forma de “encaminhamento”, “comunicação”, “acesso”, “envio”, “divulgação” ou “disponibilização” entre a Administradora, a Gestora, os demais prestadores de serviços do Fundo ou da Classe, conforme o caso, e os Cotistas.

**Parágrafo Primeiro** A obrigação prevista no caput é considerada cumprida na data em que a informação ou documento é tornada acessível para os Cotistas.

**Parágrafo Segundo** Caso for necessário o envio de correspondências por meio físico aos Cotistas que fizerem tal solicitação, os custos de envio serão suportados pelos Cotistas da Classe que optarem por tal recebimento.

**Parágrafo Terceiro** Nas hipóteses de “atestado”, “ciência”, “manifestação” ou “concordância” dos Cotistas, admite-se que estas se materializem por meio eletrônico, observado que: (i) a Administradora irá informar previamente ao respectivo Cotista os procedimentos aplicáveis; e (ii) a manifestação do Cotista deverá ser armazenada pela Administradora.

**Parágrafo Quarto** Caso o Cotista não tenha comunicado a Administradora a atualização de seu endereço físico ou eletrônico, a Administradora fica exonerada do dever de envio das informações e comunicações previstas na Resolução CVM nº 175, no Regulamento, incluindo Anexos Normativos e Apêndices, a partir da primeira correspondência que houver sido devolvida por incorreção no endereço declarado. A Administradora deve preservar a correspondência devolvida ou seu registro eletrônico enquanto o Cotista não efetuar o resgate ou amortização total de suas Cotas e, após tal evento, pelo prazo de 5 (cinco) anos ou por prazo superior por determinação expressa da CVM ou da entidade administradora de mercado organizado no qual as Cotas estejam admitidas à negociação.

\*\*\*\*\*

## **ANEXO A.1 – APÊNDICE DAS COTAS SENIORES DA CLASSE DE COTAS A**

**Artigo 1º** O presente documento constitui o Apêndice das Cotas Seniores, da Classe de Cotas A, emitidas nos termos do Regulamento do Fundo e do Anexo Descritivo.

**Artigo 2º** As Cotas Seniores poderão ser divididas em séries com valores e prazos diferenciados para amortização, resgate e remuneração, conforme definição de seus parâmetros de pagamento no respectivo Apêndice.

**Parágrafo Primeiro** O resgate integral das Cotas Seniores não dará causa à liquidação ou encerramento das operações da Classe de Cotas A, a qual poderá continuar suas operações regularmente com as demais subclasses de Cotas então existentes, sem prejuízo do Índice de Subordinação da Classe de Cotas A, naquilo que for aplicável. Uma vez resgatada a totalidade das Cotas Seniores em circulação, a Administradora, mediante aprovação da Assembleia Geral de Cotistas da Classe de Cotas A, poderá retomar a emissão de novas Cotas Seniores, desde que observada o Índice de Subordinação da Classe de Cotas A, os quóruns de deliberação e os direitos de voto definidos no Anexo Descritivo A.

**Artigo 3º** Caso aplicável, as chamadas de capital poderão ser realizadas pela Administradora para que os Cotistas integralizem suas Cotas, na forma prevista neste Regulamento, observado que chamadas de capital entre as subclasses de Cotas poderão ser realizadas de forma desproporcional, a

- I. Os valores subscritos nos termos dos Boletins de Subscrição, conforme o caso, deverão ser aportados no Fundo pelos Cotistas na medida em que tais valores sejam necessários para: (i) a realização de investimentos pelo Fundo, nos termos deste Regulamento, ou (ii) o pagamento de custos e despesas do Fundo.
- II. A Administradora, de acordo com o disposto Boletim de Subscrição, por solicitação da Gestora deverá solicitar aos Cotistas a integralização, parcial ou total, das Cotas que tenham subscrito em até 10 (dez) dias úteis contados do envio de notificação pela Administradora nesse sentido.

**Artigo 4º** As informações contidas neste Apêndice não constituem e não deverão ser interpretadas como promessa de rendimentos, estabelecendo meramente uma expectativa para distribuição de rendimentos entre as Cotas das diferentes subclasses existentes.

**Artigo 5º** O presente Apêndice, uma vez assinado pela Administradora, constituirá parte integrante do Regulamento e do Anexo Descritivo, bem como será por ele será regido, devendo prevalecer as disposições do Regulamento e do Anexo Descritivo em caso de qualquer conflito ou controvérsia em relação às disposições deste Apêndice.

**Parágrafo Único** Os termos utilizados neste Apêndice e que não estiverem aqui definidos têm o mesmo significado que lhes foi atribuído no Regulamento.

**BC CONSÓRCIO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS**  
**BRL Trust Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A.**  
Administradora

\* \* \* \* \*

**ANEXO A.1.1 – MINUTA DE SUPLEMENTO DO APÊNDICE DAS COTAS SENIORES  
DA CLASSE DE COTAS A**

A 1ª Emissão de Cotas Seniores da Classe de Cotas A emitidas nos termos Apêndice de Cotas Seniores A.1 terão as seguintes características:

- (i) *Quantidade:* Serão emitidas, nos termos do Apêndice de Cotas Seniores A.1, até [inserir] ([inserir]) Cotas Seniores da 1ª (primeira) série da Classe de Cotas A.
- (ii) *Valor Unitário:* R\$ [1.000,00 (mil reais)] por Cota Sênior da Classe de Cotas A, na Data da 1ª Integralização.
- (iii) *Valor Total:* Até R\$ [inserir] ([inserir]), na Data da 1ª Integralização.
- (iv) *Forma de Integralização:* [Conforme chamadas de capital da Administradora, na forma descrita abaixo /À vista/A prazo].
- (v) *Procedimento de Distribuição:* As Cotas Seniores da 1ª (primeira) série da Classe de Cotas A serão objeto de oferta pública pelo rito de registro automático, nos termos da Resolução CVM nº 160.
- (vi) *Coordenador Líder:* [inserir].
- (vii) *Prazo de Resgate:* Na Data de Pagamento (como adiante definida) do [inserir]º ([inserir]) mês contado a partir do mês da Data da 1ª Integralização (inclusive), ou em virtude da liquidação antecipada da Classe de Cotas A.
- (viii) *Índice Referencial:* [inserir].
- (ix) *Período de Carência:* [inserir] ([inserir]) meses contados do mês da Data da 1ª Integralização (inclusive), para pagamento de amortização do principal ("Período de Carência").
- (x) *Pagamento de Principal:* Mensalmente, nas Datas de Pagamento (como adiante definido) aplicáveis e observados os percentuais descritos na Tabela de Pagamentos abaixo, em moeda corrente nacional, após o término do Período de Carência, observada a ordem de alocação de recursos definida no Anexo Descritivo A e desde que a Classe de Cotas A disponha de recursos suficientes. A amortização programada poderá ser acelerada, conforme previsto no Anexo Descritivo A, para reenquadramento do Índice de Subordinação da Classe de Cotas A.
- (xi) *Pagamento da Remuneração:* Mensalmente, nas Datas de Pagamento (como adiante definido) aplicáveis, sem carência.
- (xii) *Data de Pagamento:* Todo dia de cada mês do ano civil correspondente à Data da 1ª Integralização ou o Dia Útil subsequente, conforme o caso.
- (xiii) *Tabela de Pagamentos:* Os pagamentos de principal e remuneração das Cotas

Seniores da 1ª (primeira) série da Classe de Cotas A serão realizados conforme a Tabela de Pagamentos abaixo:

Nº da Parcela	Datas de Amortização	Percentual Amortizado do Saldo do Valor Nominal Unitário
[inserir]	[inserir]	[inserir]

- (xiv)** *Cálculo do Valor:* Cada Cota Sênior da 1ª (primeira) série da Classe de Cotas A terá seu valor de integralização, amortização e, nas hipóteses previstas no Anexo Descritivo A, resgate, calculado em todo Dia Útil, de acordo com o disposto no Anexo Descritivo A.

## **ANEXO A.2 – APÊNDICE DAS COTAS MEZANINO DA CLASSE DE COTAS A**

**Artigo 1º** O presente documento constitui o Apêndice das Cotas Subordinadas Mezanino, da Classe de Cotas A, emitidas nos termos do Regulamento do Fundo e do Anexo Descritivo.

**Artigo 2º** O resgate integral das Cotas Mezanino não dará causa à liquidação ou encerramento das operações da Classe de Cotas A, a qual poderá continuar suas operações regularmente com as demais subclasses de Cotas então existentes. Uma vez resgatada a totalidade das Cotas Mezanino em circulação, a Administradora, mediante aprovação da Assembleia Geral de Cotistas da Classe de Cotas A, poderá retomar a emissão de novas Cotas Mezanino, desde que observada o Índice de Subordinação da Classe de Cotas A, naquilo que for aplicável, os quóruns de deliberação e os direitos de voto definidos no Anexo Descritivo A.

**Artigo 3º** Caso aplicável, as chamadas de capital poderão ser realizadas pela Administradora para que os Cotistas integralizem suas Cotas, na forma prevista neste Regulamento, observado que chamadas de capital entre as subclasses de Cotas poderão ser realizadas de forma desproporcional, a

- III. Os valores subscritos nos termos dos boletins de subscrição, conforme o caso, deverão ser aportados no Fundo pelos Cotistas na medida em que tais valores sejam necessários para: (i) a realização de investimentos pelo Fundo, nos termos deste Regulamento, ou (ii) o pagamento de custos e despesas do Fundo.
- IV. A Administradora, de acordo com o disposto boletim de subscrição, por solicitação da Gestora deverá solicitar aos Cotistas a integralização, parcial ou total, das Cotas que tenham subscrito em até 10 (dez) dias úteis contados do envio de notificação pela Administradora nesse sentido.

**Artigo 4º** As informações contidas neste Apêndice não constituem e não deverão ser interpretadas como promessa de rendimentos, estabelecendo meramente uma expectativa para distribuição de rendimentos entre as Cotas das diferentes subclasses existentes.

**Artigo 5º** O presente Apêndice, uma vez assinado pela Administradora, constituirá parte integrante do Regulamento e do Anexo Descritivo, bem como será por ele será regido, devendo prevalecer as disposições do Regulamento e do Anexo Descritivo em caso de qualquer conflito ou controvérsia em relação às disposições deste Apêndice.

**Parágrafo Único** Os termos utilizados neste Apêndice e que não estiverem aqui definidos têm o mesmo significado que lhes foi atribuído no Regulamento.

**ANEXO A.2.1 – MINUTA DE SUPLEMENTO DO APÊNDICE DAS COTAS MEZANINO  
DA CLASSE DE COTAS A**

A 1ª Emissão de Cotas Mezanino da Classe de Cotas A emitidas nos termos do Apêndice de Cotas Mezanino A.1 terão, as seguintes características:

- (i) *Quantidade.* Serão emitidas, nos termos deste Apêndice de Cotas Mezanino A.1, até [inserir] ([inserir]) Cotas Mezanino da 1ª (primeira) emissão da Classe de Cotas A.
- (ii) *Valor Unitário.* R\$ 1.000,00 (mil reais) por Cota Mezanino da Classe de Cotas A, na Data da 1ª Integralização.
- (iii) *Valor Total.* Até R\$ [inserir] ([inserir]), na Data da 1ª Integralização.
- (iv) *Forma de Integralização.* Conforme chamadas de capital da Administradora, na conforme abaixo definido.
- (v) *Procedimento de Distribuição.* As Cotas Mezanino da 1ª (primeira) emissão da Classe de Cotas A serão objeto de oferta pública pelo rito de registro automático, nos termos da Resolução CVM nº 160.
- (vi) *Coordenador Líder.* [inserir].
- (vii) *Prazo de Resgate.* Na Data de Pagamento (como adiante definida) do [inserir]<sup>o</sup> ([inserir]) mês contado a partir do mês da Data da 1ª Integralização (inclusive), ou em virtude da liquidação antecipada da Classe de Cotas A.
- (viii) *Rentabilidade Alvo (Benchmark).* [inserir].
- (ix) *Período de Carência.* [inserir] ([inserir]) meses contados do mês da Data da 1ª Integralização (inclusive), para pagamento de amortização do principal (“Período de Carência”).
- (x) *Pagamento de Principal.* Mensalmente, nas Datas de Pagamento (como adiante definido) aplicáveis e observados os percentuais descritos na Tabela de Pagamentos abaixo, em moeda corrente nacional, após o término do Período de Carência, observada a ordem de alocação de recursos definida no Anexo Descritivo A e desde que a Classe de Cotas A disponha de recursos suficientes. A amortização programada poderá ser acelerada, conforme previsto no Anexo Descritivo A, para reenquadramento do Índice de Subordinação da Classe de Cotas A.
- (xi) *Pagamento da Remuneração.* Mensalmente, nas Datas de Pagamento (como adiante definido) aplicáveis, sem carência.
- (xii) *Data de Pagamento.* Todo dia de cada mês do ano civil correspondente à Data da 1ª Integralização ou o Dia Útil subsequente, conforme o caso.

**(xiii)** *Tabela de Pagamentos.* Os pagamentos de principal e remuneração das Cotas Mezanino da 1ª (primeira) emissão da Classe de Cotas A serão realizados conforme a Tabela de Pagamentos abaixo:

Nº da Parcela	Datas de Amortização	Percentual Amortizado do Saldo do Valor Nominal Unitário
[inserir]	[inserir]	[inserir]

**(xiv)** *Cálculo do Valor.* Cada Cota Mezanino da 1ª (primeira) emissão da Classe de Cotas A terá seu valor de integralização, amortização e, nas hipóteses previstas no Anexo Descritivo A, resgate, calculado em todo Dia Útil, pela Administradora, de acordo com o disposto no Regulamento.

**ANEXO A.3 – APÊNDICE DAS COTAS SUBORDINADAS JUNIORES DA CLASSE DE COTAS A**

**Artigo 1º** O presente documento constitui o Apêndice das Cotas Subordinadas Juniores, da Classe de Cotas A, emitidas nos termos do Regulamento do Fundo e do Anexo Descritivo A.

**Artigo 2º** Caso aplicável, as chamadas de capital poderão ser realizadas pela Administradora para que os Cotistas integralizem suas Cotas, na forma prevista neste Regulamento, observado que chamadas de capital entre as subclasses de Cotas poderão ser realizadas de forma desproporcional, a

- I. Os valores subscritos nos termos dos boletins de subscrição, conforme o caso, deverão ser aportados no Fundo pelos Cotistas na medida em que tais valores sejam necessários para: (i) a realização de investimentos pelo Fundo, nos termos deste Regulamento, ou (ii) o pagamento de custos e despesas do Fundo.
- II. A Administradora, de acordo com o disposto boletim de subscrição, por solicitação da Gestora deverá solicitar aos Cotistas a integralização, parcial ou total, das Cotas que tenham subscrito em até 10 (dez) dias úteis contados do envio de notificação pela Administradora nesse sentido.

**Artigo 3º** As informações contidas neste Apêndice não constituem e não deverão ser interpretadas como promessa de rendimentos, estabelecendo meramente uma expectativa para distribuição de rendimentos entre as Cotas das diferentes subclasses existentes.

**Artigo 4º** O presente Apêndice, uma vez assinado pela Administradora, constituirá parte integrante do Regulamento e do Anexo Descritivo, bem como será por ele será regido, devendo prevalecer as disposições do Regulamento e do Anexo Descritivo em caso de qualquer conflito ou controvérsia em relação às disposições deste Apêndice.

**Parágrafo Único** Os termos utilizados neste Apêndice e que não estiverem aqui definidos têm o mesmo significado que lhes foi atribuído no Regulamento.

**BC CONSÓRCIO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS  
BRL Trust Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A.**  
Administradora

\* \* \* \* \*

**ANEXO A.3.1 – MINUTA DE SUPLEMENTO DO APÊNDICE DAS COTAS  
SUBORDINADAS JUNIORES DA CLASSE DE COTAS A**

A 1ª Emissão de Cotas Subordinadas Juniores da Classe de Cotas A emitidas nos termos do Apêndice de Cotas Subordinadas Juniores A.3 terão, ainda, as seguintes características:

- (i) *Quantidade.* Serão emitidas, nos termos do Apêndice de Cotas Subordinadas Juniores A.3 e do Regulamento, até [inserir] ([inserir]) Cotas Subordinadas Juniores da 1ª (primeira) emissão da Classe de Cotas A.
- (ii) *Valor Unitário.* R\$ 1.000,00 (mil reais) por Cota Subordinada Júnior da Classe de Cotas A, na Data da 1ª Integralização.
- (iii) *Valor Total.* Até R\$ [inserir] ([inserir]), na Data da 1ª Integralização.
- (iv) *Forma de Integralização.* Conforme chamadas de capital da Administradora, na forma abaixo.
- (v) *Procedimento de Distribuição.* As Cotas Subordinadas Juniores da 1ª (primeira) emissão da Classe de Cotas A serão objeto de oferta pública pelo rito de registro automático, nos termos da Resolução CVM nº 160.
- (vi) *Coordenador Líder.* [inserir].
- (vii) *Prazo de Resgate.* Na Data de Pagamento (como adiante definida) do [inserir]º ([inserir]) mês contado a partir do mês da Data da 1ª Integralização (inclusive), ou em virtude da liquidação antecipada da Classe de Cotas A.
- (viii) *Período de Carência.* [inserir] ([inserir]) meses contados do mês da Data da 1ª Integralização (inclusive), para pagamento de amortização do principal (“Período de Carência”).
- (ix) *Pagamento de Principal.* Mensalmente, nas Datas de Pagamento (como adiante definido) aplicáveis e observados os percentuais descritos na Tabela de Pagamentos abaixo, em moeda corrente nacional, após o término do Período de Carência, observada a ordem de alocação de recursos definida no Anexo Descritivo A e desde que ao Classe de Cotas A disponha de recursos suficientes. A amortização programada poderá ser acelerada, conforme previsto no Anexo Descritivo A, para reenquadramento do Índice de Subordinação da Classe de Cotas A.
- (x) *Pagamento da Remuneração.* Mensalmente, nas Datas de Pagamento (como adiante definido) aplicáveis, sem carência.
- (xi) *Data de Pagamento.* Todo dia de cada mês do ano civil correspondente à Data da 1ª Integralização ou o Dia Útil subsequente, conforme o caso.
- (xii) *Tabela de Pagamentos.* Os pagamentos de principal e remuneração das Cotas Subordinadas Juniores da 1ª (primeira) emissão da Classe de Cotas A serão

realizados conforme a Tabela de Pagamentos abaixo:

Nº da Parcela	Datas de Amortização	Percentual Amortizado do Saldo do Valor Nominal Unitário
[inserir]	[inserir]	[inserir]

- (xiii)** *Cálculo do Valor.* Cada Cota Subordinada Júnior da 1ª (primeira) emissão da Classe de Cotas Aterá seu valor de integralização, amortização e, nas hipóteses previstas no Anexo Descritivo A, resgate, calculado em todo Dia Útil, pela Administradora, de acordo com o disposto no Anexo Descritivo A.

**ANEXO I – PROCESSOS DE ORIGINAÇÃO E POLÍTICA DE CONCESSÃO DE CRÉDITO**

- (i) Os Direitos Creditórios são originados diretamente por detentores de Cotas de Consórcio, pessoas físicas ou jurídicas, que tenham aderido a um Contrato de Participação em Grupo de Consórcio nos termos da Lei 11.795/08, que seja administrado por Administradora de Grupo de Consórcio, e elegíveis de acordo com a Política de Investimento prevista no Regulamento do Fundo, e cuja adesão tenha implicado na atribuição de uma Cota de Consórcio.
- (ii) Caso o Consultor Especializado entenda que o Fundo deva adquirir Cota de Consórcio de um determinado Consorciado que manifeste interesse em aliená-la, o Consultor Especializado deverá realizar processo de diligência, incluindo, mas não se limitando a validação cadastral e de dados bancários do detentor da Cota de Consórcio, como da própria Cota de Consórcio.
- (iii) Após as validações cadastrais e de conformidade relacionadas ao detentor da Cota de Consórcio e da própria Cota de Consórcio, o Consultor Especializado deverá encaminhar ao Fundo a relação das Cotas de Consórcio que cumpriram os requisitos para que sejam verificadas as Condições de Cessão e os Critérios de Elegibilidade, nos termos do Regulamento.
- (iv) As Cotas de Consórcio elegíveis nos termos do Regulamento serão encaminhadas para formalização do Contrato de Cessão e para troca de titularidade junto às Administradoras de Grupo de Consórcio de forma que o Fundo se torne o novo titular das Cotas de Consórcio. Após as formalizações, o Fundo fará o pagamento do Preço de Aquisição conforme previsto no Contrato de Cessão.

\* \* \* \* \*

**ANEXO II – POLÍTICA DE COBRANÇA**

A cobrança extraordinária, extrajudicial e/ou judicial, dos Direitos Creditórios inadimplidos será feita pelo Agente de Cobrança. O procedimento adotado pelo Agente de Cobrança para cobrança dos Devedores inadimplentes está descrito a seguir:

- (i) a cobrança dos Devedores inadimplentes será realizada de forma amigável e/ou judicial, sempre com o objetivo de receber a integralidade dos valores devidos dos Direitos Creditórios inadimplidos, com a máxima diligência, agindo da mesma forma como age para receber os seus próprios créditos;
- (ii) em caso de cobrança judicial, o Agente de Cobrança contratado pela Gestora , deverá contratar escritório de advocacia especializado para efetuar a cobrança dos respectivos Direitos Creditórios inadimplidos e atuar no polo ativo de qualquer cobrança judicial contra os Devedores inadimplentes; e
- (iii) desde que esgotados todos os meios e procedimentos necessários ao recebimento e a cobrança da totalidade do valor exigível dos Direitos Creditórios Inadimplidos, a Gestora poderá celebrar ou realizar acordo, transação, ato de alienação ou de transferência, no todo ou em parte, relacionados aos referidos ativos.

\* \* \* \* \*

### **ANEXO III – METODOLOGIA DE VERIFICAÇÃO DO LASTRO DOS DIREITOS CREDITÓRIOS POR AMOSTRAGEM**

Conforme dispõe o Regulamento do Fundo: a obrigação de verificação de lastro dos Direitos Creditórios será da Gestora e realizada por amostragem, nos termos da Resolução CVM nº 175, podendo a Gestora realizá-la diretamente ou mediante a contratação de terceiros especializados.

Para a verificação do lastro dos Direitos Creditórios, a Gestora poderá contratar uma empresa de consultoria que deverá utilizar os seguintes procedimentos e parâmetros em relação à quantidade de créditos cedidos:

Procedimentos realizados

#### **Procedimento A**

Obtenção de base de dados analítica por recebível junto ao Custodiante, para seleção de uma amostra de itens para fins de verificação da documentação comprobatória dos recebíveis.

#### **Procedimento B**

Seleção de uma amostra aleatória de itens a serem verificados. A seleção dos direitos creditórios será obtida de forma aleatória: **(a)** dividindo-se o tamanho da população (N) pelo tamanho da amostra (n), obtendo um intervalo de retirada (K); **(b)** sorteia-se o ponto de partida; e **(c)** a cada K elementos, será retirada uma amostra. Fundos com até três cotistas terão uma mostra de 50 (cinquenta) itens. Fundo com mais de três cotistas terão uma amostra de 100(cem) itens.

#### **Procedimento C**

Verificação dos documentos representativos dos direitos creditórios.

#### **Procedimento D**

$$n = \frac{N * z^2 * p * (1 - p)}{ME^2 * (N - 1) + z^2 * p * (1 - p)}$$

Onde:

Fundos com apenas 1(um) cotista SUB, 0(zero), outros e 0(zero) resgate e/ou amortização

n = tamanho da amostra

N = totalidade de direitos creditórios adquiridos

$z = \text{Cristal Score} = 1,96$   
 $p = \text{produção a ser estimada} = 50\%$   
 $ME = \text{erro médio} = 5,6\%$

Fundos com mais de 1(um) cotista subordinado e/ou outros ou com apenas 1(um) cotista subordinado, 0(zero) outros e 1(um ou mais) resgate e/ou amortização

$n = \text{tamanho da amostra}$

$N = \text{totalidade de direitos creditórios adquiridos}$   $z = \text{Cristal Score} = 1,96$

$p = \text{produção a ser estimada} = 50\%$

$ME = \text{erro médio} = 9,8\%$

### **Base de Seleção e Critério de Seleção**

A população base para a seleção da amostra compreenderá os direitos creditórios em aberto (vencidos e a vencer) e direitos creditórios recomprados no trimestre de referência.

A seleção dos Direitos Creditórios será obtida da seguinte forma: **(a)** para os 5(cinco) Cedentes mais representativos em aberto na carteira e para os 5(cinco) Cedentes mais representativos que tiverem títulos recomprados serão selecionados os 3(três) direitos creditórios de maior valor; **(b)** adicionalmente serão selecionados os demais itens para completar a quantidade total de itens da amostra.

\* \* \* \* \*

**ANEXO IV – METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO DOS DIREITOS CREDITÓRIOS**  
**TAXA DE CESSÃO**

As Cotas de Consórcio serão avaliadas a cada Dia Útil pela sua respectiva Taxa de Cessão, apurada pela Gestora de acordo com os procedimentos descritos abaixo.

$$Taxa de Cessão = \left( \frac{VEC}{PA} \right)^{\frac{QDU}{252}} - 1$$

Onde:

**PARA COTAS CONSÓRCIO CANCELADAS**

VEC = Valor Esperado do Crédito: valor do crédito da Cota de Consórcio atualizado até a data de encerramento do Grupo de Consórcio já líquido de eventuais multas e deduções por conta do cancelamento;

PA = Preço de Aquisição: é o total de desembolso pelo Fundo para aquisição da Cota de Consórcio incluindo taxas, emolumentos, comissões e qualquer outro montante devido por conta da aquisição da Cota de Consórcio;

QDU: Quantidade de Dias Úteis: quantidade de Dias Úteis entre a Data de Aquisição da respectiva Cota de Consórcio e a sua respectiva Data Esperada de Pagamento (conforme abaixo definido);

Data Esperada de Pagamento: data correspondente ao limite máximo regulatório, após o encerramento do Grupo de Consórcio, para pagamento pela Administradora de Grupo de Consórcio ou, caso tal data não seja um Dia Útil, a data do primeiro Dia Útil após tal data;

**PARA COTAS DE CONSÓRCIO ATIVAS**

VEC = Valor Esperado do Crédito: valor do crédito da Cota de Consórcio na respectiva data de aquisição pelo Fundo, corrigido de acordo com os critérios do respectivo contrato de participação no Grupo de Consórcio até a Data Esperada de Pagamento;

PA = Preço de Aquisição: é o total de desembolso pelo Fundo para aquisição da Cota de Consórcio incluindo Obrigações Vincendas (conforme abaixo definido) relacionadas à Cota de Consórcio, taxas, emolumentos, comissões e qualquer outro montante devido por conta da aquisição da Cota de Consórcio;

Obrigações Vincendas: somatória das contribuições a vencer da respectiva Cota de Consórcio, deduzidos os valores equivalentes a lance embutido, bem como deduções para os casos em que sabidamente a liquidação do valor do Direito Creditório poderá ocorrer pelo saldo líquido já descontado de eventuais pagamentos de obrigações ainda não realizados.

QDU: Quantidade de Dias Úteis: quantidade de Dias Úteis entre a Data de Aquisição da respectiva Cota de Consórcio e a sua respectiva Data Esperada de Pagamento;

Data Esperada de Pagamento: é a Data de Aquisição da cota acrescida dos seguintes prazos: (i) Prazo Estimado para Contemplação; (ii) prazo regulatório mínimo para que o respectivo Direito Creditórios possa ser resgatado em recursos financeiros após sua contemplação; e (iii) número de dias previstos entre a solicitação de resgate e o efetivo pagamento pela Administradora de Consórcio;

Prazo Estimado para Contemplação: prazo a ser determinada pela Consultora em cada caso, e validado pela Gestora, sendo certo que o mesmo não poderá ser superior a 180 dias corridos;

### **ATUALIZAÇÃO DA CARTEIRA DE DIREITOS CREDITÓRIOS**

Em cada data de atualização definida pela Gestora ("Data de Atualização"), a própria Gestora, com base em informações disponibilizadas pelo Consultor Especializado, deverá instruir a Administradora para que realize a atualização do valor presente dos Direitos Creditórios, com base na metodologia disposta abaixo:

#### **PARA COTAS DE CONSÓRCIO CANCELADAS**

Em cada Data de Atualização, o valor do crédito da Cota de Consórcio deverá ser atualizado desde a Data de Cessão, ou da última Data de Atualização, conforme o caso, pelo respectivo índice de preço previsto de acordo com os critérios do respectivo Contrato de Participação no Grupo de Consórcio. Para tal será utilizado o índice de preço divulgado no segundo mês imediatamente anterior ao mês em que estiver sendo realizada a atualização. Nos casos em que tiver ocorrido uma data de aniversário da Cota de Consórcio entre a Data de Cessão ou da última Data de Atualização, conforme o caso, deverá ser utilizado como base o valor do crédito da Cota de Consórcio divulgado pela Administradora de Grupo de Consórcio.

Para determinação do novo valor presente do Direito Creditório deverá ser aplicada a mesma metodologia utilizada para cálculo do Valor Estimado do Crédito, e o mesmo deverá ser trazido a valor presente considerando a mesma Taxa de Cessão inicial do respectivo Direito Creditório.

#### **PARA COTAS DE CONSÓRCIO ATIVAS**

As Cotas de Consórcio Ativas não serão objeto de atualização depois da sua aquisição pelo Fundo.